GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 126 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 2004 PREÇO R$ 1,10

AVISO - Esta edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			54
Atos do Poder Executivo	1	32	
Secretaria de Estado de Governo		38	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		39	54
Secretaria de Estado de Fazenda	4	39	54
Secretaria de Estado de Educação	9	39	57
Secretaria de Estado de Saúde	10	41	57
Secretaria de Estado de Ação Social	12		57
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	12	48	58
Secretaria de Estado de Transportes	13	48	58
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	13	49	58
Polícia Civil do Distrito Federal		50	
Polícia Militar do Distrito Federal	13	50	
Secretaria de Estado de Cultura	13	52	59
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico			59
Secretaria de Estado de Comunicação Social		52	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	13	52	59
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	13	52	60
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	14	53	71
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	14	53	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	14	53	71
Tribunal de Contas do Distrito Federal	15	53	71
Ineditoriais			72

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.720, DE 1° DE JULHO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 2.633.847,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil e oitocentos e quarenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 030.003.383/2004, 147.000.195/2004, 113.001.819/2004, e 060.005.720/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 2.633.847,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil e oitocentos e quarenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1° de julho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101.00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				679.800
15.451.3300.1187		AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref. 001622	0054	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
			44.90.51	100	679.800	
						679.800
200202/20202	22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				1.800.000
26.782.2800.1475		RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS				
Ref. 001462	0157	PAVIMENTAÇÃO DA DF 230 - DER-DF				
			44.90.51	100	1.800.000	
						1.800.000
190121.00001	38121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				150.000
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 001790	0063	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA				
			44.90.51	100	150.000	
						150.000
2004AC00295					TOTAL	2.629.800

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				4.047
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001152	0011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE.				
			44.90.52	121	4.047	
						4.047
2004AC00295					TOTAL	4.047

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101.00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				829.800
15.451.3000.3247		REFORMA DE FEIRAS				

Ref. 002264	0024	REFORMA DA COBERTURA DA FEIRA DOS IMPORTADOS				
			44.90.51	100	679.800	
						679.800
15.451.3300.1187		AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref. 002247	0055	CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL				
			44.90.51	100	150.000	
						150.000
200202/20202	22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				1.800.000
26.782.2800.2886		PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS SOB INFLUÊNCIA DO SISTEMA VIÁRIO				
Ref. 001415	0023	PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS DO DF.				
			33.90.39	100	1.800.000	
						1.800.000
2004AC00295					TOTAL	2.629.800

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				4.047
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 001187	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO.				
			44.90.52	121	4.047	
						4.047
2004AC00295					TOTAL	4.047

DECRETO Nº 24.723, DE 02 DE JULHO DE 2004

Abre crédito especial, no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 3.382, de 30 de junho de 2004, e com o artigo 41, inciso II, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo nº 055.009.869/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal crédito especial, no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito especial de trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de Taxa de Licenciamento e Cadastramento e de Multas de Trânsito–Radar Estático.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1600.49.15	220		8.000.000	
	1919.15.07	237		4.000.000	
					12.000.000
2004AC00260				TOTAL	12.000.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220201/22201	24201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				12.000.000
15.451.0084.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 003098	0183	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO - VIA L-3 NORTE NO PLANO PILOTO				
			44.90.51	237	4.000.000	
						4.000.000
15.451.0084.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 003099	0184	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO - VIA L-4 NORTE NO PLANO PILOTO				
			44.90.51	220	8.000.000	
						8.000.000
2004AC00260					TOTAL	12.000.000

DECRETO Nº 24.724, DE 02 DE JULHO DE 2004

Abre crédito adicional, no valor de R$ 14.750.527,00 (quatorze milhões, setecentos e cinqüenta mil e quinhentos e vinte e sete reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 3.381, de 30 de junho de 2004, e com o artigo 41, incisos I e II, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 113.001.258/2004, 060.006.706/2004, 053.000.555/2004, 054.000.682/2004 e 149.000.281/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito adicional, no valor de R$ 14.750.527,00 (quatorze milhões, setecentos e cinqüenta mil e quinhentos e vinte e sete reais), com a seguinte composição:

I - crédito suplementar, no valor de R$ 13.649.227,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e duzentos e vinte e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos V, VI e VII;

II - crédito especial, no valor de R$ 1.101.250,00 (um milhão, cento e um mil e duzentos e cinqüenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo VIII.

Art. 2º O crédito adicional de trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação no valor de R$ 3.673.029,00 (três milhões, seiscentos e setenta e três mil e vinte e nove reais), proveniente da arrecadação dos recursos de emolumentos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, e de recursos do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal; e pela anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R$ 11.077.498,00 (onze milhões, setenta e sete mil e quatrocentos e noventa e oito reais) conforme Anexos II e III e IV.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I — RECEITA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1210.10.02	120	2.400.000		
	1600.02.12	120	1.273.029		
					3.673.029
2004AC00208				TOTAL	3.673.029

ANEXO II — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190120.00001 38120 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE				50.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 002548 0084 CERCAMENTO, REFLOREST. E CONST. DE PISTAS ECOLÓG. DO PARQUE DAS GARÇAS(EP)				
	44.90.51	100	50.000	
				50.000
2004AC00208			TOTAL	50.000

ANEXO III — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				9.926.248
10.302.0211.6145 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 003020 0001 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL(EP)				
	33.90.92	138	2.900.000	
				2.900.000
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 001187 0004 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO				
	44.90.52	138	6.363.248	
	44.90.92	138	663.000	
				7.026.248
2004AC00208			TOTAL	9.926.248

ANEXO IV — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				1.000.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 002232 0064 MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. GERAIS DO DER-DF				
	33.90.39	237	1.000.000	
				1.000.000
220104.00001 24104 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				101.250
06.182.0800.3777 CONSTRUÇÃO DA COMPANHIA REGIONAL DE INCÊNDIO DO SCS				
Ref. 001504 0049 CONSTRUÇÃO DA 16ª CIA REGIONAL DE INCÊNDIO NO SCS				
	44.90.51	132	101.250	
				101.250
2004AC00208			TOTAL	1.101.250

ANEXO V — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO — ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130901/13901 19901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL				1.273.029
04.661.3900.2899 FINANCIAMENTOS VINCULADOS À INCENTIVOS CREDITÍCIOS DO ICMS/ISS				
Ref. 000629 0036 EMPRÉSTIMO A EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS VINCULADOS AO ICMS/ISS				
	45.90.66	120	1.273.029	
				1.273.029
220901/22901 24901 FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR				2.400.000
06.302.0400.2103 ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES				
Ref. 000999 0119 ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES DA PMDF				
	33.90.39	120	2.000.000	
	33.90.92	120	400.000	
				2.400.000
2004AC00208			TOTAL	3.673.029

ANEXO VI — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190120.00001 38120 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE				50.000
15.451.3100.1836 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO				
Ref. 001036 0018 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE				
	44.90.51	100	50.000	
				50.000
2004AC00208			TOTAL	50.000

ANEXO VII — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				9.926.248
10.302.0211.6146 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO				
Ref. 003021 0001 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO(EP)				
	33.90.30	138	7.026.248	
				7.026.248

10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 001187 0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO				
		33.90.30	138	2.900.000	
					2.900.000
2004AC00208				TOTAL	9.926.248

ANEXO VIII DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				1.000.000
28.845.0001.9016		TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO				
Ref. 003075	0022	TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO				
			33.20.41	237	1.000.000	
						1.000.000
220104/00001	24104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				101.250
06.182.0800.3452		CONSTRUÇÃO DE QUARTÉIS DO CORPO DE BOMBEIROS				
Ref. 003074	0001	CONSTRUÇÃO DE QUARTÉIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - COMPANHIA DE EMERGÊNCIA MÉDICA DO GUARÁ				
			44.90.51	132	101.250	
						101.250
2004AC00208					TOTAL	1.101.250

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 203, DE 02 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 734, de 03 de dezembro de 2003, nos termos do disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ainda o que consta do Processo nº 125.000.250/2003, RESOLVE: DESCONTITUIR a Comissão de Sindicância constituída por meio da Portaria nº 118, de 05/05/2004, publicada no DODF nº 85, de 06/05/2004, pág. 27.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 115, de 05 de maio de 2004, publicada no DODF nº 85, de 06 de maio de 2004, pág. 27, Onde se lê: "...Processo Administrativo Disciplinar.."; Leia-se:... Comissão de Sindicância... ".

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de junho de 2004

PROCESSO Nº: 042.001.762/2003 (042.007.579/2003); INTERESSADO: JOSÉ ALVES DA SILVA; ASSUNTO: Isenção Imposto IPTU/TLP; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ISENÇÃO IPTU/TLP. APOSENTADO/PENSIONISTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu solicitação de reconhecimento de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, incidentes sobre o imóvel localizado à QNG 44 Casa 14, Taguatinga Norte - DF. Renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos, contrariando o que dispõe o art. 3º da Lei nº 1.362, de 1996. ecurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o PARECER Nº 103 /2004 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO: 125.000.009/2001 (040.006.252/2003 e 040.006.192/2002); INTERESSADO: COMPEL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – TARE; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO REGIME ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA. Recurso interposto pela empresa em face da exclusão do regime especial de apuração do ICMS/TARE. Imprescindibilidade da notificação. Descumprimento do § 1º do art. 6º do Decreto 23.256/02. Anulação do Termo de Cassação de Regime Especial nº 44/2003. Revisão do ato administrativo. Recurso conhecido e provido. De acordo. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 104/2004. Publique-se e encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PROCESSO Nº: 048.000.466/2003 (043.003.409/2002); INTERESSADO: LOJA MAÇÔNICA DUQUE DE CAXIAS Nº 13; ASSUNTO: Isenção IPTU; EMENTA:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPTU. ISENÇÃO. LOJA MAÇÔNICA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "a quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Aprovo o PARECER Nº 107 /2004 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à hefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO: 124.005.379/2003 (124.006.617/2003); INTERESSADO: ANTONIO NERI PARENTE; ASSUNTO: Isenção IPVA/Taxista; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. TAXISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "a quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 111/2004. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO: 048.008.120/2003 (040.009.870/2003); INTERESSADO: JUAREZ LUIZ FERNANDES; ASSUNTO: Isenção Imposto IPVA/Taxista; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. TAXISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "a quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 112/2004. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO: 048.003.928/2002 (048.009.385/2002); INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DOREA DOS SANTOS; ASSUNTO: Isenção Tributo/IPVA - Deficiente Físico; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. VEÍCULOS COM ADAPTAÇÕES ESPECIAIS/DEFICIENTE FÍSICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "a quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância; Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 113/2004. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 15/2004 – SUREC/SEF
(PROCESSO Nº 048.000.388/2003)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência lhe confere o art. 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e tendo em vista a cláusula oitava, parágrafo único, incisos I e III do Temo de Acordo de Regime Especial nº 10/2003, e o art. 5º, incisos III, V, VI, §§ 1º, 4º e 8º, do Decreto nº 24.371/04, de 24.01.04, e o Parecer de fls. 56/59, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, RESOLVE:

1.cassar o TARE nº 10/2003, celebrado com a empresa ASTRAL ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA, CF/DF nº 07.437.931/001-92 e CNPJ nº 05.280.931/0001-04, a partir de maio de 2003, sendo aplicado à empresa, a partir dessa data, o regime normal de apuração do ICMS;

2.publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Cassação aos setores competentes e, após, à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos para ciência ao contribuinte e providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

Brasília, 30 de junho de 2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 16 /2004 – SUREC/SEF
(PROCESSO Nº 125.000.005/2001)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e tendo em vista a cláusula nona, parágrafo único, incisos I e III, do Temo de Acordo de Regime Especial nº 117/2001, e o art. 5º, incisos III e V, §§ 1º, 4º e 8º, do Decreto nº 24.371/04, de 24.01.04, e o Parecer de fls. 102/105, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, RESOLVE:

1-cassar o TARE nº 117/2001, celebrado com a empresa RIK FRUTAS LTDA, CF/DF nº 07.421.136/001-94 e CNPJ nº 04.375.592/0001-87, a partir de novembro de 2001, sendo aplicado à empresa, a partir dessa data, o regime normal de apuração do ICMS;

2-publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Cassação aos setores competentes e, após, à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos para ciência ao contribuinte e providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

Brasília, 1º de julho de 2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 47, DE 28 DE JUNHO DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa COMERCIAL SILVA FILHO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QNP 36 CONJUNTO A LOTE 18 LOJA 01 - CEILÂNDIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.423.360/001-20 e no CNPJ/MF sob o nº 04.492.905/0001-87, neste ato, representada por seu Sócio-Administrador, Sr. RENATO VERÍSSIMO DA SILVA FILHO, portador da Carteira de Identidade nº 1.196.858 - SSP – PI e do CPF/MF nº 565.025.673-04, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.004.645/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 48, DE 28 DE JUNHO DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa MEGA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na TERCEIRA AV. AE 12 LT G1 LJ 01 – NÚCLEO BANDEIRANTE/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.448.833/001-05 e no CNPJ/MF sob o nº 05.891.729/0001-19, neste ato, representada por sua Sócia Administradora, Sra. JULIANA DE ARAÚJO PEIXOTO, portadora da Carteira de Identidade nº 1.817.647 - SSP – DF e do CPF/MF nº 714.317.801-20, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.004.839/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 55 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF DE 02 DE JULHO DE 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA: Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2002, o veículo destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo, a seguir identificado, pela ordem de placa do veículo, interessado, CPF e processo: JFE7762, URURAHY RODRIGUES, 29700574768, 048003735/2004. Obs: O reconhecimento do benefício em tela não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o(a) beneficiado(a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Isso, nos termos § 2º do art. 179 do Código Tributário Nacional. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 56 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF DE 02 DE JULHO DE 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA: Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2004, o veículo destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo, a seguir identificado, pela ordem de placa do veículo, interessado, CPF e processo: JFW1010, GIVANILDO BATISTA FREIRE, 50426508149, 048003070/2004. Obs: O reconhecimento do benefício não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o(a) beneficiado(a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Isso, nos termos § 2º do art. 179 do Código Tributário Nacional. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 57 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF DE 02 DE JULHO DE 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2004, os veículos com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoa portadora de deficiência física, a seguir identificados, pela ordem de placa do veículo, interessado, CPF e processo: JFJ5310, BENICIA ALVES GASTAL TAVARES, 04268504672, 048002897/2004; JGG5856, BERENICE CARDOSO HIRS, 39284417520, 048003667/2004; JEF3487, DANIELLE TEMER EWALD, 70993556191, 048003138/2004; JJD2986, EDI OLIVEIRA TORRES MONTEIRO, 31682049604, 048001337/2004; JFT5038, ELIZABETH CANTIDIA DE CASTRO RUAS, 11453095187, 124001369/2004; JJJ2244, FRANCISCO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS LIMA, 03055426215, 124001313/2004; JGH0640, IGOR BRANDÃO SANTOS SALLES, 70144087120, 048001557/2004; JGG1470, MARIA DA LUZ PINTO RAMOS, 27981355168, 048003299/2004; JGE6649, MARIA NAZARETH ALMEIDA DE MORAES, 03879615187, 048001946/2004; JGA0560, MARTA QUEIROZ VEIGA, 03265234800, 048003121/2004; JGH8687, NELITON AUGUSTO RIBEIRO, 10254366104, 048001400/2004; JEY7899, ZILTA ROCHA DE CARVALHO OLIVEIRA, 13765073822, 048003663/2004. Obs: O reconhecimento do benefício não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o(a) beneficiado(a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Isso, nos termos § 2º do art. 179 do Código Tributário Nacional. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 58 -AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP DE 02 DE JULHO DE 2004

Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n. º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n. º 2.670, de 11/01/2001, DECLARA: REMITIDAS todas as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos objeto de roubo, furto ou sinistro, a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo: 1. da 2ª e 3ª parcela do exercício de 2001: JEG1345, SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, 048004303/2002. 2. do exercício de 2001: JJC3263, ORLANDO HODON, 048004192/2002. 3. do exercício de 2004: HOX3764, ROGER CARVALHO FEITOSA, 048001910/2004. Recuperado o veículo, o contribuinte deverá comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias de sua ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veiculo determinará o cancelamento do benefício; a cobrança do imposto com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais; e, ainda, aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no valor de R$ 310,98. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 59 -AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP DE 02 DE JULHO DE 2004

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n. º 2.670, de 11/01/2001 DECLARA: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a para os veículos objeto de roubo, furto ou sinistro a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo: 1. a partir do exercício de 2002: JJC3263, ORLANDO HODON, 048004192/2002; JEG1345, SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, 048004303/2002. 2. a partir do exercício de 2003: JFN7628, ALBINO LEAL LIMA, 048002693/2003. 3. a partir do exercício de 2004: JFJ6088, JOÃO ANTONIO DE MELLO, 048002048/2004; JET7391, ODINÉLIA DE ALMEIDA ROCHA, 048000959/2004. 4. a partir do exercício de 2005: HOX3764, ROGER CARVALHO FEITOSA, 048001910/2004. Recuperado o veículo, o contribuinte deverá comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias de sua ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veiculo determinará o cancelamento do benefício; a cobrança do imposto com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais; e, ainda, aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no valor de R$ 310,98. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 60 -AGNOR/DIATE/SUREC/SEF DE 02 DE JULHO DE 2004
Isenção de IPTU para ex-combatentes e suas viúvas – Lei nº 215, de 23/12/91.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art.1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/91, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exercício de 2004, na proporção de 100% (cem por cento), a seguir dispostos na ordem de inscrição do imóvel, interessado e processo: 30841275, ALBERTO LUIZ RODRIGUES DE LIMA, 048000048/2004; 14107325, JOAO TAVARES ALONSO, 048000516/2004; 30491630, JOSE TORQUATO CAIADO JARDIM, 048000055/2004; 10223584, PAULO GUIMARÃES ARAÚJO, 048000639/2004; 14000636, SYLVIA LEAL DE CARVALHO, 048000419/2004; 09315837, VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA, 048000256/2004; 0947157X, WALDEMIRO DA COSTA PIMENTEL, 048000346/2004. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 02 de julho de 2004
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, delegada pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/04, art. 1º, inciso VII, alínea "e", item 1, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R$): 048003956/2003, GESIO NUNES DA SILVA, IPTU/TLP, 472,19; 048005612/2003, JL CONSULTORIA LTDA, ISS, 786,59; 048006551/2002, JOSÉ CARLOS ALBERTO DA SILVA, IPVA, 1797,44; 048006207/2003, O ESPECIALISTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, 71,27; 048004900/2002, PAULO DE TARSO MELO DA CUNHA, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, 493,24; 048004130/1998, TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, ISS, 557,84.

(*) O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, DECIDE: TORNAR SEM EFEITO, com relação, a DAVID CLEBER MENDES DE MEDEIROS, veículo placa JET2113, processo 048001222/2004, o Ato Declaratório n° 32 de 02 de junho de 2004, p. 4, publicado no DODF n° 104. TORNAR SEM EFEITO, com relação, a DOMINGOS LUSIANO DA CRUZ, o Despacho de 28 de junho de 2004, publicado n DODF nº 121, p. 32; INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do IPVA, exercício 2004, em face da intempestividade do(s) requerimento(s), isso com fundamento no art. 6º do Decreto nº 16099 de 29/11/1994, para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: HZO7741, DOMINGOS LUSIANO DA CRUZ, 048003588/2004; JGF3373, HERMINIO DE CASTRO SILVA FILHO, 048003759/2004; JGB8560, MARCIO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA, 048003773/2004; JFY1759, VERA ANTONIA BOSI DE ALMEIDA, 048003828/2004. INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, exercício 2004, com fundamento no § 6º do art. 6 do Decreto nº 16.099, de 29/11/1994, para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: JFL6818, AUDENI DOS SANTOS, 048003839/2004. INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, exercício 2004, com fundamento no § 6º c/c § 9° do art. 6 do Decreto nº 16.099, de 29/11/1994, para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: JET2113, DAVID CLEBER MENDES DE MEDEIROS, 048001222/2004. INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do IPTU/TLP, exercício 2004, em face da intempestividade do(s) requerimento(s), isso com fundamento no art. 1 do Decreto nº 24.388 de 26/01/2004, para o(s) imóvel(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem: inscrição, interessado e processo: 46473750, MARIA MESQUITA DE OLIVEIRA, 048003552/2004. INDEFERIR o pedido de isenção do ICMS, com fundamento na alínea b do item 44.2 do Caderno I do anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 /12/1997, com redação dada pelos Decretos nº 20.646, de 24/09/99, nº 20.931, de 31/12/99, nº 20.977, de 27/01/00, nº 22.308, de 07/08/01 e nº 22.401, de 17/09/01, para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: LARISSA RIBEIRO SILVA, 048002094/2004; CELIA REGINA DE ALMEIDA, 048003422/2004.

RICARDO PASSOS SANTOS

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DODF 113 do dia 16/06/2004, p.25).

RETIFICAÇÃO
No Ato Declaratório n° 43 do Gerente da Agência de Atendimento da Receita Norte, publicado no DODF nº 113, de 16 de Junho de 2004, página 25, onde se lê: (...); 47148543, LUZIA CARVALHO SILVA, 048000472/2004; (...), Leia-se: (...); 46481141, LUZIA CARVALHO SILVA, 048000472/2004; (...).

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 126–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 28 DE JUNHO DE 2004
Remissão e não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: A remissão das 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2004 e a não incidência a partir do exercício de 2005, para os veículos abaixo descritos, objetos de roubo, furto ou sinistro, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 124.002.535/2004, RAIMUNDO GUIMARÃES MOTA, FIAT/PALIO EX, JFT3345; 042.005.089/2004, ANTONIO CAIXETA NASCENTES FILHO, GM/D20 CHAMP, GPT9381. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 127–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 29 DE JUNHO DE 2004
Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: A remissão da 3ª parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2004 e a não incidência a partir do exercício de 2005, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 124.003.421/2004, TELMA SANTOS TOLEDO PINTO, GM/VECTRA GLS, KCX2883. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 128–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 29 DE JUNHO DE 2004
Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a partir do exercício de 2004, para os veículos abaixo descritos, objetos de roubo, furto ou sinistro, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 043.001.002/2004, JOAQUIM FIRMINO DE MELO, GM/CHEVETTE, JEJ3677; 042.007.825/2003, MARIA DE FATIMA VIEIRA BATISTA, GM/MONZA SL/E, JEU5166. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO N.º 129–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 1° DE JULHO DE 2004
Isenção do ITCD
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO: 042.003.289/2004, DAVINA PEREIRA NERI E OUTROS, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, 01/08/1998; 042.004.664/2004, SEVERINO GOUVEIA DA SILVA E OUTROS, SEVERINA BARBOSA DE FARIAS SILVA, 26/05/2000; 042.004.377/2004, JUSSARA SANTOS LAU E OUTROS, ELZA JESUS DOS SANTOS, 30/05/2001; 042.004.728/2004, LILIAM SALUSTIANO DA SILVA, MARIA CILENE DE SANTANA, 24/03/2003; 042.005.262/2004, MANOEL HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS, MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, 12/08/2003; 043.006.821/2003, LUCÍLIA RIBEIRO FERREIRA E OUTROS, JOSÉ TORRES FERREIRA, 20/11/1998. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 1° de julho de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRTO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17106/96 combinado com o Decreto nº 16106/94 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 032, de 23/03/2004, DECIDE tornar sem efeito o despacho publicado no DODF nº 37 de 25 de Fevereiro de 2004,no item 2, da página 7 e, ainda, DECIDE autorizar a(s) seguinte(s) compensação(ões): 1- Pagamento indevido, em nome de DARCY MARIA RODRIGUES, CPF nº 411.623.236-04, processo nº 042.001.875/2003, do ITBI dos exercícios de 1998 do imóvel de inscrição nº 2011645-4, no valor de R$ 1.443,42. COMPENSAÇÃO no valor Total de R$ 1.443,42, com o seguinte débito: parcelamento REFAZ nº 7000124483 no valor de R$ 1.443,42.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 125-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF DE 02 DE JULHO DE 2004

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL , no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, os aposentados/pensionistas, abaixo nominados, no tocante ao respectivo imóvel: Processo nº 043.000.058/2004, interessado ANA MARIA JOSÉ XAVIER, imóvel inscrição 1821739-7, endereço QI 11 CONJUNTO J CASA 15 – Guará I; Processo nº 043.000.872/2004, interessado MARCIONILLO FERREIRA DE LIMA, imóvel inscrição 1848546-4, endereço QE 28 CONJUNTO M CASA 49 – Guará II; Processo nº 043.000.744/2004, interessado DINAIR RIBEIRO DE MELO, imóvel inscrição 1813778-4, endereço QI 04 CONJUNTO U CASA 114 – Guará I; Processo nº 043.000.491/2004, interessado HELENA DE ASSIS, imóvel inscrição 1828678-X, endereço QI 22 CONJUNTO M CASA 09 – Guará I; Processo nº 043.000.480/2004, interessado ANTONIA CASSIMIRO DE OLIVEIRA, imóvel inscrição 1819354-4, endereço QI 09 CONJUNTO F CASA 94 – Guará I; Processo nº 043.000.430/2004, interessado MARIA ELZA DE SOUZA, imóvel inscrição 1823172-1, endereço QI 12 CONJUNTO W CASA 08 – Guará I; Processo nº 043.000.399/2004, interessado BRAULY LUIZ DE SOUZA, imóvel inscrição 4691139-1, endereço QE 44 CONJUNTO R CASA 23 – Guará II; Processo nº 043.000.312/2004, interessado VICENTINA URBANO GUIMARÃES, imóvel inscrição 1851371-9, endereço QE 36 CONJUNTO E CASA 31 – Guará II; Processo nº 043.000.271/2004, interessado LUIS PEREIRA DA CUNHA, imóvel inscrição 4690818-8, endereço QE 42 CONJUNTO G CASA 04 – Guará II; Processo nº 043.000.212/2004, interessado MARIA CASSINI DE GODOY, imóvel inscrição 1849196-0, endereço QE 30 CONJUNTO E CASA 24 – Guará II; Processo nº 043.000.203/2004, interessado JOSÉ FERNANDES MACIEL, imóvel inscrição 3010252-9, endereço QI 16 BLOCO T APTO 116 – Guará I; Processo nº 043.000.129/2004, interessado MARIA AUGUSTA ALVES, imóvel inscrição 1821633-1, endereço QI 11 CONJUNTO B CASA 25 – Guará I. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO N° 126-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF DE 02 DE JULHO DE 2004.

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 50%, os aposentados/pensionistas, abaixo nominados, no tocante ao respectivo imóvel: Processo n.º 043.000.576/2004, interessado LUIZA DA PAIXÃO CARVALHO, imóvel inscrição 1819402-8, endereço QI 09 CONJUNTO J CASA 33 – Guará I; Processo nº 043.000.133/2004, interessado IRACEMA BRANDÃO DE SOUZA, imóvel inscrição 1846369-X, endereço QE 19 CONJUNTO J CASA 21 – Guará II; Processo nº 043.000.410/2004, interessado MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO, imóvel inscrição 1846927-2, endereço QE 24 CONJUNTO C CASA 27 – Guará II; Processo nº 043.000.326/2004, interessado CELIA FERREIRA ROCHO, imóvel inscrição 1846949-3, endereço QE 24 CONJUNTO D CASA 01 – Guará II; Processo nº 043.000.232/2004, interessado SANDOVAL LOPES XAVIER, imóvel inscrição 1813512-9, endereço QI 04 CONJUNTO B CASA 15 – Guará I; Processo nº 043.000.094/2004, interessado ABRÃO MILHOMEM BARROS, imóvel inscrição 1850842-1, endereço QE 34 CONJUNTO J CASA 24 – Guará II; Processo nº 043.000.482/2004, interessado ELMANTINA PAULA DA CRUZ, imóvel inscrição 1846997-3, endereço QE 24 CONJUNTO E CASA 29 – Guará II. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 127-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF DE 02 DE JULHO DE 2004.

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes de utilizar o modelo comum; pertencente aos contribuintes abaixo nominados: Processo n.º 043.002.513/2004, interessado WALDECY NUNES PORTUGUEZ DE SOUZA, veículo placa JGN6699; Processo n.º 124.002.339/2004, interessado MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE OLIVEIRA, veículo placa JGI0259; Processo n.º 048.002.404/2004, interessado MARIA REGINA DE CARVALHO, veículo placa JGI6284; Processo n.º 043.002.552/2004, interessado MONICA NEIVA BLANCO NUNES, veículo placa JFS5136; Processo n.º 043.002.417/2004, interessado MARTHA MARILENE DE FREITAS SOUSA, veículo placa JGF7933; Processo n.º 043.002.676/2004, interessado VANIA FONSECA MANSUR, veículo placa JGH4500; Processo n.º 043.002.568/2004, interessado MARIA SEBASTIANA RAMOS VIEIRA, veículo placa JGN6520; Processo n.º 043.002.718/2004, interessado REGINA CELIA GONSALVES DE SOUZA, veículo placa JGF4350; Processo n.º 043.002.722/2004, interessado MEIRE LUCIA MILHOMEM SILVA, veículo placa JFL3078; Processo n.º 043.002.205/2004, interessado MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDINO DA SILVA, veículo placa JGI7414; Processo n.º 043.002.614/2004, interessado DENE CLEI PINHEIRO SIQUEIRA, veículo placa JDX7087; Processo n.º 043.002.540/2004, interessado SANDRA SARAIVA LEÃO LEITE DA SILVA, veículo placa JGG0884; Processo n.º 043.002.659/2004, interessado MARIA ELISABETH COSTA, veículo placa JFV9717; Processo n.º 043.002.715/2004, interessado WILSON CAMARGO, veículo placa JGL3955; Processo n.º 043.002.786/2004, interessado MARIA APARECIDA DOS ANJOS, veículo placa JGN4699; Processo n.º 043.002.554/2004, interessado MARIA DIAS DOS SANTOS, veículo placa JEZ2308; Processo n.º 124.003.265/2004, interessado MARIA LUCIA DE ANDRADE HONDA, veículo placa JEI1190; Processo n.º 048.003.156/2004, interessado KEILA RIBEIRO PINTO SANTOS, veículo placa JGN6860; Processo n.º 043.003.068/2004, interessado JURANDIR MERCES DA SILVA, veículo placa JGK8280; Processo n.º 043.002.847/2004, interessado HILDEANA BARROS PIMENTA, veículo placa JGM6329; Processo n.º 043.002.831/2004, interessado ABIGAIL PIMENTEL DE SANTANA FILHA, veículo placa JFL2341; Processo n.º 043.002.826/2004, interessado VANIA INEZ DE LIMA, veículo placa JGK5595; Processo n.º 043.002.803/2004, interessado VINICIUS XAVIER DE MELO, veículo placa JGG9907; Processo n.º 043.002.458/2004, interessado ROBERTO PETTRES ALVES DE OLIVEIRA, veículo placa JFZ6917; Processo n.º 043.002.362/2004, interessado DILSON GONZAGA PEREIRA NETO, veículo placa JFX1376; Processo n.º 043.002.316/2004, interessado JAIRO BLANK, veículo placa JGA9949; Processo n.º 124.002.433/2004, interessado ROMULO DE SOUSA RAMOS, veículo placa JGD8808; Processo nº 124.002.418/2004, interessado FRANCISCA VIEIRA DO NASCIMENTO, veículo placa JFX3917; Processo nº 124.003.097/2004, interessado BARTIRA MACHADO LOPES, veículo placa JGB7605; Processo nº 043.002.315/2004, interessado LUIZ WILSON FREDERICO DE BRITO, veículo placa JGE3959; Processo nº 124.003.139/2004, interessado VIVIANE DA SILVA BRAZ, veículo placa JGK9565; Processo nº 043.002.926/2004, interessado BARTOLOMEU BEVILAQUA TEIXEIRA, veículo placa JFM7287; Processo nº 043.002.251/2004, interessado EROTHILDES ANANIAS DE MEDEIROS, veículo placa JGJ8780; Processo nº 048.003.008/2004, interessado ROSEMARY ROCHA FERREIRA DA FONSECA, veículo placa JJR0809. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO N° 128-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF DE 02 DE JULHO DE 2004.

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 46,64%, o aposentado/pensionista, abaixo nominado, no tocante ao respectivo imóvel: Processo n.º 043.000.160/2004, interessado AURORA MENDES COSTA, imóvel inscrição 1818904-0, endereço QI 08 BLOCO O APTO 205 – Guará I. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 129-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFDE 02 DE JULHO DE 2004
Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: Que os condutores autônomos de passageiros: ADEMAILDO GOMES DE ALMEIDA, CPF 067.698.021-04, Processo n.º 043.002.943/2004 e BRUNO LAFFITE JOANNA ALVES, CPF 710.604.801-15, processo nº 043.003.284/2004, estão autorizados a adquirir junto a JORLAN S/A, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 08h às 14h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é valido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO N.º 130-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF 02 DE JULHO DE 2004.
Isenção da TLP para garagens desvinculadas dos imóveis principais
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, com fulcro no § único do artigo 1º da Lei nº 2.348, de 16/04/1999, declara: Isentos da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, os contribuintes abaixo nominados, no tocante às garagens desvinculadas do imóvel principal: Processo n.º 043.001.435/2004, interessado SUZANA CHAGAS VASCONCELOS, inscrição n.º 4803714-1, endereço SHCSW SQ SW306 BLOCO A GR 149; processo nº 043.004.244/2003, interessado TAGIANA SALETE DE SOUZA, inscrição nº 4843937-1, endereço SHCSW QM SW5 LOTE 06 GR 155; processo nº 043.001.729/2004, interessado FERNANDO MINODA, inscrição nº 4843804-9, endereço SHCSW QM SW5 LOTE 06 GR 25; Processo nº 043.000.918/2004, interessado MARIA LUIZA SETTE ROCHA, inscrição nº 4843908-8, endereço SHCSW QM SW5 LOTE 06 GR 130; Processo nº 043.000.897/2004, interessado EURIDICE NOLETO BEZERRA HENRIQUE, inscrição nº 4843944-4, endereço SHCSW QM SW5 LOTE 06 GR 162; Processo nº 043.000.876/2004, interessado LEONARDO MENEZES PONTES, inscrição nº 4843951-7, endereço SHCSW QM SW5 LOTE 06 GR 169; Processo nº 043.000.770/2004, interessado NELSON AUGUSTO CANINI, inscrição nº 4838980-3, endereço SHCSW SQ SW305 BLOCO G GR 138.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO N.º 131-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF DE 02 DE JULHO DE 2004.
Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2004, pertencente aos contribuintes MARCUS DA COSTA GUIMARÃES, processo n.º 043.001.060/2004, veículo placa KFS2784; MAURO SOARES, processo nº 124.001.451/2004, veículo placa JFW4552, 2ª e 3ª parcela, , e não incidência para os exercícios seguintes, enquanto prevalecer a situação para veículos automotores, objeto de roubo, furto ou sinistro.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 132-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF DE 02 DE JULHO DE 2004.
Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pelo Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, os veículos automotores registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos profissionais autônomos abaixo nominados: Processo n. º 043.003.084/2004, interessado ARIOSTO DE SOUSA DOURADO, veículo placa JEB7067; Processo nº 043.002.683/2004, interessado VIVIANE GONÇALVES CANEDO, veículo placa JJB9506; Processo nº 043.002.991/2004, interessado GILBERTO ALVES DA SILVA, veículo placa JJX2341. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2004 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO DO GERENTE
Em 02 de julho 2004
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo nominados: Processo nº 043.000.751/2003, interessado RAFAEL FRANCISCO DE ALMEIDA, tributo IPTU/TLP, valor R$ 404,54; Processo nº 043.002.229/2004, interessado LOMAS AEROTERMICA LTDA, tributo ISS, valor R$ 286,01; Processo nº 043.002.145/2004, interessado MARIA HELENA STACCIARINI LEMES ME, tributo ISS, valor R$ 220,79; Processo nº 043.002.144/2004, interessado BRAULIO LEMES ME, tributo ISS, valor R$ 90,22; Processo nº 043.001.961/2004, interessado CODIPE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, tributo ICMS, valor R$ 3.878,96; Processo nº 043.000.639/2004, interessado MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, tributo ISS, valor R$ 1.306,32; Processo nº 043.000.638/2004, interessado MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, tributo ISS, valor R$ 3.863,85; Processo nº 124.003.470/2004, interessado VANDA MARIA DE ARAUJO VILLAS, tributo IPVA, valor R$ 126,72; Processo nº 124.003.277/2004, interessado TEREZINHA VILAS BOAS MACEDO, tributo IPVA, valor R$ 126,72; Processo nº 048.003.378/2004, interessado WILSON TARANTO, tributo IPVA, valor R$ 71,73; Processo nº 043.007.927/2003, interessado WL DE OLIVEIRA & CIA LTDA, tributo ICMS, valor R$ 506,22.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 71 - AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 30 DE JUNHO DE 2004
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e, ainda, o que consta no processo nº. 045.000312/2004, requerido por Joana de Souza Almeida, CPF 386.239.781-53, declara: Isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, o imóvel localizado no Cond. Sob. Novo QD 11C Mod. A CS 07 2ª Etapa, inscrição nº 4720003-0, no percentual de 100%.O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHOS DA GERENTE
Em 30 de junho de 2004
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, com fulcro da na Lei nº 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei nº 2.829, de 26.11.2001, e ainda, o que consta do processo n.º 048.001262/2004, requerido por Algemiro Pereira da Silva, CPF 122.204.001-82, resolve: Indeferir o pedido de isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, lançado no exercício de 2004, para o veículo de placa JJX4802, em razão da permissionária não ser habilitada e do veículo ser objeto de espólio. O contribuinte tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho no DODF, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70, §3.º do Decreto n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela

Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, o que consta do processo n.º 045.000743/2004, requerido por Raul Nonato da Silva, CPF 038.193.611-20, resolve: Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente ao imóvel localizado na QD 05 CJ F CS 11, 1511556-9, área construída superior a 120 metros. O requerente têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art. 67, §2.º do Decreto n.º 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 86-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2004.
Parcelamento REFAZ – Lei 3.194/2003
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004, e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei 3.194, de 29/09/2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14/10/2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17/10/03 e 24.338 de 30/12/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-003201/2003, Nana's Confecções Ltda Me, 7-000200074; 047-002971/2003, Antônio Carlos Wichrowski Pereira Marcello, 7-000200058; 124-009149/2003, Marcelo José Moreira, 7-000200040.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 87-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2004.
Parcelamento – LC 432/2001
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 124-001476/2004, CVL Representações Ltda, 4-000306358; 047-000986/2004, Francisco da Silva Me, 4-000322620; 047-001492/2004, Geraldina de Sousa Camboim, 4-000322930; 047-001216/2004, Rosimeire Aparecida da Silva, 4-000298770; 047-001565/2004, Aline Sandra Rocha Nonato, 4-000331069; 047-001510/2004, Luiz Carlos Munhoz Meira, 4-000323821; 047-001497/2004, José Paulo Bezerra da Silva, 4-000323147; 047-001468/2004, Lúcia do Nascimento Mota, 4-000322841; 047-001123/2004, Francisca Aurilene da Silva, 4-000290818; 047-001111/2004, Joana Dias Rodrigues Me, 4-000304126; 047-001483/2004, Ivone Nunes de Santana, 4-000321624; 047-001478/2004, Wanks Leite Lustosa Me, 4-000321292.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 129/2004. Recorrente: FERRARI E CIA LTDA. Advogado(a): JAMIL JORGE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FERRARI E CIA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.810/2003, pertinente ao Auto de Infração no 2186/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 2647) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de maio de 2004 (documentos de fls. 2700). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de abril de 2004 (fls. 2699), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2004.

Recurso Extraordinário no 12/2004. Recorrente: ProcuradorA Representante da Fazenda Pública do DF. Dra. MARA KOLLIKER WERNECK. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: DAN-HEBERT S/A. Irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso de Ofício nº 014/2003, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 59), em 7 de junho de 2004. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de maio de 2004 (páginas 13), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15535, de 25/03/94. 2. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de junho de 2004.

Pedido de Esclarecimento nº: 04/2004. Requerente: TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Advogado: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E/OU
Requerida: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, via procurador habilitado, mandato incluso às fls. nº 1631, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, pede esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 015/2004- PLENO, publicado no DODF, de 11 de maio de 2004. Recebo o pedido, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Distribua-se e publique-se.
Brasília-DF, em 25 de junho de 2004.
JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente do TARF

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA
CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL PRÉ-UNIVERSITÁRIO, Autorizado pela Portaria nº 14/76-SEC/DF: 2º GRAU 17/2004, Livro 03, Milton Abrantes Junior, 830, 0036; Subsecretária da SUBIP Dora Vianna Manata; Diretora da DID/SUBIP Marisa Araújo Oliveira.

CENTRO TÉCNICO EM SAÚDE – CETESI, Recredenciado pela Portaria nº 70 de 17/03/2004–SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 5/2004, Livro 02, Gabriele Lisbôa Rocha, 0487, 063; Mariana Lúcia Feitosa Pereira, 0488, 063; Maria Aparecida Fernandes Brito, 0489, 063; Diretor Evanilson Araújo Santos Registro nº 9701843-MEC; Secretário Escolar Marcos da Silva Dottore Reg. nº 1638-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SENAC TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 310/02-SE/DF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 7/2004, Livro 06, Eliane Marques Fernandes, 1576, 026; Luciene José de Oliveira, 1609, 037; Maria do Carmo Soares de Oliveira, 1615, 039; Diretora Lindaura Alves Rocha de Carvalho Reg. 9601759-MEC; Secretário Escolar Elson José da Silva Reg. nº 1064-DIE/SEDF.

COLÉGIO ROGACIONISTA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/02-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 2/2004, Livro 001, Alessandro Cardoso Xavier, 190, 064; Anna Carolina Ribeiro Santos, 191, 064; Bruno Morais Braga Barreto, 192, 064; Marcia Barbosa, 193, 065; Mateus Lopes Moreira, 194, 065; Rafael Chaves Rodrigues, 195, 065; Alex de Oliveira Soares, 196, 066; Alessandra Cristina Teixeira, 197, 066; Diego Felipe de Oliveira Mesquita, 198, 066; Lealberto Girardi Araujo, 199, 067; Frederico Saulo Santana Honorato de Azevêdo, 200, 067; Glaucia Martins Menezes, 201, 067; Fabíola Aparecida de Andrade dos Reis Coelho, 202, 068; Frederico Freitas Soares, 203, 068; Luana Flores dos Santos, 204, 068; Leonardo Costa Valente Nepomuceno, 205, 069; Viviane Elisabete Medeiros de Sousa, 206, 069; Maria Jose Figueira Lopes, 207, 069; ENSINO MÉDIO 3/2004, Livro 004, Fernando Modesto Magalhães Vieira, 923, 008; Hunind Ander Lima Lopes, 924, 008; Renata da Silva Manzi, 925, 008; Diretora Rosemary do Nascimento Barreto de Souza e Silva Reg. nº 968579-MEC/RJ; Secretária Escolar Maria Auxiliadora Martins e Silva Reg nº 778-DIE/SEC.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DA CANDANGOLÂNDIA, Ato de Credenciamento Portaria nº 03 de 12/01/04–SEDF: Ensino Médio 6/2004, Livro 03; Alessandra Ribeiro de Alencar, 1618, 142; Fernanda Corrêa de Freitas, 1619, 142; Julio Cesar Alves de Macedo, 1620, 143; Educação de Jovens e Adultos 7/2004, Livro 03; Cleude Ferreira de Sousa, 1621, 143; Cristiane Aparecida Cardoso Bastos, 1622, 143; Deuzelia Brito de Souza, 1623, 144; Edson Gusmão Pereira, 1624, 144; Emifran Ferreira Bezerra, 1625, 144; Giselle Ribeiro Dantas, 1626, 145; Joana da Silva Feitosa, 1627, 145; Katia Oliveira da Silva, 1628, 145; Luciana Ribeiro Mello Freire, 1629, 146; Luiz Antônio Pereira da Silva, 1630, 146; Luzia Tebúrcio de Jesus Moreira, 1631, 146; Marcio Gleison de Sousa, 1632, 147; Maria das Dores Marques de Avelar, 1633, 147; Maria de Fatima da Silva, 1634, 147; Mybsa Dutra Pereira, 1635, 148; Pedro Parentes Paes, 1636, 148; Priscila de Jesus dos Santos Silva, 1637, 148; Valdelice de Araujo Melo, 1638, 149; Diretora Irisneide Moura da Frota DODF nº 112 de 15/06/04; Secretário Escolar José Carlos Telles de Macêdo Reg. nº 1550-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO DO SESI/DF – CEILÂNDIA, Recredenciado pela portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 4/2004, Livro 01, Alcir Gomes Rodrigues, 450, 150; Adilson Martins da Costa, 444, 148; Alessandro Milani dos Reis, 431,144; Anair de Alecrim Silva, 451, 151; Angela Andreazzi, 445, 149; Antonio Marcos da Costa, 452, 151; Carlos Augusto Rodrigues da Silva, 432, 144; Celia da Silva Carneiro, 433, 145; Chália Alessandra Ferreira, 453, 151; Clemilson Sousa Santana, 454, 152; Ernane Nunes Batista, 434, 145; Estefanio Venzel Ferreira, 446, 149; Francisco de Assis Gonçalves do Nascimento, 435, 145; Francisco Xavier Mendes da Costa, 447, 149; Gislene Emilia da Silva, 455, 152; Ione de Castro, 456, 152; Jeová Lima Souza, 436, 146; Juliano Aires Silva, 457, 153; Lindinalvo Fernandes Satelis, 458, 153; Maria do Socorro Candeira de Barros, 438, 146; Maria Francislêda Brito Leite, 448, 150; Maria Pereira da Silva, 459, 153; Naila Adriana de Souza, 460, 154; Nilza Nunes Monteiro de Oliveira, 461, 154; Oséias Dias da Abadia, 441, 147; Rebeca Barroso de Oliveira Borges, 439, 147; Roger Maiochi, 440, 147; Rosimeire Sabino de Morais, 463, 155; Ronan Espindola Gonçalves Pinheiro, 462, 154; Shirley Souto Germano, 437, 146; Thiago Oliveira de Macedo, 442, 148; Valdecir Nicolau Silva Martins, 443, 148; Anderson Carlos dos Santos Lima, 464, 155; Ednei Almeida Braz, 465, 155; Francisco Barbosa de Oliveira Sobrinho, 466, 156; João Rodrigues Cunha, 467, 156; Jurandir Aires de Sousa, 468, 156; Leila Cavalcante de Assis, 469, 157; Renato Teixeira Dourado, 470, 157; Vanessa Cristina da Silva, 471, 157; Diretora Neusa Fátima Maiochi Reg. 9700533/MEC-DF; Secretária Escolar Maria de Fátima Nunes Amorim Lima Reg. nº 1.222- DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 304 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria n.º 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 10/2004, Livro 08; Aislan Costa Guedes, 401, 137; Antonio Nogueira da Silva Junior, 402, 137; Bruno Cabral dos Santos, 403, 138; Carlos Henrique da Silva, 404, 138; Caroline Silva Machado, 405, 138; Cristiane Moreno da Silva, 406, 139; Carla Pereira de Sousa, 407, 139; Carlos Augusto Mendes Ramos, 408, 139; Carlos Eduardo Rodrigues, 409, 140; Cátia Rodrigues da Silva, 410, 140; Denilson de Andrade Santana, 411, 140; Dênis de Sousa Mota, 412, 141; Daiane Abadia de Moura, 413, 141; Diego Linhares Pires, 414, 141; Dorismar Oliveira Pereira, 415, 142; Esther Caroline Figuêredo Aruaste, 416, 142; Elisângela Araujo da Rocha, 417, 142; Erick Henrique Santana, 418, 143; Francisco Walber Sampaio Batista, 419, 143; Francisco Elvis Lima Costa, 420, 143; Fernanda Nasareth dos Santos, 421, 144; Fanny Cristina Silva Pinto, 422, 144; Fabiana Oliveira da Silva, 423, 144; Gesiane Siqueira da Silva, 424, 145; Glayce Anunciado de Freitas, 425, 145; Hélder de Araujo Ribeiro, 426, 145; Ivaneide Medeiros de Souza, 427, 146; Ingrid Oliveira Ibiapina, 428, 146; Julliana Gonçalves da Silva, 429, 146; Juliana Borges de Souza, 430, 147; Jean Carlos Rodrigues, 431, 147; Juscilaine Rodrigues da Silva, 432, 147; Juliana Marques Vieira Ramos, 433, 148; Kátia Keila Silva Souza, 434, 148; Lídia Rodrigues Pimentel, 435, 148; Lilia Rodrigues de Freitas, 436, 149; Luiz José Barbosa Neto, 437, 149; Mônica dos Santos Silva, 438, 149; Marinei Oliveira da Costa, 439, 150; Maria do Amparo dos Santos Pinho, 440, 150; Marcelo Almeida Mendanha, 441, 150; Michele Marques de Castro, 442, 151; Muller da Silva Aniceto, 443, 151; Náthila Poliana Vieira da Rocha, 444, 151; Rafael Nonato Rodrigues, 445, 152; Sângela do Nascimento Sousa, 446, 152; Suzana da Costa de Almeida, 447, 152; Tatiana Saldanha da Silva, 448, 153; Tatiane Viana Pereira, 449, 153; Thayná Lisboa Teixeira, 450, 153; Vaneska Batista dos Anjos, 451, 154; Wellington Alves Costa, 452, 154; Wilma Pereira dos Santos, 453, 154; Zilvanda Cosme da Silva, 454, 155; Diretora Cynara Martins de Sousa Mota DODF nº 66 de 04/04/03; Secretária Escolar Marinalva Gomes Alves Assumpção Reg. n.º 1439-SUBIP/SE.

RETIFICAÇÃO

Na relação de Concluintes do Curso Técnico em Enfermagem, do Centro de Educação Profissional Senac de Taguatinga, publicado no D.O.D.F. n° 98 de 25/05/2004: ONDE SE LÊ: Rozilda Ferreira de Souza; LEIA-SE : Rosilda Ferreira de Souza

Na Relação de Concluintes do 2º Grau, do Centro Educacional Pré-Universitário, publicado no D.O.D.F. nº 109 de 9/6/2004: ONDE SE LÊ: Marta Lúcia Reis Moura; LEIA-SE: Mara Lúcia Reis Moura. ONDE SE LÊ: Autorizado pela Portaria nº 17/76-SEC/DF; LEIA-SE : Autorizado pela Portaria nº 14/76-SEC/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 84 DE 02 DE JUNHO DE 2004.

Fixa critérios destinados a orientar e uniformizar a elaboração de Normas de procedimentosdos processos organizacionais no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suasatribuições; e Considerando a necessidade de normatizar critérios para elaboração epadronização das Normas de procedimentos dos processos organizacionais, no âmbito daSecretaria,

RESOLVE: Estabelecer critérios para elaboração e padronização das Normas deprocedimentos dos processos organizacionais da Secretaria de Estado de Saúde do DistritoFederal.

Art. 1º - DA ABRANGÊNCIA -A presente Norma tem sua aplicação em todas as UnidadesOrgânicas da SES/DF.

Art. 2º - CONCEITOS BÁSICOS:

2.1 - NORMAS DE PROCEDIMENTOS -Instrumento normativo, de competência dosSubsecretários da SES/DF, cuja finalidade é fixar normas básicas e/ou de procedimentos,abrangendo especialmente aquelas de caráter administrativo e técnico-operacional que, de acordo com os dispositivos legais e sob a forma de instrução e rotinas, devem ser cumpridas pelasdiferentes Unidades Orgânicas da Secretaria.

2.2 - PROCESSOS - Consiste em uma série de etapas, devidamente padronizadas, criadas para produzir um produto ou um serviço. Os processos fazem uso dos recursos da organização paragerar resultados concretos.

Art. 3º - DOS CRITÉRIOS DE PADRONIZAÇÃO - As Normas de procedimentos dos processos organizacionais, em função de aspectos específicos e inerentes ao seu conteúdo, sãoconfeccionadas em modelo próprio, conforme discriminação a seguir:

3.1 - COMPOSIÇÃO DO CABEÇALHO

As Normas de procedimentos dos processos organizacionais terão o seguinte cabeçalho:

SES/DF Nº NP – Folha:
Assunto:

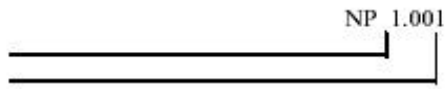
3.2 - DISPOSIÇÃO DO TEXTO -A disposição do texto obedece às seguintes especificações,quanto às margens: a) margem superior: 5 cm; b) margem à esquerda: 3 cm; c) margem àdireita: 2 cm; d) margem inferior: 2 cm

3.3 - PAGINAÇÃO - As folhas das Normas de procedimentos dos processos organizacionaissão numeradas sucessivamente.

Art. 4º - DA CODIFICAÇÃO -As Normas de procedimentos dos processos organizacionais sãoidentificadas por um código alfanumérico, constituído por dois grupos, conforme discriminação aseguir: a) o primeiro grupo, constituído pelas letras NP, representa a denominação do próprioinstrumento normativo; b) o segundo grupo, constituído por quatro algarismos, contém as seguintesindicações: - o primeiro algarismo, separado dos três últimos por um ponto, representa a área deaplicação, ficando essas áreas assim especificadas: ÁREA DE APLICAÇÃO/ CÓDIGO: Subsecretaria de Apoio Operacional/1; Subsecretaria de Atenção a Saúde/2; Subsecretaria de Planejamento/3; Subsecretaria de Vigilância Sanitária/4

- Os três últimos algarismos representam a seqüência natural da emissão da Norma, conformeexemplo a seguir: Exemplo: NP X.XXX

NP 1.001



4.1 - DISPOSIÇÃO DO TEXTO -Em regra geral, uma Norma de procedimento dosprocessos organizacionais constitui-se das seguintes partes:

4.1.1 - FINALIDADE - Exposição sintética dos fins que se pretende alcançar com aimplantação do Instrumento Normativo.

4.1.2 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO -Indicação da(s) Unidade(s) Orgânica(s) que deve(m)observar os preceitos instituídos na Norma.

4.1.3 - CONCEITOS BÁSICOS -Conceituação dos principais termos básicos empregados,desde que não sejam de conhecimento geral.

4.1.4 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Discriminação de dispositivos normativos versando sobre pontos comuns a toda matéria regulada.

4.1.5 - PROCEDIMENTOS -Seqüência lógica dos procedimentos decorrentes da próprianorma, disciplinando o desenvolvimento dos processos de trabalho.

4.1.6 - DISPOSIÇÕES FINAIS -Item destinado à inclusão de orientações complementares ouadicionais, quando se fizer necessário.

4.1.7 - VIGÊNCIA - Estipula a data prevista para as Normas de procedimentos dos processosorganizacionais entrarem em vigor.

Art. 5º – DA SISTEMÁTICA GERAL DE APROVAÇÃO E DE IMPLANTAÇÃO DASNORMAS DE PROCEDIMENTOS DOS PROCESSOS ORGANIZACIONAIS - As respectivas Normas de procedimentos dos processos organizacionais, quer na sua implantação, alteração ou cancelamento, serão aprovadas pelo Subsecretário da área respectiva; As etapas que constituem oprocesso regular de implantação das Normas de procedimentos dos processos organizacionais serãocoordenadas pelas Subsecretarias.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 14 de maio de 2004

O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Inexigibilidade de Licitação, pela inviabilidade de competição em razão de ser a referida prestadora responsável pela realização de Cursos Administrativos para servidores públicos e a única entidade a estar realizando este curso no momento de acordo com declaração à fl. 35, Processo nº 060.005199/04 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa constante às fls. 17 a 21, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para contratação direta da ENAP – Escola Nacional de Administração Pública, no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizando o empenho do mesmo valor, para a prestação do referido serviço de pagamento do curso “Convênios e Termos de Parceria, Elaboração e Acompanhamento”, incluindo certificado de freqüência e material de apoio por participante, conforme especificado no PPS nº 10145/2004, à fl. 12. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 03 de junho de 2004

O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, referente a prestação de serviços, a “posteriori”, de repatriamento de Pámela Gabriela Venâncio Rodrigues, falecida em 29.05.2004 no Hospital do Câncer em São Paulo, estando a mesma na

ocasião acompanhada por seus pais, cuja transferência para aquela estado foi motivada pelo quadro de Hepatite fulminante que a paciente de 06 (seis) anos apresentava em 19.05.04, época de sua internação no HRAS, necessitando de transplante hepático, procedimento esse não realizável no DF, conforme especificado no PPS nº 10218/2004, à fl. 23 do processo nº 060.008029/04 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa constante às fls. 19 a 21, desse mesmo processo dispensou a licitação para contratação direta da firma AESPE – Atendimento Especial ao Esquife LTDA, para o repatriamento em questão, no valor de R$ 1.860,00 (hum mil, oitocentos e sessenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Inexigibilidade de Licitação, pela inviabilidade de competição em razão de ser o referido serviço prestado somente pela ECT de acordo com o artigo 9° da Lei nº 6538 de 22 de junho de 1978, conforme especificado no PPS 10153/2004, à fl. 45 do processo nº 060.003090/04 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa constante à fl. 49, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de serviços postais, no valor total de R$ 714.288,00 (setecentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e oito reais), autorizando o empenho do mesmo valor, para a prestação do referido serviço com vigência de 12(doze) meses e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 18 de junho de 2004

O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Inexigibilidade de Licitação, pela inviabilidade de competição em razão de ser o referido período publicado exclusivamente pela IMPRENSA NACIONAL, que é a única responsável pela comercialização e seu fornecimento e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa constante às fls. 16 a 18, do processo nº 060.000443/04, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para contratação direta da IMPRENSA NACIONAL para fornecimento do Diário Oficial da União, no valor total de R$ 8.715,62 (oito mil, setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), autorizando o empenho do mesmo valor, para a prestação do referido serviço com vigência de 12(doze) meses e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 24 de junho de 2004

O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Inexigibilidade de Licitação, no processo nº 060.008089/04, referente à prestação de serviço de instalação de 01(uma) rede trifásica para alimentação da Inspetoria de Saúde do Lago Sul, conforme especificado no PPS nº 10220/2004, à fl. 03,no valor de R$ 9.114,61 (nove mil, cento e quatorze reais e sessenta e um centavos), o preço proposto pela aludida empresa que encaminhamos a Vossa Senhoria o presente processo encontra-se justificado no despacho emitido pela Diretoria de Materiais e Serviços, às fls. 16 e 17 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa constante às fls. 08 a 09, deste mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para contratação direta da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB,), autorizando o empenho da despesa no mesmo valor, e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Inexigibilidade de Licitação, pela inviabilidade de competição em razão de ser a firma OSCAR ISKIN E CIA, representante exclusiva da fabricante MÖLLER – WEDEL INTERNACIONAL, conforme tradução juramentada às fls. 82 e 83, do Processo nº 060.004050/03 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa constante às fls. 63 a 66 e 107 a 108, desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para contratação direta da OSCAR ISKIN E CIA, no valor total de R$ 35.302,00 (trinta e cinco mil, trezentos e dois reais), para a prestação de serviços de assistência técnica/manutenção corretiva com reposição de peças de 01(um) microscópio, modelo VM 900, referência 656116, número de série 340, chapa patrimonial nº 161905, que se encontra na Unidade de Neurocirurgia do HBDF, conforme especificado no PPS nº 10324/2003, à fl. 11 e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 30 de junho de 2004

O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, referente a prestação de serviços de internação, a "posteriori", de Luana Graciano dos Santos, removida do Hospital Regional do Guará para a UTI do Hospital Santa Helena, internação essa efetuada em virtude de que a aludida paciente necessitava de cuidados intensivos e aquela Regional não dispunha de condições materiais para prestar a assistência devida e que não havia vaga disponível em nenhuma UTI da Rede Pública, conforme o especificado no PPS nº 10225/2004, à fl. 39 do processo nº 060.006956/04 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa constante às fls. 33 a 37, desse mesmo processo dispensou a licitação para contratação direta do Hospital Santa Helena para a internação em questão, no valor de R$ 2.082,57 (dois mil, oitenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE JUNHO DE 2004

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria n° 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1° de fevereiro de 1999, RESOLVE: APROVAR a alteração do cadastro do estabelecimento : Drogaria Genérica S/A, Lfu nº III-B.089/2004, Autorização nº 131/2004 e end.: C 08 lote 03 – Taguatinga-DF, e ainda aprovar o cadastro dos estabelecimentos : Drogaria Drogazan Ltda, Lfu nº 6074/2004, Autorização nº 188/2004 e end.: SHCS CL Q. 314 bloco A loja 10 – Brasília-DF; e Farmaclin Drogaria e Perfumaria Ltda, Lfu nº 54/2004, Autorização nº 189/2004 e end.: SHCN CL Q. 113 bloco D loja 33 térreo – Brasília-DF, para dispensarem medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias constantes da lista "C2" (retinóicas) da Port. 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 02 de julho de 2004

Processo: 276.000.229/2004. Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R$ 2.574,00 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais) a favor da firma DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de SETEMBRO do exercício de 2003, conforme as Notas Fiscais n°s 53513 e 53515 devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 279.000.674/2003, no valor de R$ 6.807,50 (seis mil, oitocentos e sete reais e cinqüenta centavos) a favor da firma MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante os meses de MAIO, JUNHO e AGOSTO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 1452, 1488, 1500, 1503, 1504, 1580, 1581, 1582, 1595, 1596, 1598, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 279.000.168/2004, no valor de R$ 1.287,00 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais) a favor da firma DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de OUTUBRO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal n° 54994 devidamente atestada, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.447/2004, no valor de R$ 13.625,38 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) a favor da firma MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de NOVEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 57984 e 57826 devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.001.283/2003, no valor de R$ 1.541,00 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais) a favor da firma DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de DEZEMBRO do exercício de 2002, conforme Nota Fiscal n° 44593, devidamente atestada, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.001.417/2003, no valor de R$ 20.065,00 (vinte mil, sessenta e cinco reais) a favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento

de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de AGOSTO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 8503, 8504, 8505, 8501, 8502, 8481, 8482, 8483, 8484, 8485 e 8561 devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 277.000.769/2003, no valor de R$ 12.616,00 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais) a favor da firma DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de FEVEREIRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 46253, 46254, 46255, 46256, 46257, 46258, 46259, 46260, 46261, 46262, 46263, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.335/2004, no valor de R$ 25.376,15 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e quinze centavos) a favor da firma MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JULHO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 52615, 52619, 52618, 52607 devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 277.000.843/2003, no valor de R$ 1.555,00 (um mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JANEIRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 36068, 36069, 36070, 36071, 36072, 36073, 36074, 36075 e 36078 devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.001.288/2003, no valor de R$ 437,52 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta e dois centavos) a favor da firma DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de SETEMBRO do exercício de 2002, conforme Nota Fiscal n° 42259 devidamente atestada, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.001.081/2003, no valor de R$ 12.107,88 (doze mil, cento e sete reais e oitenta e oito centavos) a favor da firma DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JULHO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 50650, 50653, 50647, 50655, 50645, 50643, 50654, 50642, 50644, 50649, 50962, 50964, 50963, 51178 e 51322, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.001.289/2003, no valor de R$ 1.598,11 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos) a favor da firma DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de NOVEMBRO do exercício de 2002, conforme Notas Fiscais n°s 43666, 44130, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.001.473/2003, no valor de R$ 1.193,16 (um mil, cento e noventa e três reais e dezesseis centavos) a favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de AGOSTO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 35432, 35420, 35431, 35595, 35667, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.869/2003, no valor de R$ 5.411,10 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e dez centavos) a favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JUNHO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 7993, 7971, 7970, 7995, 8036, 8035 e 8118, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.749/2003, no valor de R$ 7.326,18 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais e dezoito centavos) a favor da firma EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de MAIO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 220346, 221181, 221304, 221576, 221578 e 221577, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC; PROCESSO/F I R M A S/V A L O R: 270.001.316/2003/BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA NF: 31624, 31639, 31478, 31621, 31737, 31638, 31634, 31637./R$ 5.066,40; 270.001.271/2003/TSL COMÉRCIO E REP. DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. NF: 35078/R$ 34,52, no valor total de R$ 5.100,92 (cinco mil, cem reais e noventa e dois centavos), em favor das firmas relacionadas, para cobrir despesas com o fornecimento de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2002, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084 - à conta do recurso FAEC.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 1º de julho de 2004.

Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento referente: Processo n° 270.000.598/2004, no valor de R$ 4.559,81 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) em favor da firma EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de NOVEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 237718, 237760, 237799, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC, Processo n° 270.000.620/2004, no valor de R$ 138.827,48 (Cento e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) em favor da firma POLIMEDIX PRODUTOS MÉDICOS LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de DEZEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais n°s 63422, 63573, 63807, 63994, 63990, 63970, 63968, 63974, 63982, 63966, 63980, 63996, 63984, 63986, 63972, 63988, 63978, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de junho de 2004

PROCESSO N.º 100.000.924/2004, INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL, ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (1ª CONFERÊNCIA DISTRITAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES) O Diretor de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista as justificativas acostada às fls. 03 a 07 e 154 do processo n.º 100.000.924/2004 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa-ASTEL/SUCON/SEF, constante das fls. 147 a 151 desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta das Conferencistas Lia Zonatta Machado, Fúlvia Maria de Barros Mott Rosemberg, Eleonora Menicucci Oliveira e Almira Correia de Caldas Rodrigues, para proferir palestras na 1ª Conferência Distrital de Políticas para Mulheres, pelo valor total de R$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), sendo R$ 1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais) por palestrante. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1° de julho de 2004

PROCESSO Nº:030.003.093/2004 - INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de obras de terraplenagem, sub-base e base, em cascalho, no estacionamento localizado entre a Procuradoria Geral da República e o Tribunal de Contas da União – Em Brasília/DF.

RÔNEY TÂNIOS NEMER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 02 de julho de 2004

PROCESSO Nº: 030-003.370/2004. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVA CAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, meios-fios e passeios no estacionamento externo da Igreja da Nova Divinéia, na AE 11, Divinéia, no Núcleo Bandeirante/DF.

PROCESSO Nº: 030.003.277/2004; INTERESSADO: Companhia Energética de Brasília - CEB; ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB - CNPJ 00.070.698/0001-11, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a CEB, objetivando a execução de obras voltadas para a instalação de iluminação pública em diversos logradouros de Águas Claras- Brasília/DF.

RÔNEY TÂNIOS NEMER

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 15 de junho de 2004.

Processo 030.004.659/2002. Interessado: ST. Assunto: Minuta do contrato de comodato com o Banco do Brasil. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993, a inexigibilidade da licitação em favor do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a utilização de área pública situada no Terminal Rodoferroviário de Brasília, para a instalação de um Terminal Eletrônico de Auto-atendimento. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração de Terminais/ST para as demais providências.

MAURO COSTA MENDES CATEB

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 109-ST de 23/06/2004, publicada no DODF nº 120 de 25/06/2004, página 21, ONDE SE LÊ: "Portaria nº 75-ST de 27/05/2004", LEIA-SE: "Portaria nº 78-ST de 27/05/2004".

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 209, DE 28 DE JUNHO DE 2004

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9°, incisos III, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto n° 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado: 1.APREENDE a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 06 (seis) meses a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Comarca de Alexânia – GO; 2.CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: GERALDO DE SOUZA LEMOS, Processo n.º: 055-012786/2002, Prontuário n.º: 00082048750/DF, Categoria : "E", CPF 784.526.781-34. 1.APREENDE a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 07 (sete) meses a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Terceira Vara de Delitos de Trânsito de Brasília – DF;

2.CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: ILZA RODRIGUES MAIA, Processo n.º: 055-003364/2003, Prontuário n.º: 00109892276/DF, Categoria : "B", CPF 719.167.841-00.

OSNI BUENO DE FREITAS

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 1° de julho de 2004

PROCESSO: 055.011964/2004: INTERESSADO: VIVO – TELE CENTRO OESTE CELULAR S/A: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo á conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R$ 5.244,72 (Cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

PROCESSO: 055.012.000/2004: VIVO – TELE CENTRO OESTE CELULAR S/A: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo á conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R$ 4.940,64 (Quatro mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

Tornar sem efeito o reconhecimento de dívida do PROCESSO: 055.008553/2004: INTERESSADO: INTELIG TELECOM, no valor de R$ 479,37(Quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) publicado no DODF nº 113 de 16.06.2004, página 34, conforme despacho de fl. 33 do processo acima.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DIP nº 48 do Diretor, de 20 de maio de 2004, publicada no DODF nº 97 de 24 de maio de 2004, onde se lê: "no valor mensal, inicial de R$ 304,54 (trezentos e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos)...; leia-se: "no valor mensal, inicial de R$ 309,42 (trezentos e nove reais e quarenta e dois centavos)"...; Processo n.º 054.001133/99

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de junho de 2004

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15 do processo nº 150.002166/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta, visando a apresentação da Banda SINTONIA DO SAMBA, representada por CARLOS ALEXANDRE RAMOS E SILVA, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 26/06/2004, em Taguatinga, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.000,00 (HUM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 29 de junho de 2004

PROCESSO: 150.002162/2004; INTERESSADO: EMBRATEL; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Tendo em vista o constante dos autos e o disposto no Decreto 16.098/94, artigos 80 e 81 e as competências expressas nos artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV do citado diploma legal, e o disposto na Lei nº 4.320/64, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a realização da despesa, a emissão de Nota de Empenho no Programa de Trabalho 13.122.0100.8517.0052 – Fonte 100 – Natureza da Despesa 33.90.92, da Nota de Lançamento e respectiva Previsão de Pagamento no valor de R$ 8.216,18 (OITO MIL, DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), referente a pagamento de faturas de prestação dos serviços telefônicos DDD e DDI desta SEC, de exercícios anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DA/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

ARTHUR WINTHER SEABRA

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 02 de julho de 2004.

PROCESSO: 150.000.771/2003. INTERESSADO: ELIANA JOHANSSON CARNEIRO. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ELIANA JOHANSSON CARNEIRO, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00013/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "O NARIZ", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de 18 de junho de 2004 do Secretário, publicada no DODF n° 119 de 24 de junho de 2004, página 23, onde se lê: ... por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de..., leia-se: ...prorrogar por 60 (sessenta) dias a contar de 03 de julho de 2004.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Subsecretário de Apoio Operacional de 07 de junho de 2004, publicado no DODF n.º 117, de 22/06/2004, página 13, Ato de Reconhecimento de Dívida, onde se lê: A referida despesa...., leia-se: A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 339092 –

Despesas de Exercício Anteriores da Atividade 3847.0023- Implantação de Projetos de Desenvolvimento Integrado, Programa Habitar Brasil/BID, fonte de Recursos – 132003008.

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 30 de junho de 2004

PROCESSO Nº: 130.000.003/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 169/2004 no valor de R$ 4.760,70 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e setenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Varjão, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 143.000.290/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA; ASSUNTO: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 238/2004 no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em favor da Editora Gráfica Golden Key Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Santa Maria, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 301.000.142/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II; ASSUNTO: REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 138/2004 no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em favor do Crea – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do DF. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho de Fundo II, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 134.000.755/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 292/2004 no valor de R$ 2.337,59 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta e nove centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 02 de julho de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de inexigibilidade de licitação em favor do Banco de Brasília S/A, acostadas à folha 73 do processo 130.000.004/2004 e o parecer favorável da Assessoria Jurídica, constantes nas folhas 71 e 72 desse mesmo processo, encontra-se contemplado no artigo 25 que a licitação é inexigível, para atender despesa com Aquisição de Vales-Transporte para os servidores no mês de julho/2004, no valor de R$ 9.090,80 (nove mil, noventa reais e oitenta centavos), autorizando o empenho de nº 414/2004 e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de inexigibilidade de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília, acostadas às folhas 30 e 31 do processo 130.000.184/2004 e o parecer favorável da Assessoria Jurídica, constante nas folhas 25 a 28 desse mesmo processo, encontra-se contemplado no "caput" do artigo 25, para atender despesa relativo a manutenção da rede do sistema de iluminação pública do Distrito Federal, conforme projeto básico e proposta de preço – CEB constantes nos autos, no valor de R$ 2.000.000.00 (dois milhões de reais), autorizando o empenho de nº 412/2004 e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUSA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 9 de 20/03/2003, ONDE SE LÊ: "Processo 140.000.022/2003", LEIA-SE: "Processos 140.000.022/2003, 140.000.143/2003 e 140.000.023/2003".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 1º de julho de 2004.

Processo 137.000.032/2004. Interessado: CEB – Companhia Energética de Brasília. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o inciso I, artigo 38 combinado com o inciso II, artigo 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida com consumo da rede de iluminação pública da Administração Regional do Guará, referente a fatura nº 36215765, e autorizo a emissão da Nota de Empenho no valor total de R$ 62.387,40 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), bem como a liquidação e pagamento da despesa a favor da CEB – Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral para emissão da respectiva Nota de Empenho à conta do elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade nº 15.452.3100.8507.0042 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247 de 29/12/1994, RESOLVE: APLICAR A MULTA de R$ 132,51 (cento e trinta reais e cinqüenta e um centavos) à empresa EFICAZ EXTINTORES E SIST. CONTRA INCÊNDIO LTDA, CNPJ 72.635.949/0001-79, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2000 e dos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e Legislação Suplementar, em razão da inexecução total da Nota de Empenho 2004NE00272, emitida em 02/06/2004, pertinente à recarga de 47 (quarenta e sete) extintores de incêndio, cujos serviços foram licitados pela Subsecretaria de Compras e Licitações/SEF/GDF (processo 139.000.125/2004).

FRANCISCO PIRES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 12 DE JUNHO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições legais instituídas através do artigo 49, inciso XXXIII do Decreto 22.338 de 27/08/2001, RESOLVE: PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 13/05/2004, o prazo da Comissão de Sindicância instituída pela Ordem de Serviço nº 9 de 10/05/2004, publicada no DODF nº 89 de 12/05/2004, página 46.

MILTON ALVES DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Administrador Regional de São Sebastião de 13/05/2004, publicado no DODF nº 97 de 24/05/2004, página 12, referente ao processo 144.000.091/2003, ONDE SE LÊ: "R$ 5.159,81 (cinco mil, cento e cinqüenta e nove reais e oitenta e um centavos)", LEIA SE: "R$ 2.883,16 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos)".

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 02 de julho de 2004

PROCESSO Nº: 290.000.042/2004. INTERRESSADO: NATS DO BRASIL LTDA. ASSUNTO: Pagamento de taxa de inscrição para o Congresso Fenasoft. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico, nos termos do Caput do Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o Caput do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R$ 1.960,00 (um mil e novecentos e sessenta reais), em favor da empresa NATS DO BRASIL LTDA., para cobrir despesas com o pagamento de duas taxas de inscrição no Congresso Fenasoft – Brasil Software, a ser realizado em São Paulo/SP, no período de 29 e 30 de junho e 01 de julho de 2004.

IZALCI LUCAS FERREIRA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PROCURADORA GERAL ADJUNTA - SUBSTITUTA
Em 1° de julho de 2004

PROCESSO Nº141.003.743/2002 PARTES: DF/PRG x DAVID CÉSAR DE AVELAR, THAÍSA LÚCIA DE AVELAR E MARIA CARLA DE AVELAR. ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 43/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08 DE JULHO DE 2004(*).
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3848.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 4100/96, Aposentadoria, Fernando Américo Rozzante de Castro; 2) 1133/04, Aposentadoria, Roberto Eplipanio da Silva; 3) 384/04, Auditoria de Desempenho/Operacional, FUNDEFE; 4) 843/02, Auditoria de Regularidade, Procuradoria Geral do DF - PRG; 5) 269/04, Denúncia, MPDFT; 6) 994/04, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 7) 1352/99, Pensão Civil, Vitoria Resende Costa; 8) 1235/04, Reforma (Militar), Joaquim Barbosa; 9) 1872/03, Reforma (Militar), Roniêldo Cavalcanti de Brito; 10) 1652/04, Representação, Secretaria de Estado de Educação; 11) 1159/04, Representação, Tribunal de Contas do DF.
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 2725/94, Aposentadoria, Carlos Roberto Pereira; 2) 4989/90, Aposentadoria, José Camelo de Oliveira; 3) 677/04, Aposentadoria, Laurelino de Oliveira; 4) 4945/94, Aposentadoria, Lea Maria da Silva Fernandes; 5) 2471/99, Aposentadoria, Maronita Bráulio de Souza; 6) 1199/03, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento; 7) 1359/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Corpo de Bombeiros Militar do DF; 8) 228/03, Pensão Civil, Ildemburgo Fernandes da Silva; 9) 2113/97, Pensão Civil, Kleber Nunes dos Santos Dias; 10) 1391/99, Pensão Civil, Maria de Fátima de Souza Oliveira.
CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES: 1) 913/03, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5º Inspetoria de Controle Externo; 2) 31/04, Aposentadoria, Domingas Francisca dos Santos; 3) 2981/95, Aposentadoria, Haroaldo Brasil de Carvalho; 4) 783/00, Aposentadoria, Hélio Ferreira Heringer; 5) 451/04, Aposentadoria, Ieda Lins; 6) 168/04, Aposentadoria, Maria das Neves Gonçalves de Siqueira; 7) 7437/91, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE Acomp, Advogado(s): Francisco de Faria Pereira, Miguel Roberto Moreira da Silva, Osdymar de Faria Pereira; 8) 1467/03, Licitação, Secretaria de Estado de Educação do DF; 9) 1462/02, Outros Ajustes, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 10) 593/04, Pensão Civil, Ataides Ludgero; 11) 758/03, Prestação de Contas Anual, FAPDF; 12) 2225/03, Reforma (Militar), Adonilton Barbosa Dias; 13) 1168/97, Solicitações de Informações, 3ª ICE Acomp; 14) 892/03, Tomada de Contas Especial, PMDF.
AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 4965/83, Aposentadoria, José Andrade dos Santos; 2) 841/02, Auditoria de Regularidade, Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado(s): Robson Neves Fiel dos Santos; 3) 2419/99, Auditoria de Regularidade, Procuradoria Geral do DF, Advogado(s): Estenio Campelo Bezerra e outros, Teresa Amaro Campelo Bezerra; 4) 3067/99, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 5) 1489/03, Inspeção, RA-XVI - LAGO SUL; 6) 2663/00, Inspeção, Secretaria de Estado Esporte e Lazer, Advogado(s): Kátia Vieira do Vale; 7) 1514/01, Tomada de Contas Anual, RA XI; 8) 1528/01, Tomada de Contas Anual, SEG; 9) 2938/99, Tomada de Contas Especial, BRB.
SO nº 3848. Totais: 35 processo(s) envolvendo o montante de R$ 598.385.102,62.
(*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3843

Aos 22 dias de junho de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3842 e Extraordinárias Reservada nº 397 e Administrativa nº 437, todas de 17.6.04.
O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Representação nº 03/2004-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, para que o Tribunal determine a investigação de irregularidades praticadas no âmbito da execução do contrato celebrado entre o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP e a empresa QUALIX, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza urbana no Distrito Federal.
- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2000002002661-2, impetrado por CYNIRA AMARAL COSTA ALVIN; 2003002000211-0, impetrado por JAZON ANTUNES BATISTA; 2003002006871-9, impetrado por MÁRCIA DEL LAMA e outros; 2002002003061-4, impetrados por WALÉRIA AZEVEDO DA SILVA e outro; e 2004002000211-0, JOÃO PAULO BORGES DO LAGO.

EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa o Processo nº 1729/03 (Relator Conselheiro ÁVILA E SILVA), contendo proposta de emenda regimental, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF).

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
Representação: Processo 270/1998 - Despacho 32/2004. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 2091/1999 - Despacho 33/2004.
CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
Aposentadoria: Processo 4226/1998 - Despacho 78/2004, Processo 668/2004 - Despacho 344/2004.
CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Licitação: Processo 302/2004 - Despacho 342/2004. Outros Ajustes: Processo 446/2004 - Despacho 345/2004.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Admissão de Pessoal: Processo 1354/1999 - Despacho 154/2004. Aposentadoria: Processo 3900/1997 - Despacho 153/2004.
AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Representação: Processo 2442/1997 - Despacho 179/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 962/2004 - Despacho 178/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 0342/00 (3ª ICE), Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Dr. MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS (OAB/DF nº 16.913), representante legal de GERMANO BLANKENBURG, tendo sido deferido na Sessão Ordinária 3839, de 3.6.04, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.
Prosseguindo, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para apresentar o relatório.
Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a representante do Ministério Público ratificado o parecer daquele Órgão constante dos autos.
Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.
Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 2768/04.- O Tribunal aprovou a solicitação, concedendo ao defendente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memorial.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0971/02, apensos os de nºs 224/00 e 225/00, (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pedira vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). O processo trata de denúncia formulada pelo então Deputado Distrital ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO contra os atos praticados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal na celebração do Contrato nº 07/2001, que trata da licitação de equipamentos de detecção de infração e de registro automático de imagens, incluindo a emissão dos autos, a execução e a operação dos sistemas. - DECISÃO Nº 2757/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 3246/81 (anexo o de nº 030.003.371/83) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GABRIEL DE SOUZA ROCHA-PCDF. Houve, na Sessão Ordinária nº 3842, de 17.6.2004, empate na votação, no tocante à regularidade e ao registro: a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo conhecimento do ato revisório em apreço, nos moldes do Enunciado TCDF nº 20, por guardar conformidade com a decisão judicial, transitada em julgado, prolatada no Mandado de Segurança nº 3023/92-DF. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo conhecimento e pela regularidade da revisão em apreço, tendo por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo conhecimento e pelo registro da referida concessão. O Conselheiro ÁVILA E SILVA acompanhou os votos dos Conselheiros JORGE CAETANO, conhecimento e regularidade, e RENATO RAINHA, conhecimento e registro. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. O Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2807/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompa-

nhou o posicionamento do Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu conhecer a matéria de que trata o feito, considerando-a regular, e, em conseqüência, efetivar o devido registro.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1992/92 (apensos os de nºs 041.000.171/92 e 041.000.180/92) - Prestação de contas dos administradores do Banco de Brasília S.A., referente ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 2760/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou audiência dos senhores nominados no referido voto, para apresentarem justificativa sobre as irregularidades tratadas nos Processos nºs 5.748/1992 e 5.250/1992, que ensejam o julgamento irregular de suas contas (art. 17, inciso III, alínea "b", da LC nº 01/94). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0704/93 (apensos os de nºs 111.005.658/84, 020.000.104/87 e 111.001.339/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília, objetivando apurar responsabilidades pelo prejuízo causado em virtude da aplicação inadequada do redutor de 30% no valor de lotes dados em pagamento. - DECISÃO Nº 2755/04.- O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu, com esteio no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 5189/95 (anexo o de nº 055.001.347/95) - Aposentadoria de OSVALDO PEDRO DE MELO-DETRAN. - DECISÃO Nº 2761/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) ter por cumprida a diligência determinada por meio da Decisão TCDF nº 2.607/2003 (fl. 84); II) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; III) recomendar ao Departamento de Trânsito do DF, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 101/98-TCDF, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) acostar aos autos de aposentadoria do interessado, em conformidade com item "I", letra "h", da Decisão TCDF nº 1.610/2002, adotada no Processo de Auditoria de nº 1.338/2001, documentos onde constem as atribuições dos cargos comissionados que ensejaram a incorporação das vantagens quintos, opção e representação mensal (DF-02), bem como as relativas aos cargos criados/transformados pela Lei nº 1.991/1998, que alterou a estrutura administrativa do DETRAN, procedendo às devidas anotações na ficha funcional do servidor; b) corrigir, se ainda não foi feito, a proporcionalidade das parcelas opção e representação mensal, calculando-as sobre 30/35 (trinta trinta e cinco avos), haja vista a impropriedade verificada no contracheque referente a agosto de 2003 (fl. 87). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3674/98 (apenso o de nº 082.007.603/95) - Aposentadoria e revisão dos proventos de AURICELIA MARIA FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2762/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 3592/2003 e legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e revisão de proventos em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0190/99 (apenso o de nº 082.014.601/97) - Aposentadoria de CELINA MARIA MATIAS MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2763/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 74-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar a proporcionalidade dos proventos em 29/30 avos em vez de 30/35, ressaltando que os cálculos se encontram corretos; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0426/99 (apenso o de nº 082.004.393/98) - Aposentadoria de CARLOS BREZINSKI-SE. - DECISÃO Nº 2764/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3546/2003 (fl. 13); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3283/99 - Auditoria realizada na Secretaria de Transportes do Distrito Federal, abrangendo o período de 19.10 a 03.12.99, para verificar a regularidade dos processos de aposentadoria e pensões. - DECISÃO Nº 2765/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em vista a natureza da matéria, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3699/99 (apenso o de nº 050.000.719/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por dano causado a viatura oficial. - DECISÃO Nº 2766/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. SÉRGIO DA SILVA MELLO, fls. 79/85, para, no mérito, considerá-las improcedentes, exceto a do parágrafo 22, fl. 84, exclusivamente quanto ao valor original a ser ressarcido de R$ 3.512,00 (três mil, quinhentos e doze reais), em 05.07.2000, que, corrigido para 19.04.2004, totaliza R$ 4.911,75 (quatro mil, novecentos e onze reais e setenta e cinco centavos); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. nos termos do § 1º, art. 13, da Lei Complementar nº 1/94, cientificar o Sr. SÉRGIO DA SILVA MELLO acerca da rejeição de sua defesa, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres do Distrito Federal o valor integral do débito, correspondente a R$ 4.911,75 (quatro mil, novecentos e onze reais e setenta e cinco centavos); IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3706/99 (apenso o de nº 053.000.349/96) - Reforma de OSVALDO DA SILVA MOREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2767/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou regular o ato de reforma, por guardar conformidade com a decisão judicial, recomendando ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 90 - Processo nº 053.000349/96-CBMDF, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para incluir nos proventos do interessado a parcela relativa ao artigo 106, II, § 4º, da Lei nº 5906/73, Auxílio Invalidez; II. tornar sem efeito o documento substituído. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou apenas pelo conhecimento do ato em apreço, no que foi seguida pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES. Parcialmente vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA, que votou pelo conhecimento, regularidade e registro, e RENATO RAINHA, que votou pelo conhecimento e registro da reforma.

PROCESSO Nº 0586/00 (apenso o de nº 061.022.459/97) - Aposentadoria de HELBIO BONIFÁCIO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2769/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, dando por cumpridos todos os termos da Decisão TCDF nº 3037/2002. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0871/00 (apenso o de nº 040.002.185/00) - Auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal na Administração Regional do Paranoá, a fim de apurar denúncia sobre irregularidades na cessão de imóvel. - DECISÃO Nº 2770/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu remeter os autos ao Ministério Público para ciência e requerer o que for de direito.

PROCESSO Nº 1052/02 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência Internacional n° 01/2002, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tendo como objeto a aquisição de cento e vinte e sete viaturas especiais de combate a incêndio. - DECISÃO Nº 2771/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0361/03 - Contendo Ofício nº 719/2004-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do DF solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.002.796/2003. - DECISÃO Nº 2772/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 0441/03 (apenso 1 volume) - Concorrência nº 003/2003, promovida pela Companhia Energética de Brasília – CEB, para contratação de serviços de expansão do Sistema Aéreo de Distribuição Urbano e Rural decorrente do crescimento vegetativo, na área do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2773/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1540/03 (apenso o de nº 054.001.191/94) - Reforma de ARMANDO GABRIEL DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2774/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1790/03 (apenso o de nº 094.000.592/01) - Aposentadoria de GERALDO TIMÓTEO DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2775/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1851/03 (apenso o de nº 054.000.699/00) - Reforma de WALTER ALVES DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 2776/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos elementos que possibilitem verificar a correta subsunção da reforma aos termos dos artigos 94, II, 96, inc. I, § 1º, 97 e 98 da Lei nº 7.289/84.

PROCESSO Nº 2280/03 (apenso o de nº 082.003.826/00) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA CASTELO BRANCO E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2777/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0236/04 (apenso o de nº 101.000.113/00) - Pensão civil concedida a JAQUELINE COUTINHO DE MOURA e outro-SEAS. - DECISÃO Nº 2778/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Ação Social, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar os atos de fls. 69 e 70 - apenso-pensão, para excluir de sua fundamentação as vantagens do art. 1º da Lei nº 1.004/96, combinado com os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98; II - juntar aos autos cópia autenticada do ato de dispensa da função de Encarregado III

do Centro de Desenvolvimento Social de Planaltina, ocorrida em 01/06/1998, de acordo com o informado no documento de fl. 73 - apenso pensão; III - esclarecer qual o período no qual o ex-servidor exerceu, efetivamente, a substituição no cargo de Encarregado III. Se o informado no ato de designação de fl. 3 - Apenso nº 101.000101/1998 (1º/07/1996 a 30/07/1996), ou o constante no demonstrativo de fl. 73 - apenso pensão (08/07/1996 a 06/08/1996). Proceder, se for o caso, à correção do quadro demonstrativo de apuração de exercício de cargo em comissão; IV - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 19 - apenso pensão, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de corrigir o valor da parcela "abono especial (Dec. 20.041/99)" e do total dos estipêndios; V- elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 74 - apenso pensão, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, para excluir o fundamento legal das vantagens do art. 3º da Lei nº 1.141/96 e incluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e o art. 4º da Lei nº 1.141/96; VI - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0259/04 (apenso o de nº 082.018.069/98) - Aposentadoria de LILIAN THEREZA ROCHA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2779/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - retificação do ato de fl. 48-apenso, retificado pelo de fls. 77 e 78 - apenso, para fazer constar o art. 4º da Lei nº 1.864/98 e excluir o art. 1º, § 3º, desse mesmo diploma legal; II - elaboração de novo Relatório de incorporação de décimos, em substituição ao de fls. 43 e 44-apenso, levando em conta que a exoneração do cargo de Vice-Diretor do Jardim de Infância 1 do Cruzeiro ocorreu em 06/02/1995, e não em 03/02/1995, e a dispensa da função de Diretor do Jardim de Infância 01 do Cruzeiro foi em 13/01/1998 (fl. 13-apenso), data na qual se deve encerrar a apuração; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0373/04 (apenso o de nº 030.004.267/01) - Pensão civil concedida a LUZIA ROQUE DA SILVA SANTOS-SECAR. - DECISÃO Nº 2780/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0513/04 (apenso o de nº 082.009.966/99) - Aposentadoria de AMÉLIA GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 2781/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - providenciar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à ex-servidora a título de ATS, conforme acerto financeiro de fls. 49/51 - apenso, e de GRC, decorrente da correção do percentual de 16,8% para 16%, haja vista não constar no SIGRH, até a presente data, registros de descontos referentes a esses pagamentos indevidos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0526/04 (apensos os de nºs 765/89 e 080.005.591/00) - Pensão civil concedida a MÔNICA MOREIRA PAIXÃO-SE. - DECISÃO Nº 2782/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 26-apenso pensão, a fim de corrigir o percentual da parcela adicional por tempo de serviço para 26%, de conformidade com o demonstrativo de tempo de serviço de fl.05-apenso aposentadoria, tendo em conta a transformação dos qüinqüênios em anuênios (Lei nº 8.112/90), o que altera consequentemente o valor dos estipêndios da pensão, bem como incluir no referido título a parcela "Complemento. Decreto – Ativo", vantagem transitória que foi objeto de estudo no Processo nº 295/2000, quando se decidiu que (Decisão nº 2192/2002), conquanto não seja incomparável aos proventos, é devida aos inativos e pensionistas, enquanto houver autorização do GDF para sua concessão, ex vi do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1030/96, sendo que essa parcela foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme Lei nº 2932/2002; II - juntar aos autos apostilamento que extinguiu a pensão temporária, pois a pensionista completou 21 anos em 07/02/2002, caso não se verifique situação de invalidez; III - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0696/04 (apenso o de nº 054.000.129/01) - Reforma de ADEL RUBENS GONÇALVES SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2783/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1450/04 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 814/2004. - DECISÃO Nº 2784/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1508/04 - Edital da Concorrência nº 014/2004, promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de limpeza e conservação hospitalar, higienização de bens móveis e imóveis, desinsetização, desratização e jardinagem, limpeza, desinfecção, tratamento e impermeabilização dos reservatórios de água potável e desinfecção de superfícies e equipamentos (administrativo e médico hospitalar), com fornecimento de materiais e equipamentos, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2754/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência n.º 014/2004, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações - Central de Compras, com vistas à contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e conservação hospitalar e outros, com fornecimento de materiais e equipamentos, em unidades da Secretaria de Saúde - SES; II) determinar, nos termos dos artigos 113, § 2º, da Lei 8.666/93 e 198 do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Subsecretaria de Compras e Licitações - Central de Compras - CPL/Sul que: a) suspenda o andamento do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas; b) obtenha, junto à Secretaria de Saúde, os limites para subcontratação, conforme determina o art. 72 da Lei 8.666/93, e retifique, na cláusula 10.19, a referência à Lei 9032/95; c) inclua, no projeto básico, o quantitativo de pessoal necessário à consecução dos serviços, por unidade hospitalar, vez que tal informação é imprescindível ao controle do ajuste pela Administração; d) apresente o orçamento detalhado em planilhas, conforme prevê o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, sob pena de nulidade do certame; e) apresente justificativas acerca da cláusula 3.1.3.e.2, que veda o somatório de atestados para atingir o percentual mínimo de 70% (cláusula 3.1.3.e.1), resultando em restrição ao caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; f) faça constar, dos futuros editais conduzidos pela Central de Compras, os limites referidos na alínea "b" supra; III) alertar a CEL/SuCL de que a continuidade do certame está condicionada a ulterior manifestação deste Tribunal; IV) autorizar a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator e dos papéis de trabalho à Central de Compras e à Secretaria de Saúde. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelos fundamentos expendidos em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. A Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 0778/91 (e anexos os de nºs 6542/91, 4992/93 e 030.019.899/90) - Pedido de reexame da Decisão nº 4995/2003, interposto por IGUATEMY AMÂNCIO DOS SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 2785/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame interposto, conhecido pela Decisão nº 754/04, para manter em todos os termos a diligência ordenada pela Decisão nº 4995/2003; II - dispensar o ressarcimento, nos termos do Enunciado TCDF nº 79 e até o conhecimento da presente decisão, das importâncias pagas indevidamente ao servidor, referentes à incorporação de quintos com base no tempo de serviço prestado nas funções de gerente e coordenador de programas educacionais do convênio firmado entre o Ministério da Educação e o Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, considerando que, embora indevidos, foram processados seguindo orientação emanada no Parecer nº 3635/92 - 1ª SPR/PRG; III - autorizar seja dada ciência ao representante legal do servidor e à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal desta decisão. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 3185/99 (apensos os de nºs 1769/00, 1797/00, 1662/02, 1663/02, 1664/02 e 551/03) - Contratos de Gestão celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 2786/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. DURVAL BARBOSA RODRIGUES, FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS, ABERONES DA SILVA e DANTON EIFLER NOGUEIRA, em atendimento à audiência autorizada por meio do item V da Decisão nº 2555/03, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - com fundamento no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, considerar revel o Sr. RICARDO LIMA ESPÍNDOLA, por não ter atendido à audiência antes mencionada; III - em decorrência dos itens I e II supra - e considerando que o inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal (c/c os arts. 1º, IX, e 57 da Lei Complementar nº 01/94) confere ao Tribunal de Contas competência para aplicar multa ao responsável por ilegalidade, em razão desta, e, não, por não ter cumprido determinação fulcrada no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional (c/c o art. 45 da LC 01/94) - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - tendo em conta os termos da liminar concedida no MS nº 2003.00.2.011424-6, deixar de comunicar o descumprimento da Decisão nº 2555/03 à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à luz do disposto no artigo 71, § 1º, da Constituição da República, c/c o artigo 45, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, inclusive pela perda da eficácia de tal medida, em razão da expiração da vigência dos ajustes indicados na referida Decisão nº 2555/03; V) considerar que os assim intitulados "Contratos de Gestão" S/Nº, de 18.07.03 (Processo nº 1610/03); S/Nº, de 03.09.03 (Processo nº 1733/03); S/Nº, de 17.10.03 (Processo nº 1933/03); S/Nº, de 11.11.03 (Processo nº 212/04); S/Nº, de 04.12.2003 (Processo nº 250/04); Nº 01/2004, de 20.01.04 (Processo nº 290/04) e Nº 7/2004, de 26.04.04, (Processo nº 1663/04), são instrumentos que dão continuidade aos ajustes indicados nos itens II e III da Decisão nº 2555/03, e que formalizam uma relação contratual ilegal e antieconômica, estabelecida

entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, desde a assinatura do primeiro ajuste, em 26.02.1999, tendo em vista as seguintes constatações: a) simulam contrato de gestão, configurando, em essência, contrato de prestação de serviços, tendo em vista que o objeto dessa relação contratual não é qualquer dos serviços passíveis de publicização (não exclusivos do Estado), assim definidos no Plano Diretor de Reforma do Estado e na própria Constituição Federal - saúde (art. 197), assistência social (art. 204); educação (arts. 205 a 209); cultura (art. 215); desporto (art. 217); desenvolvimento científico e tecnológico (art. 218); meio ambiente (art. 225) -, bem assim na Lei 9.637/98, norma geral de competência exclusiva da União (CF, art. 22, XXVII); b) não prevêem, efetivamente, metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637/98, e desnaturando, ainda mais, o novel modelo de contratos de gestão; c) evidenciam que o Instituto Candango de Solidariedade, "in casu", não presta serviços à comunidade e, tampouco, à CODEPLAN, atuando, isto sim, como intermediador, que disponibiliza, para a Empresa Pública, recursos humanos e materiais para que esta possa prestar os serviços que lhe são contratados, sem licitação, por outros órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, serviços esses inerentes à sua área de atuação e para os quais possui quadro próprio de pessoal; d) representam, portanto, desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF; e) não se enquadram na hipótese de dispensa de licitação que lhes deu suporte, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93; f) estabelecem que a remuneração do Instituto Candango de Solidariedade se faz mediante o pagamento de taxa de administração, prática que, além de incompatível com a natureza dos ajustes e não prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela Instituição privada, sem fins lucrativos; g) revestem-se, pois, das características do regime de execução "Administração Contratada", que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, configurando, no mais, subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto; VI - autorizar a apensação, aos autos, dos processos indicados no item V, anterior, para que tenham tramitação conjunta, bem assim de qualquer outro feito que venha a ser autuado para exame específico de contratos de mesma natureza, que eventualmente tenham sido ou venham a ser celebrados pela CODEPLAN; VII - com fundamento no artigo 71, incisos IX, da Constituição da República, c/c o artigo 45, "caput", da Lei Complementar nº 01/94, determinar ao Diretor Presidente da CODEPLAN que se abstenha de celebrar novos ajustes com o Instituto Candango de Solidariedade, nos moldes dos que estão sendo apreciados nesta oportunidade, porque ilegais e antieconômicos, alertando a referida autoridade para o disposto nos artigos 17, inciso III, alínea "b", 57, incisos II, III, e § 1º, e 60 da Lei Complementar nº 01/94; VIII - autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao Governador do Distrito Federal e à Corregedoria Geral do Distrito Federal (CF, art. 71, XI, c/c a LC 01/94, art. 1º, XII); IX - autorizar, ainda, o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto da Relatora e desta decisão ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em face do objeto do MS nº 2003.00.2.011424-6. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo, e, por força do art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro JACOBY FERNANDES, anteriormente impedido de participar do julgamento dos autos, votou, por motivo superveniente, acompanhando a Relatora.

PROCESSO Nº 0993/00 - Contendo o Ofício nº 783/GAB-SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 2787/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do documento do Ofício nº 783/GAB-SE, de 03/06/04, e dos documentos que o acompanham (fls. 263 a 271), relevou o atraso apontado, considerando prorrogado, na forma solicitada, o prazo para o cumprimento da determinação consubstanciada na Decisão n° 1969/2003.

PROCESSO Nº 1666/02 - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA versando sobre edição de leis distritais instituindo zonas habitacionais de interesse social e público. - DECISÃO Nº 2788/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, que acompanhou, em parte o voto do Revisor, decidiu: I) tomar conhecimento e aprovar o estudo levado a efeito em cumprimento à Decisão nº 33/2003; II) dar ciência do trabalho à signatária da Representação nº 009/2002 - CF; III) autorizar a publicação do estudo desenvolvido pela Inspetoria, acompanhado do bem lançado Parecer nº 415/2003 - DA, com ampla divulgação, inclusive na página do Tribunal na internet, com especial deferência os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal; IV) determinar a anotação de elogio funcional, nos termos da Portaria nº 249/98, em nome da Analista de Finanças e Controle Externo Eliane Leite de Sousa, Matrícula nº 553-3; V) recomendar a inclusão do tema no próximo Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo - SEMAT. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou com a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, e pelo acolhimento do item III do voto do Revisor, à exceção da alínea "f". Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos da Relatora e do Revisor.

PROCESSO Nº 0618/03 (apenso o de nº 010.001.017/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 4475/2002 (fl. 1), para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário, em decorrência de irregularidade na execução do Contrato nº CFP/072/97-STb, celebrado entre o Distrito Federal (Secretaria de Trabalho, intermediado pelo Departamento de Emprego do Distrito Federal – DEPEM/DF) e a Associação Escola Profissional Doméstica de Taguatinga/DF - ASPROMET. - DECISÃO Nº 2789/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, decidiu: I - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno do TCDF, a citação da entidade indicada à fl. 42, na pessoa de seu dirigente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher desde logo o valor do débito apurado na tomada de contas especial, cuja responsabilidade lhe é atribuída; II – autorizar: a) nos termos do art. 13, inciso III, e em face do disposto no art. 57, incisos II e III, ambos da Lei Complementar n.º 1/94, a audiência dos servidores nominados no parágrafo 12 de fl. 40, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa sobre os fatos apurados na tomada de contas especial em causa, indicados às fls. 42 a 44 (enviar cópia), ocorridos, em princípio, por sua omissão ou participação; b) a remessa de cópia do Relatório/Voto da Relatora ao Egrégio Tribunal de Contas da União, por se tratar de matéria também sob exame naquela Corte.

PROCESSO Nº 0776/03 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão Reservada nº 32/2003 desta Corte. - DECISÃO Nº 2790/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretária de Esporte e Lazer do Distrito Federal o imediato cumprimento da determinação consubstanciada no item III, alínea "b", da Decisão nº 32/2003, reiterada pela de nº 1306/04 (OF GP Nº 911/2004, de 07/04/04); II – alertar aquela Secretaria para o disposto no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0890/03 (apensos 7 volumes) - Ofício nº 161/2003-CF, por meio do qual a Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA requereu ao Tribunal que adotasse providência cautelar no sentido de mandar suspender o repasse de recursos financeiros distritais destinados aos programas cuja execução o Governo do Distrito Federal tenha delegado ao Instituto Candango de Solidariedade, até que seja demonstrada a regularização de todo o procedimento. - DECISÃO Nº 2758/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 008/04; b) dos pedidos de prorrogação de prazo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (fls. 1.139/1.161), da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e do Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF (fls. 1.011 e 1.012/1.013) para, no mérito, negar-lhes provimento; c) dos Ofícios nºs 006/2004-FSDF, 035/GAB/RAXIII/2004, 046/GAB/RAXIII/2004, 416/GAB/CGDF, 115/2004-GAB/SEF, 114/2004 GAB/SEDUH, 1594-DP/5/PMDF, 023/2004-GAB/CMT-SAJur, 154/2004-GAB-SESOL, 156/2004-GAB-SESOL e 158/2004-GAB-SESOL (fls. 1.017/1.024, 1.115, 1.116, 1.122/1.138, 1.209, 1226, 1227/1230, 1231/1233); d) do Ofício GP n.º 01/2004-CIRCULAR, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal; e) das Razões de Justificativas do Presidente da CODEPLAN, para, no mérito, considerá-las insubsistentes e apresentadas em desconformidade com o constante do Item V da Decisão n.º 6.878/03, reiterando à Empresa Pública os termos do referido "decisum"; II – determinar a todos os jurisdicionados, com exceção da CEASA, SGA, RAX-III – Santa Maria, SEF, PMDF, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Solidariedade e SEDUH, que, no prazo de cinco dias úteis, informem os números de processos de Tomadas de Contas Especiais autuados, com indicação expressa da data de abertura, para fim de verificação do cumprimento do Decreto nº 24.008/03, e em face do § 7º do artigo 1º da Resolução nº 102/98 deste Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar 01/94, ou apresentem, no mesmo prazo, declaração de que não foi firmado, pela unidade ou antecessora, qualquer ajuste com o ICS. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC. O Conselheiro JACOBY FERNANDES, anteriormente impedido de participar do julgamento dos autos, votou, por motivo superveniente, acompanhando a Relatora.

PROCESSO Nº 0434/04 (apenso o de nº 135.000.334/01) - Pensão civil concedida a GERALDA LEITE DE ANDRADE MOURA e outros-SECAR. - DECISÃO Nº 2791/04.- Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciada justificativa sobre o pagamento aos beneficiários da vantagem "Representação Mensal", tendo em vista que se trata de estipêndio considerado transitório e que, à época do falecimento do instituidor da pensão, em 1º/05/01, a referida parcela não tinha amparo legal para incorporação à sua remuneração, conforme entendimento firmado pelo TCDF na Decisão nº 2192/2002, exarada no Processo nº 295/2000; II - dê ciência aos beneficiários da pensão, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor do seu benefício, em decorrência da exclusão, no título de pensão, da vantagem "Representação Mensal", no valor de R$467,69, tendo em vista que se trata de estipêndio conside-

rado transitório e que, à época do falecimento do instituidor da pensão, em 1º/05/01, a referida parcela não tinha amparo legal para incorporação à sua remuneração, conforme entendimento firmado pelo TCDF na Decisão nº 2192/2002, exarada no Processo nº 295/2000; III – autentique os documentos de fls. 10/12, 14/15 e 17.

PROCESSO Nº 0445/04 (apenso o de nº 082.002.203/00) - Pensão civil concedida a ELENELSON HONORATO MARQUES e outros-SE. - DECISÃO Nº 2792/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – retifique o ato de fl. 15, alterado pelo de fls. 63/64, para incluir na fundamentação legal a alínea "a" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90; II – anexe aos autos cópia autenticada do ato de exoneração do cargo de Secretária da Escola Classe 07 do Cruzeiro, cuja nomeação ocorreu em 16/04/85, conforme ato de fl. 38; III – promova, mediante apostilamento, se ainda não o fez e caso não haja motivo para a sua manutenção, o cancelamento da cota-parte do beneficiário LEANDRO BRASIL MARQUES, revertendo-a para às demais beneficiárias temporárias, em razão desse cidadão ter atingido a maioridade em 28/12/2000.

PROCESSO Nº 0504/04 - Ofício nº 04/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo a adoção de providências por parte desta Corte de Contas, no sentido de ser determinado o afastamento cautelar do Presidente da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a indisponibilidade dos bens do Instituto Candango de Solidariedade, sem prejuízo de ser efetuado o exame específico do contrato firmado pela Codeplan com o ICS, publicado no DODF de 29/01/2004. - DECISÃO Nº 2793/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou a restituição dos autos à 1ª Inspetoria para os fins indicados nos parágrafos 10 e 11 do relatório/voto, autorizando a realização de inspeção na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 0525/04 (apensos os de nºs 916/95 e 080.003.770/00) - Pensão civil concedida a NILTON SOARES ALVES-SE. - DECISÃO Nº 2794/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, determinou, preliminarmente, a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciada justificativa sobre o pagamento ao beneficiário do "Adicional por Tempo de Serviço" no percentual de 15%, uma vez que as licenças para tratamento da própria saúde excedentes a 730 dias não são computáveis para essa finalidade; II - dê ciência ao beneficiário da pensão, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor do seu benefício, em decorrência da correção, no título de pensão, em fase seguinte, do percentual do "Adicional por Tempo de Serviço" para 13%, passando o valor de R$ 31,28 para R$ 27,11, inclusive com a possibilidade de reposição de quantias pagas indevidamente.

PROCESSO Nº 0647/04 (apenso 1 volume) - Concorrência Internacional nº 1/2004 - DER/DF, para aquisição de equipamentos pesados, mediante financiamento, para atender às necessidades de conservação e manutenção das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2759/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 3ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 314 e 319/2004-GDG/DER-DF, seus respectivos anexos e demais documentos juntados aos autos (fls. 156 e seguintes), considerando satisfatoriamente atendida a diligência determinada nos itens II e III da Decisão nº 1445/2004; II - autorizar, em conseqüência, o prosseguimento da licitação; III - restituir os autos à 3ª ICE, para acompanhar o desfecho da Concorrência Internacional nº 01/2004-DER/DF. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução de f. 387.

PROCESSO Nº 0657/04 (apenso o de nº 061.009.594/00) - Aposentadoria de RONALDO ESCH BENFORD-SES. - DECISÃO Nº 2795/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria versada nos autos; II – recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 49 (Processo nº 061.009594/2000), corrigindo o cálculo da "Parcela Pecuniária – Lei nº 1.062/96" para a proporcionalidade do tempo de serviço de 17/35 (dezessete trinta e cinco avos); b) torne sem efeito o documento substituído; III – informar à referida Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 0871/04 (apenso o de nº 080.000.664/04) - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelos Editais Normativos nºs 1/97-FEDF (disciplinas de Pré a 4ª série) e 1/2002- SGA/SE (Música Piano Suplementar). - DECISÃO Nº 2796/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, constituída do apenso da Secretaria de Educação do Distrito Federal nº 080.000.664/04, e dos documentos de fls 02/31; b) da admissão de Alba Regina Lopes da Silva, no cargo de Professor, Nível 01, Disciplina Atividades Pré à 4ª série, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/97-FEDF, nos moldes do Enunciado TCDF nº 20, por guardar conformidade com a decisão judicial, transitada em julgado, prolatada nos autos de Apelação Civil nº 2000.01.1.065015-0; II) determinar a devolução do Apenso nº 080.000.664/04 à Secretaria de Educação para que faça juntar, assim que proferida, decisão final do MS nº 2003.00.2.002385-0, impetrado por João Pereira Monteiro Neto, retornando imediatamente o feito para esta Corte de Contas, com sinalização clara do resultado alcançado pelo impetrante; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos os Conselheiros JORGE CAETANO, que votou pelo conhecimento e regularidade; ÁVILA E SILVA, que votou pelo conhecimento, regularidade e registro, e RENATO RAINHA, que votou pelo conhecimento e registro das admissões em apreço.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4617/94 (apenso o de nº 061.001.593/94) - Pedido de reexame da Decisão nº 7775/2001, interposto por ANGELA MARIA MUGNATTO-SES. - DECISÃO Nº 2797/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela servidora ANGELA MARIA MUGNATTO, para excluir o item 4 da Decisão nº 7775/2001; II - determinar à jurisdicionada que formalize o cumprimento dos demais itens da Decisão nº 7775/2001; III - alertar a jurisdicionada sobre as seguintes impropriedades identificadas nos pagamentos atuais da inativa, garantindo-lhe o direito de prévio conhecimento, com vistas ao exercício da ampla defesa: a) o percentual inerente ao Adicional por Tempo de Serviço, pago a partir de maio de 2002, considerada a contagem ponderada de tempo de serviço, o que não dispõe de amparo legal; b) as parcelas transformadas em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas não foram atualizadas segundo os índices de reajustes gerais de vencimentos, conforme determina o art. 1º da Lei nº 1.867/98; c) o cálculo da parcela de "décimos incorporados" deve considerar a retribuição do cargo comissionado exercido pela servidora, de acordo com a Decisão nº 3395/99 deste Tribunal; IV - autorizar: a) seja dada ciência à interessada e à Secretaria de Saúde do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 0993/97 (apenso o de nº 082.002.308/95) - Aposentadoria de MATIAS PEREIRA CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 2798/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MATIAS PEREIRA CARVALHO, visto à fl. 17, retificado às fls. 24 e 26 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 27, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da parcela referente ao art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, cujo valor deverá corresponder a R$ 66,69; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar seja dada ciência ao interessado, por intermédio de seu representante legal, do teor desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0211/99 (apenso o de nº 082.004.854/98) - Aposentadoria de ELIANA MARIA MATTOS DE MOURA-SE. - DECISÃO Nº 2799/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 23/33, inerente às razões de defesa apresentadas pela servidora; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5750/2003; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório da aposentadoria em apreciação, para fundamentá-la na alínea "b" do item III do art. 186 da Lei nº 8112/90, conforme inicialmente requerido pela inativa; b) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, considerando como de efetivo magistério todo o período em que a professora exerceu o cargo comissionado de Diretora do Jardim de Infância da 208 Sul; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2878/99 (apensos os de nºs 040.009.357/99, 040.011.768/99 e 4 volumes) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Polícia Civil do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2800/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 202/204; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução dos autos apensos à origem e o arquivamento deste processo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3224/99 (apenso o de nº 030.003.229/99) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ROSALVO ARLINDO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2801/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8235/2001; II - considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de ROSALVO ARLINDO DE OLIVEIRA, visto à fl. 10 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) proceda a nova apuração dos valores pagos indevidamente ao interessado, para fins de eventual ressarcimento ao Erário, em substituição aos documentos de fls. 79/85, dos autos apensos, excluindo-se dos valores devidos

a parcela "Função Gratificada", conforme solicitado na Decisão nº 8235/2001, tornando sem efeito o documento substituído; b) dê ciência ao interessado, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, para que se manifeste a respeito da providência mencionada na alínea precedente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0201/00 (apenso o de nº 082.011.248/98 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidades havidas na execução do Convênio nº 28/98, firmado com a Associação Educativa para Ciência, Tecnologia e Cultura - PRIMA MATER, tendo por objeto a realização da IV Feira Educativa de Ciência, Tecnologia e Cultura do Distrito Federal, visando à exposição de trabalhos de alunos da rede pública de ensino, objeto do Processo nº 082.011.248/98 - DECISÃO Nº 2802/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das alegações de defesa apresentadas por Edma Gomes Gabeto Soares para, no mérito, considerá-las procedentes; b) dos documentos de fls. 106/130; c) da Informação nº 32/2004; II - considerar: a) neste caso, revel a Associação Educativa para Ciência, Tecnologia e Cultura - PRIMA MATER; b) encerrada, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98, a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 082.011.248/98; III - autorizar: a) seja dada ciência a Edma Gomes Gabeto Soares do teor desta decisão; b) a devolução do processo apenso e do seu Anexo I à origem; c) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 0243/01 (apensos 4 volumes) - Relatório de CPI da Câmara Legislativa do Distrito Federal apontando a existência de possíveis irregularidades na distribuição de lotes a grupos organizados pelo extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional - IDHAB. - DECISÃO Nº 2803/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituída pelo Ato nº 262 da Presidência daquela Casa; b) do Relatório Final da Comissão instituída pela Portaria nº 1.048/00 - PGJ e dos Ofícios 016/2001 - CF e 100/2003 - CF do Gabinete da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; c) das Informações nºs 116/2003 e 43/2004; II - autorizar: a) a realização, em época oportuna, de inspeção para verificar as possíveis ilegalidades constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 0626/02 (apenso 1 volume) - Denúncia formulada por candidato ao concurso público regulado pelo Edital nº 72/2001, aberto pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para preenchimento de vagas no cargo de Assistente Superior de Saúde, diversas categorias. - DECISÃO Nº 2804/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 770/2004-GAB/SES, de 25/05/04; II - conceder à Secretaria de Saúde o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência constante do item III, alíneas "a" e "c", da Decisão nº 6290/2003, reiterada pela Decisão nº 1088/2004; III - alertar, mais uma vez, o Senhor Secretário de Saúde de que o não atendimento da diligência assinalada no item precedente no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, e inciso V do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 08/01; IV - recomendar à mesma Secretaria que envide esforços no sentido de dar cumprimento, no prazo concedido, à diligência determinada; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0727/04 (apenso o de nº 100.001.427/01) - Aposentadoria de SÔNIA MESSENBERG GUIMARÃES-SEAS. - DECISÃO Nº 2805/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SÔNIA MESSENBERG GUIMARÃES, visto às fls. 46/47 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Ação Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 83, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para renomear a Parcela "AD. Lei 1.004/96 10/10 RETRIBUIÇÃO MENSAL DF 13" para "AD. Lei 1.004/96 10/10 RETRIBUIÇÃO MENSAL DF 14", calculando-a pelo valor da retribuição do cargo comissionado DF 14 vigente na data da concessão; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0780/04 (apenso o de nº 030.000.714/01) - Pensão civil concedida a CLAUDEMIRA CARVALHO DA SILVA e outras-SECAR - DECISÃO Nº 2806/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CLAUDEMIRA CARVALHO DA SILVA, viúva, e, temporária, a SHARLON CARVALHO QUEIROZ, ALINE CARVALHO QUEIROZ e CRISTIANE CARVALHO QUEIROZ, filhos do servidor aposentado OSMAR DA SILVA QUEIROZ, visto às fls. 16/17 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelo representante legal dos pensionistas temporários, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1224/04 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência n° 09/2004, aberto pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, do tipo Melhor Técnica, sob o regime de empreitada por preço unitário, para contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade legal, programas e campanhas, eventos e ações promocionais, sobre atividades daquela Companhia. - DECISÃO Nº 2756/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo por fundamento a instrução do Inspetor da 3ª ICE, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital da CP nº 09/2004-CAESB; II – determinar à CAESB que, em 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corte: a) o planejamento prévio de suas ações de publicidade e propaganda, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.068/96, conforme determinação contida no item II-a da Decisão nº 3946/01; b) o detalhamento do Plano Anual de Comunicação e a estimativa de gastos com estudo, planejamento, criação, produção, distribuição para veiculação e controle dos serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas promocionais da licitação; c) a relação dos profissionais que integrarão a Comissão Especial de Licitação de que trata o item 9.4 do Edital, observando a alínea"c" da Decisão nº 3946/01; d) os estudos técnicos e econômicos específicos que comprovem a vantagem econômica e financeira advinda da definição do período de 3 (três) anos para o contrato em questão, conforme entendimento expresso pelo Tribunal na Decisão Normativa nº 02/2003; III – determinar ainda à CAESB que: a) reformule o item 7.1.2 da Seção 2, Capítulo IV/2, do Edital, de modo a indicar expressamente os limites e condições em que será possível a subcontratação dos serviços objeto da licitação, de modo a atender o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/93, observando a necessidade de reabertura dos prazos, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações; b) encaminhe o novo edital a esta Casa; c) faça constar do processo licitatório relatórios circunstanciados de cada um dos membros da Comissão Especial de que trata o item 9.4 do Edital, justificando a nota atribuída a cada parâmetro estabelecido no Edital, na fase de julgamento da proposta técnica, de forma a possibilitar fundamentação objetiva para eventuais recursos do licitante, encaminhando os mesmos ao Tribunal; IV – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento dos itens precedentes. Vencido o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1620/98 (apenso o de nº 061.042.497/97) - Aposentadoria de MARIA BONIFÁCIO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2808/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) no tocante à aposentadoria, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 80 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a proporcionalidade dos proventos que deve ser de 26/30 avos; b) no pertinente à revisão de proventos: b.1) retificar o ato revisional, publicado em 12/12/2003, para incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/96; b.2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 81 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir a proporcionalidade dos proventos que deve ser de 26/30; b.3) fixar, no novo abono provisório, o valor da parcela "décimos - Lei nº 1.004/96" (10/10 DF 03), com base na retribuição (vencimento percebido mais representação mensal) do cargo comissionado; b.4) incluir, também no novo abono provisório que será elaborado, a fundamentação legal da parcela "representação DFG/DFA", que deve ser "Art. 3º Lei nº 1.004/96"; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3425/98 (apenso o de nº 082.006.746/97) - Aposentadoria de VILMA ALVES VAZ-SE. - DECISÃO Nº 2809/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0976/99 (apenso o de nº 082.016.934/98) - Aposentadoria de ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2810/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1265/99 (apenso o de nº 082.006.486/98) - Aposentadoria de MARIA GORETTI DE AZEVEDO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2811/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0410/02 (apenso 1 volume) - Documentação apresentada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução-TCDF n.º 100/98. - DECISÃO Nº 2812/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu restituir os autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o(s) responsável(eis) pela verificação dos requisitos de escolaridade das servidoras FABÍOLA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIETA DE OLIVEIRA BRAVO E TATIANA DIAS CARDOSO, admitidas no cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: LEM/Francês, decorrente do Concurso Público

regulado pelo Edital Normativo n.º 01, publicado no DODF de 30/10/98, com o objetivo de se promover a audiência para a apresentação de razões de justificativa.

PROCESSO Nº 1002/03 (apensos os de nºs 3178/88 e 030.007.584/00) - Pensão civil instituída por DELINTO LOPES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 2813/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2077/03 (apenso o de nº 094.001.184/01) - Aposentadoria de CLODOMIRO DA SILVA PEREIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2814/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2236/03 - Análise da contratação das empresas Encom Engenharia Ltda. e Call Tecnologia e Serviços Ltda., pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, com fundamento em dispensa de licitação por emergência, cujas despesas foram detectadas no exame do SISCOEX/2002, tratado no Processo nº 962/2003 - DECISÃO Nº 2815/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1785/GAB e dos documentos de fls. 5/242; II - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos quanto ao atraso na reelaboração do projeto básico do edital da Concorrência nº 5/01, em atendimento à Decisão nº 4.252/02, o que resultou na prorrogação por mais de 180 (cento e oitenta) dias da contratação emergencial ou na pactuação de novo ajuste nos mesmos moldes, conforme se verifica nas Notas de Empenho nºs 245, 370, 480, 640, 794 e 1010, todas do ano de 2003; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2349/03 (apenso o de nº 030.001.111/01) - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS SANTANA-SAPA. - DECISÃO Nº 2816/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0113/04 (apenso o de nº 082.000.047/00) - Aposentadoria de GLÓRIA ELIZABETH RANIERI DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 2817/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0237/04 (apenso o de nº 030.000.803/02) - Aposentadoria de JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2818/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; II - determinar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei - inc. X do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal -, o que será verificado em auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl.17 do apenso nº 030.000.803/02-GDF, para nele considerar os valores de sua vigência. Observar o disposto no item II, da DN nº 02/93-TCDF; b) tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2112/82 (e anexos os de nºs 3525/93 e 000.008.664/81) - Pensão civil concedida a ANTÔNIA MONTEIRO SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2819/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2193/91 (apensos os de nºs 2359/93, 2731/94 e 1822/95) - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital CARLOS ALBERTO TORRES sobre indícios de irregularidades ocorridas na CAESB, relacionadas com a contratação de pessoal sem concurso público. Juntou-se aos autos recurso interposto por CLOVIS ANTÔNIO BARBARÁ JACOB, em face da Decisão nº 1364/04. - DECISÃO Nº 2820/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) nos termos do artigo 47, "caput", da Lei Complementar n.º 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF n.º 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF n.º 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso em questão, interposto em face do disposto no item II da Decisão n.º 1634/2004; II) dar ciência desta deliberação ao recorrente, comunicando-lhe que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121, de 28.11.2000; III) tomar conhecimento dos documentos de fls. 2873 e 2874 e, com fulcro no disposto nos arts. 27 e 28 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os arts. 180, "caput", e 186 do RITCDF, defira os pedidos neles formulados, autorizando que o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, referente à multa individual aplicada aos Srs. ANTÔNIO CARLOS FIRMINO e GLADSTON LIPORACI BARBOSA, seja recolhido em 08 (oito) parcelas, vincendas no dia 30 de cada mês, informando-lhes que o não-recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, sendo dever de ambos comprovar o recolhimento junto Tribunal, mês a mês; IV) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para análise do mérito do recurso de fls. 2875/2883 e adoção das providências pertinentes aos pedidos de parcelamento de que tratam os documentos de fls. 2873 e 2874. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força art. do 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4516/93 (apenso o de nº 030.009.811/92) - Pensão civil concedida a ISAURA DOS SANTOS e outros-SES. - DECISÃO Nº 2821/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 6.864/2003; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) com fundamento no art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e na Decisão nº 10.085/1999, recomendar à Secretaria de Saúde que adote a medida saneadora a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: c.1) tendo por referência o demonstrado no documento de fl. 132 do apenso, corrigir o valor da parcela "adicional por tempo de serviço", calculando-o no percentual de 6% (seis por cento), consoante o disposto no demonstrativo de tempo de serviço (fl. 30 do apenso), devendo ser observado o que estabeleceu o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte de Contas. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1084/94 (anexo o de nº 030.008.897/93) - Pensão civil concedida a JOVELINA DE CARVALHO e outra-SGA. - DECISÃO Nº 2822/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada às fls. 31/32, exceto o item "a", tendo em vista que o ato de fls. 98/100 foi elaborado de forma incorreta; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) editar ato para tornar sem efeito o Decreto de 15.06.98 (fls. 98/100), na parte que retifica a pensão instituída pelo ex-servidor Evêncio José de Carvalho; b) editar ato retificatório da Portaria de 30.11.93 (fl. 28), para excluir de sua fundamentação legal o artigo 217, item I, alínea "a" e o artigo 224, ambos da Lei nº 8.112/90 e incluir o artigo 248 do mesmo diploma legal, bem como o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, a partir de 01/01/92 (data de vigência da Lei nº 8.112/90); c) editar ato para rever a pensão instituída pelo ex-servidor Evêncio José de Carvalho, com o objetivo de incluir a Sra. Miguelina Pereira Santos (companheira) como beneficiária da pensão vitalícia, a contar de 10/12/96 (data do requerimento de fl. 33); d) diante da probabilidade de redução do valor da pensão, em razão do erro no cálculo da proporcionalidade dos proventos que poderá ser reduzido de 16/35 para 15/35, em decorrência da exclusão da licença prêmio, bem como da possibilidade de ser determinada a restituição ao erário das quantias irregularmente recebidas, a Jurisdicionada deverá se manifestar sobre tal equívoco, dando-se ciência às beneficiárias da pensão, para, se quiserem, apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

PROCESSO Nº 0980/02 (apenso o de nº 100.001.315/00) - Pensão civil concedida a DALILA REZENDE RIBEIRO e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 2823/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1526/03 (apenso o de nº 054.000.800/00) - Reforma de CALDECI MONTEIRO DE CARVALHO-PMDF. - DECISÃO Nº 2824/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0347/04 (apenso o de nº 031.000.031/00) - Aposentadoria de DOMINGOS DA SILVA REIS-SGA. - DECISÃO Nº 2825/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar que os autos retornem à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 112 - apenso, levando em conta que o tempo de serviço de reservista 1ª categoria, representado na Certidão de fl. 131 - apenso, conta para adicionais e que 57 dias de licenças para tratamento da própria saúde, contam para todos os efeitos; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 86 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: b.1) alterar, no título da parcela do Vencimento, a Lei nº 580/94 para Lei nº 580/93, e no título da parcela da Gratificação de Atividade, o Decreto 15.160/94 para 15.160/93; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; II) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, determinando-lhe que: a) notifique o senhor DOMINGOS DA SILVA REIS para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa em relação à providência sugerida no item III-a, constante na instrução à fl. 4; b) envie cópia da instrução de fls. 02/06, bem como desta decisão, ao interessado nominado na alínea anterior.

PROCESSO Nº 0363/04 (apenso o de nº 080.015.278/01) - Aposentadoria de DEUSINA PIRES DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 2826/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0579/04 (apenso o de nº 080.012.149/01) - Pensão civil concedida a DILMA CASSIMIRO DE ASSIS e outros-SE. - DECISÃO Nº 2827/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0761/04 (apensos os de nºs 924/95 e 030.001.428/01) - Complementação da pensão civil concedida a ONDINA ROCHA DE MELO-SGA. - DECISÃO Nº 2828/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0943/04 (apensos os de nºs 2245/80 e 030.001.228/02) - Pensão civil concedida a ODETE FERREIRA CALAÇA e outros-SEG. - DECISÃO Nº 2829/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa dos autos à Secretaria de Governo do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 18 do apenso nº 030.001.228/2002, para calcular corretamente a complementação a que faz jus a pensionista em decorrência do disposto no artigo 9º da Lei nº 2.775, de 27.09.2001, devendo ser considerada a diferença entre a remuneração do instituidor em agosto/2001(mês anterior à vigência da Lei nº 2.775/01), que corresponde a R$ 660,70 (fl. 04), e o valor da pensão em fevereiro/2002 (mês do óbito), que corresponde a R$ 579,28 (fl. 05), resultando a diferença de R$ 81,42, que seria o valor correto da parcela denominada VPNI; b) tornar sem efeito o documento substituído; II - determinar à 4ª ICE que: a) proceda a notificação da jurisdicionada e da interessada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queiram, apresentem razões de defesa quanto ao seguinte fato: "pagamento da parcela denominada VPNI após a competência julho/2003, quando não mais havia diferença negativa a ser compensada, tendo em conta a recomposição do benefício, em função do incremento percentual da GDAT"; b) envie cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada e à pensionista, de modo a subsidiar a resposta referente à alínea anterior.

RELATADO PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2471/96 (apenso 1 volume) - Auditoria nº001/96 - DADI/SUAUD realizada pela Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento (órgão vinculado ao Controle Interno do Poder Executivo), nas atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Especial do Metrô-DF, no período de 01.01.91 a 31.12.94, concernentes à execução da obra de implantação do Sistema Metroviário do Distrito Federal (Processo nº 040.001.226/95). - DECISÃO Nº 2830/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas (documentos de fls. 715/914), considerando-as parcialmente procedentes; II - considerar encerrada a TCE em tela, com a absorção do eventual prejuízo pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; III - dar ciência desta decisão aos defendentes; IV - determinar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Após o relato dos processos de sua responsabilidade, a Conselheira MARLI VINHADELI, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos dos demais relatores, a exceção do Processo nº 2471/96, do Auditor PAIVA MARTINS.

O Auditor PAIVA MARTINS solicitou a inversão da pauta desta sessão, no que teve a concordância do Plenário, para relatar o Processo nº 2471/96, retirando-se da sessão após o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro JORGE CAETANO.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 0645/04, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; 5773/94, 7549/96 e 1862/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO; 3313/96, 549/01, 566/01, 1405/03, 1570/03 e 1999/03, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA; e 4426/91, 2680/92, 6003/94, 5234/98, 794/00, 2579/00 e 2663/00, de relato do Auditor PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) "Peço a palavra para requerer providências nos seguintes termos:

Cônscio do elevado ideário de V. Exa, no desempenho das funções deste Tribunal, e tendo em conta o princípio da transparência - ou melhor da visibilidade dos atos -, além do inexcusável dever de prestar contas, passe a informar no final de cada ata, o número de processos apreciados e o somatório dos valores envolvidos.

Proponho ainda mais que para essa tarefa seja incumbida a competente e dedicada Secretaria das Sessões e que essa informação seja apresentada com base na pauta dos processos julgados.

Obrigado a todos,"

b) "Peço a palavra para informar que o Tribunal de Contas de Santa Catarina assinou contrato com vistas ao desenvolvimento do Projeto e-Sfinge - Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão, de autoria James Luciani e analista Osli Francisco da Cunha, servidores daquele Tribunal.

A dimensão do projeto que visa "integrar todos os aplicativos desenvolvidos pelo TCE para fiscalizar a gestão estadual e municipal catarinense, sob o mesmo arcabouço tecnológico e com o uso máximo dos recursos da Internet", foi conhecida por este signatário por ocasião do XXII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, quando emiti parecer sobre o estudo, aprovando a sua publicação nos anais dos Tribunais de Contas, nos seguintes termos:

O processo de aprimoramento e adequação da gerência da informação, impõe um permanente estado de transformação, onde a busca pela inovação de procedimentos que propiciem facilitar a comunicação entre os Tribunais de Contas e seus jurisdicionados, se faz premente, dentro da visão de futuro dos Tribunais de Contas.

Neste momento, parabenizo o presidente daquele Tribunal de Contas, Conselheiro Salomão Ribas Jr., pela iniciativa na implementação de ações objetivando permitir o acesso às informações sobre as contas públicas, em total observância ao princípio da transparência e aos anseios do cidadão comum

Requeiro ao Plenário seja autorizada a remessa de cópia à autoridade mencionada.

Obrigado a todos,"

Finalmente, o Senhor Presidente, em conformidade com o art. 45, II, do RI/TCDF, convocou Sessão Especial destinada à apreciação e emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2003, a realizar-se no dia 6 de julho próximo, às 10 horas.

Nada mais havendo a tratar, às 18h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 77 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ÁVILA E SILVA - RONALDO COSTA COUTO - JORGE CAETANO - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Anexo I da Ata nº 3843
Sessão Ordinária de 22.6.2004

Processo nº : 1.508/2004
Origem: Secretaria de Estado de Saúde
Assunto: Licitação

Sumário: Licitação. Secretaria de Estado de Saúde. Declaração de voto. Edital de Concorrência n° 014/2004, do tipo Menor preço. Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e conservação hospitalar, higienização de bens móveis e imóveis, desinsetização, desratização e jardinagem, limpeza, desinfecção, tratamento e impermeabilização dos reservatórios de água potável, e desinfeção de superfícies e equipamentos (administrativo e médico hospitalar) com fornecimento de materiais e equipamentos, nas unidades de Saúde da SES do Distrito Federal. Ausência de orçamento em planilhas e de definição do quantitativo de pessoal por unidade hospitalar. Considerações. Entendimento contrário à suspensão do certame. Voto divergente.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em exame o edital da Concorrência nº 014/2004 da Secretaria de Estado de Fazenda, no âmbito da Subsecretaria de Compras, visando a terceirização de serviços de limpeza e conservação hospitalar, higienização de bens móveis e imóveis, desinsetização, desratização e jardinagem, limpeza, desinfecção, tratamento e impermeabilização dos reservatórios de água potável, e desinfeção de superfícies e equipamentos (administrativo e médico hospitalar) com fornecimento de materiais e equipamentos, nas unidades de Saúde da SES do Distrito Federal.

O insigne relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, propõe, dentre outras medidas, a suspensão do certame, alinhando três argumentos apontados pela ICE:

- ausência de orçamento detalhado em planilhas;
- inexistência de indicação do pessoal necessário, por unidade hospitalar;
- ausência de limites para subcontratação.

No tocante à qualificação técnica, sustenta-se que a vedação ao somatório de atestados colidiria com o art. 3° da Lei de Licitações e com entendimento anterior deste Tribunal.

Deixo, no entanto, de acompanhar a proposta do nobre relator.

No tocante ao primeiro argumento apresentado, lembro que em processos anteriores fui contrário à suspensão do certame por ausência do detalhamento em planilhas previsto no art. 7º, § 2º, da Lei de Licitações, por considerar possível o dimensionamento na proposta a ser apresentada pelo futuro contratado.

A Decisão nº 97/97 - TCU também alude à planilha de custos, e dela retiro o seguinte excerto:

Resta, tão-somente, discutir o questionamento acerca da não divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, que constitui, de acordo com o § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, anexo ao Edital, dele fazendo parte integrante.

Cabe destacar que os anexos citados na Lei não são obrigatórios em todas as licitações, são citados sim exemplificativamente, como bem ensina o Profº Marçal Justen: 'Os anexos constituem-se em capítulos dotados de alguma autonomia, onde constam exigências sobre questões específicas ou definições acerca do objeto da licitação. A definição de cada anexo dependerá do caso concreto. O § 2º arrola alguns casos de anexos, exemplificativamente' (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3ª ed. rev. ampl., AIDE, RJ, 1994, p. 251).

Entendo que o julgado também autoriza alguma flexibilização, a ser avaliada no caso concreto.
Deixo registrado, ipso facto, que a exigência de orçamento estimado em planilhas deve ser avaliada considerando-se as peculiaridades de cada licitação.
Outro argumento que escudou a proposta de suspensão é a ausência de indicação do pessoal necessário, por unidade hospitalar.
Vem à tona, nesse particular, o antigo problema de assegurar que a terceirização no serviço público não venha a desaguar, de algum modo, na responsabilidade do órgão público pelas obrigações trabalhistas.
A Justiça do Trabalho conduz a questão no Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, que permite inferir a existência condições objetivas mínimas para a perfeita validade do processo de terceirização, possibilitando ao tomador esquivar-se da responsabilidade subsidiária.
Por tal razão, a terceirização tem por princípio, entre outros, a vedação a que o tomador interfira na gerência do contratado, que não faça mais do que exigir o cumprimento do objeto pactuado e exercer a sua regular fiscalização, ressalvada apenas a aferição do cumprimento das obrigações legais, evitando-se que a Administração Pública possa vir a ser condenada pelo seu descumprimento.
Defendi esse ponto no livro Responsabilidade Fiscal - Questões Práticas, onde apontei como medida necessária a evitar pleitos de reconhecimento da responsabilidade subsidiária a seguinte[1] :
Quando for terceirizado determinado serviço não podem e não devem os agentes da Administração Pública interferirem no quantitativo a ser empregado na execução do trabalho. Quando imprescindível a indicação de postos de trabalho, como por exemplo no caso de vigilância ostensiva, a Administração deve indicar o posto e o número de horas a ser guarnecido, deixando o contratado livre para definir o efetivo e especialmente quem será recrutado.
Quanto ao terceiro argumento, de que não houve definição dos limites para subcontratação, não se afigura de suficiente relevância para permitir a drástica opção pela suspensão do certame.
Ademais, a jurisprudência mais antiga deste Tribunal, a exemplo do Processo nº 3.850/95, julgado em 08/08/95, defendia que o órgão de controle externo não tinha sequer competência para interromper abruptamente o processo licitatório.
Não se deve perder de vista que a medida é excepcional, incomum, e subverte a normalidade da ação administrativa, devendo ser adotada com a necessária ponderação.
Por tais razões, sou contrário à suspensão do certame ventilada pelo nobre relator.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2004.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro
(Obs.: VOTO ACOLHIDO EM PARTE)

Processo: 1508/2004 a
ÓRGÃO DE Origem: ss
ASSUNTO: licitação
Ementa: Concorrência nº 14/2004-CEL/SUCOM/SEF. Fornecimento de serviços, materiais e equipamentos para as Unidades de Saúde do Distrito Federal. Irregularidades. Suspensão e determinações à jurisdicionada.
Relatório
Em exame o Edital da Concorrência nº 014/2004, promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de limpeza e conservação hospitalar, higienização dos bens móveis e imóveis, desinsetização, desratização e jardinagem, limpeza, desinfecção, tratamento e impermeabilização dos reservatórios de água potável, e desinfecção de superfícies e equipamentos (administrativo e médico hospitalar), com fornecimento de materiais e equipamentos, nas Unidades de Saúde da SES do Distrito Federal.
A abertura está prevista para o dia 01/07/2004, às 9 horas.
O Corpo Técnico conclui sua análise nestes termos:
25. Conforme relatado, o edital da Concorrência nº 014/2004 contém algumas irregularidades, que demandam correções e apresentação de justificativas pela SES e pela Central de Compras.
26. Constatou-se a ausência de: i) orçamento detalhado em planilhas, elemento essencial à instauração de processo licitatório; ii) efetivo necessário por unidade hospitalar; e iIi) limites para subcontratação.
27. No tocante à qualificação técnica, a vedação ao somatório de atestados colide, a nosso ver, com o art. 3º da Lei de Licitações e com o posicionamento desta Corte de Contas.
28. Em consonância com o princípio do contraditório, opinamos que a Central de Compras deva se manifestar acerca das questões ora suscitadas.
29. Em face das falhas apontadas, impõe-se a suspensão ad cautelam do certame, nos termos do art. 198 do Regimento Interno desta Corte, a adoção de medidas saneadoras e a oitiva do Presidente da Comissão Especial de Licitação.
Nesse sentido as sugestões de fls. 92/93.

[1] Responsabilidade Fiscal - Questões Práticas. Brasília : Brasília Jurídica, 2001, p. 64.

Voto
Em decorrência da instrução, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário:
I. tome conhecimento do Edital de Concorrência n.º 014/2004, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações - Central de Compras, com vistas à contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e conservação hospitalar e outros, com fornecimento de materiais e equipamentos, em unidades da Secretaria de Saúde - SES
II. determine, nos termos dos artigos 113, § 2º, da Lei 8.666/93 e 198 do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Subsecretaria de Compras e Licitações - Central de Compras - CPL/sul que:
a) suspenda o andamento do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas;
b) obtenha, junto à Secretaria de Saúde, os limites para subcontratação, conforme determina o art. 72 da Lei 8.666/93, e retifique, na cláusula 10.19, a referência à Lei 9032/95;
c) inclua, no projeto básico, o quantitativo de pessoal necessário à consecução dos serviços, por unidade hospitalar, vez que tal informação é imprescindível ao controle do ajuste pela Administração;
d) apresente o orçamento detalhado em planilhas, conforme prevê art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, sob pena de nulidade do certame;
e) apresente justificativas acerca da cláusula 3.1.3.e.2, que veda o somatório de atestados para atingir o percentual mínimo de 70% (cláusula 3.1.3.e.1), resultando em restrição ao caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;
f) faça constar, dos futuros editais conduzidos pela Central de Compras, os limites referidos na alínea “b” supra;
III. alerte a CEL/SuCL que a continuidade do certame está condicionada a ulterior manifestação deste Tribunal;
Ⅳ. autorize a remessa de cópia deste Relatório e dos papéis de trabalho à Central de Compras e à Secretaria de Saúde.
Sala das Sessões em 22 de junho de 2004.
Ronaldo Costa Couto
Conselheiro-Relator
(Obs.: VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Anexo II da Ata nº 3843
Sessão Ordinária de 22.6.2004

Processo nº 1666/02 - c
Origem : MPjTCDF
Assunto : Representação
Ementa : Representação nº 09/2002-CF. Estudos realizados pela CICE a respeito de novos institutos jurídicos criados pelo Estatuto das Cidades. Conhecimento. Publicação. Pedido de vista. Concordância parcial.
RELATÓRIO
Cuidam os autos de estudo realizado pela Analista de Finanças e Controle Externo Eliane Leite de Sousa Rodrigues, sob a supervisão da CICE - Comissão de Inspetores de Controle Externo, versando sobre os novos institutos jurídicos criados pelo Estatuto da Cidade: operação urbana consorciada, concessão de uso especial e outorga onerosa do direito de construir.
Reporto-me ao relatório que proferi em Sessão de 18.05.2004 (fls. 214/234). Naquela oportunidade, proferi voto lavrado nos seguintes termos:
Inicialmente, quero ressaltar o valoroso trabalho desenvolvido pela Analista de Finanças e Controle Externo Eliane Leite de Sousa Rodrigues, digno dos maiores encômios e anotação de elogio funcional, nos Termos da Portaria TCDF nº 249/98.
Acolho as conclusões decorrentes do referido estudo, com as pertinentes e acertadas observações do douto Procurador Demóstenes Albuquerque.
Os resultados do estudo em tela, de caráter teórico, podem e devem subsidiar a atuação, in concreto, desta Corte de Contas.
Por fim, entendo pertinente a publicação dos presentes estudos, a exemplo do ocorrido no Processo nº 3564/97 (“Utilização de bens Públicos por Terceiros).
Feitas essas considerações, voto por que o Plenário:
I) tome conhecimento do estudo levado à efeito em cumprimento à Decisão nº 33/2003;
II) dê ciência do trabalho à signatária da Representação nº 009/2002 - CF;
III) autorize a publicação do estudo desenvolvido pela Inspetoria, acompanhado do bem lançado Parecer nº 415/2003 - DA, com ampla divulgação, com especial deferência aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal; e
IV) determine a anotação de elogio funcional, nos termos da Portaria nº 249/98, em nome da Analista de Finanças e Controle Externo Eliane Leite de Sousa, mat. nº 553-3.
O nobre Conselheiro Jacoby Fernandes pediu vista dos autos e apresentou o seguinte voto (stricto sensu):
I) tome conhecimento do estudo levado à efeito em cumprimento à Decisão nº 33/2003;
II) dê ciência do trabalho à signatária da Representação nº 009/2002 - CF;

III) autorize a publicação do estudo desenvolvido pela 1ª ICE, acompanhado do bem lançado Parecer nº 415/2003 - DA, inclusive na página da Internet do Tribunal, e o encaminhamento de cópia para:

a) os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal;

b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

c) Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais;

d) Administrações Regionais;

e) Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

f) representantes da sociedade civil organizada diretamente interessados em política urbana, tais como associações de condomínios, sindicatos, cooperativas, etc;

g) órgãos responsáveis pelo planejamento governamental para que, quando da elaboração dos futuros PDOTs e Planos Diretores locais, bem como nas próximas revisões desses planos, utilizem os estudos promovidos pelo Tribunal como subsídio.

IV) determine às Inspetorias acompanhar a aplicação das leis que tratam dos institutos jurídicos abordados nestes autos;

V) determine a anotação de elogio funcional, nos termos da Portaria nº 249/98, em nome da Analista de Finanças e Controle Externo Eliane Leite de Sousa, mat. nº 553-3.

VI) encaminhe ao presidente da Comissão instituída pela Portaria nº 26, de 19/02/04, cópia dos estudos constantes dos autos e do presente voto, com vistas a incluir o assunto no próximo Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo - SEMAT.

É o relatório.

VOTO

Verifico que não há discordância meritória entre o voto que apresentei em Sessão de 18.05.04 e o produzido pelo insigne Revisor, o qual apenas detalha aquilo que chamei "ampla divulgação".

Mas não me parece conveniente a distribuição generalizada do estudo, nada obstante a sua incontestável qualidade. Trata-se de peça teórica, de uma contribuição para a Administração, desvinculada de qualquer ato de gestão praticado por jurisdicionadas sobre o qual o Tribunal tenha proferido decisão. No mais, penso que compete ao próprio Poder Executivo avaliar a conveniência e definir quais órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal deverão receber cópia dos estudos.

Obviamente que os estudos produzidos no âmbito desta Corte deverão subsidiar os trabalhos das Inspetorias de Controle Externo.

Por fim, parece-me de bom alvitre a inclusão do tema no SEMAT.

Assim, acolhendo parcialmente as propostas do nobre Revisor, voto por que o Plenário:

I) tome conhecimento e aprove o estudo levado à efeito em cumprimento à Decisão nº 33/2003;

II) dê ciência do trabalho à signatária da Representação nº 009/2002 - CF;

III) autorize a publicação do estudo desenvolvido pela Inspetoria, acompanhado do bem lançado Parecer nº 415/2003 - DA, com ampla divulgação, inclusive na página do Tribunal na internet, com especial deferência os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal;

IV) determine a anotação de elogio funcional, nos termos da Portaria nº 249/98, em nome da Analista de Finanças e Controle Externo Eliane Leite de Sousa, mat. nº 553-3;

V) recomende a inclusão do tema no próximo Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo - SEMAT.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2004

Marli Vinhadeli

Conselheira

(Obs.: VOTO CONDUTOR DA DECISÃO).

Processo nº : 1.666/02

Origem: MPjTCDF

Natureza: Representação

Sumário: Representação nº 09/02-CF. Denúncia. Estudos realizados pela CICE a respeito de novos institutos jurídicos criados pelo Estatuto das Cidades: operação urbana consorciada, concessão de uso especial e outorga onerosa do direito de construir. Conhecimento. Publicação e Divulgação. Papel orientador do Tribunal. Ênfase na divulgação. Voto convergente com acréscimos.

Relator: Conselheira Marli Vinhadeli

VOTO DE VISTA

Versam os autos sobre a Representação nº 09/02-CF, mediante a qual o Ministério Público junto a esta Corte noticiou a edição de leis distritais instituindo Zonas Habitacionais de Interesse Social e Público e disciplinando institutos jurídicos inovadores definidos pelo Estatuto da Cidade.

Em cumprimento à Decisão nº 33/03, fl. 47, a 1ª ICE elaborou minucioso estudo, fls. 179/200, sobre os aspectos doutrinários dos institutos relacionados na mencionada Representação, a saber: outorga onerosa do direito de construir, concessão de uso especial e operação urbana consorciada. Para tanto, considerou a seguinte legislação: Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade e Medida Provisória nº 2.220/01, que disciplinou a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal.

No Parecer de fls. 205/212, o douto Ministério Público manifestou-se favoravelmente em relação às conclusões da análise levada a cabo pelo órgão técnico, à exceção do entendimento de que a Medida Provisória nº 2.220/01 seja norma auto-aplicável no Distrito Federal.

No voto de fls. 214/235, a ilustre Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, acolhe as conclusões decorrentes do trabalho desenvolvido pela Inspetoria, com as observações oferecidas pelo Ministério Público. Assim, vota pela publicação e ampla divulgação desses estudos, com especial deferência aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal .

Na sessão do dia 18 do mês próximo passado, pedi vista para melhor inteirar-me do assunto.

Dos fatos que, a meu juízo, merecem destaque, eis a síntese.

Considerando os contornos tecidos pela referida Decisão, a unidade técnica, mediante análise da diligente Analista de Finanças e Controle Externo Eliane Leite de Sousa, apresentou consistente estudo acerca dos mencionados institutos.

Nesse sentido, concordo com a ilustre Relatora quanto à divulgação dos trabalhos decorrentes da mencionada Representação, bem como em relação à anotação de elogio funcional em nome da zelosa analista citada no parágrafo anterior.

Todavia, diante da função orientadora dos Tribunais de Contas, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento da Administração Pública, bem como incentivar a adoção, pela comunidade, de postura de co-responsabilidade no controle dos atos de gestão pública, penso que, em relação à divulgação dos trabalhos desenvolvidos, esta Corte deve ir além dos termos propostos no voto da nobre Relatora.

Registre-se que, em pesquisa realizada pelo Tribunal de Contas da União junto à Sociedade e à Mídia, Renato Jorge Brown Ribeiro[2] trouxe conclusões acerca das principais demandas a serem atendidas pelo Controle Externo, das quais destaco as seguintes:

- diminuição do isolamento do Tribunal, trânsito mais fácil ao Controle e linguagem mais acessível;
- desenvolvimento de mecanismos de maior participação no controle social;
- ação Educativa e Preventiva que evite o dano e promova a melhoria do desempenho da Administração Pública

Os institutos de política urbana em pauta são inovadores. As normas que os estabeleceram contêm uma série de requisitos a serem observados quando da sua instituição, com ênfase à observância dos parâmetros delimitados no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT.

Tendo em vista as ponderações apresentadas, indago-me se não seria o caso de, além de divulgar os trabalhos em questão, orientar os órgãos responsáveis pelo planejamento governamental que, quando da elaboração dos futuros PDOTs e Planos Diretores locais, bem como nas próximas revisões desses planos, utilizem os estudos promovidos pelo Tribunal como subsídio.

Oportuno destacar, que em face da abrangência e profundidade dos estudos, estes podem servir como orientação na elaboração de leis relacionadas aos institutos em questão, razão pela qual, sugiro encaminhá-los às autoridades competentes para conhecimento.

Penso inclusive, que cópia dos presentes estudos deva ser enviada a representantes da sociedade civil organizada diretamente interessados em política urbana, tais como associações de condomínios, sindicatos, cooperativas, etc. Nesse aspecto, esta Corte, além de exercer seu papel orientador, estaria contribuindo para a ação propulsora que o cidadão pode/deve exercer sobre a administração pública.

Note-se que o Estatuto da Cidade apóia a participação da sociedade na condução da política urbana, como se pode depreender dos dispositivos legais descritos a seguir:

[...]

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

...

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

...

f) gestão orçamentária participativa;

...

Art. 40. Omissis

...

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

[2] Controle externo da administração pública federal no Brasil. O Tribunal de Contas da União – uma análise jurídico-administrativa. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 99-100.

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (grifamos)
Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.
Outra importante forma de divulgar os estudos realizados seria a sua disponibilização na página do Tribunal na Internet, bem como a apresentação de palestra sobre o tema no Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo - SEMAT, que esta Corte promove anualmente, conforme dispõe o art. 98 da Lei Orgânica do Tribunal. À propósito, já foi designada Comissão Especial, Portaria nº 26/94, para planejar, organizar e coordenar a realização do X SEMAT, a ser realizado no próximo mês.
Por fim, vale mencionar que a questão da déficit habitacional está presente em todas as unidades da federação e, em especial, no Distrito Federal, motivo pelo qual enfatizo a importância do Estatuto da Cidade, dos institutos criados por esse ato normativo e dos estudos conduzidos pelo Tribunal para orientar a elaboração de políticas habitacionais públicas mais consistentes.
VOTO, portanto, por que o Plenário:
I) tome conhecimento do estudo levado à efeito em cumprimento à Decisão nº 33/2003;
II) dê ciência do trabalho à signatária da Representação nº 009/2002 - CF;
III) autorize a publicação do estudo desenvolvido pela 1ª ICE, acompanhado do bem lançado Parecer nº 415/2003 - DA, inclusive na página da Internet do Tribunal, e o encaminhamento de cópia para:
a) os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal;
b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
c) Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais;
d) Administrações Regionais;
e) Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;
f) representantes da sociedade civil organizada diretamente interessados em política urbana, tais como associações de condomínios, sindicatos, cooperativas, etc;
g) órgãos responsáveis pelo planejamento governamental para que, quando da elaboração dos futuros PDOTs e Planos Diretores locais, bem como nas próximas revisões desses planos, utilizem os estudos promovidos pelo Tribunal como subsídio.
IV) determine às Inspetorias acompanhar a aplicação das leis que tratam dos institutos jurídicos abordados nestes autos;
V) determine a anotação de elogio funcional, nos termos da Portaria nº 249/98, em nome da Analista de Finanças e Controle Externo Eliane Leite de Sousa, mat. nº 553-3.
VI) encaminhe ao presidente da Comissão instituída pela Portaria nº 26, de 19/02/04, cópia dos estudos constantes dos autos e do presente voto, com vistas a incluir o assunto no próximo Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo - SEMAT.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

(Obs.: VOTO ACOLHIDO EM PARTE).

ACÓRDÃO Nº 081/2004

Ementa: Exame de contratos celebrados entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade. Ilegalidade. Rejeição das razões de justificativa. Aplicação de Multa.
Processo TCDF nº 3185/99 (05 volumes e 06 apensos)
Nome/Função: Durval Barbosa Rodrigues, Diretor-Presidente; Francisco Sebastião Morais, Diretor Administrativo e Financeiro; Aberones da Silva, Diretor de Informática; Danton Eifler Nogueira, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor Técnico, e Ricardo Lima Espíndola, Diretor Técnico.
Órgão/Entidade: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN.
Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Síntese das irregularidades apuradas: Contratos ilegais por representarem desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF; não se enquadrarem na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93; revestirem-se das características do regime de execução "Administração Contratada", que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos; configurarem a subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto; não preverem, efetivamente, metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, infringindo o inciso I do art. 7º da Lei nº 2.415/99;
Valores das multas individuais aplicadas: R$ 6.268,00 (RI/TCDF, art. 182, I, com redação dada pela ER 03/99)
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, em:
I - rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis acima nomeados, por serem insuficientes para afastar os motivos da audiência ordenada pela Decisão nº 2555/03; à exceção do Sr. Ricardo Lima Espíndola, considerado revel por não ter atendido à audiência, nos termos do artigo 13, § 3º, da lei Complementar nº 1/94;
II - com fundamento no art. 57, incisos II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com o art. 182, incisos I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, aplicar-lhes multa individual no valor acima indicado;
III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal de Contas do DF, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (art. 59 da Lei Complementar 1/94);
IV - determinar à CODEPLAN, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, que, caso não atendidas as notificações, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos ou proventos dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;
V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.
Ata da Sessão Ordinária nº 3843, de 22 de junho de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora - Geral - Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. MARLI VINHADELI - Conselheira-Relatora
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 082/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 2878/99 (Apensos nºs 040.009.357/99 e 040.011.768/99 e 04 volumes)
Nome/Função/Período: Teodoro Rodrigues Pereira, Diretor Geral, de 1º/01 a 08/07/98 e de 08/08 a 09/08/98; Rosalvo Gomes de Oliveira, Diretor Geral Substituto, e Diretor Geral, de 09/07 a 07/08/98 e de 10/08 a 31/12/98; José Fernandes da Silva Filho, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 1º/01 a 09/02/98 e de 12/03 a 15/12/98; Ângelo Jorge Azevedo Neto, Diretor do Departamento de Administração Geral Substituto, de 10/02 a 11/03/98, e Celso Moreira Ferro Júnior, Diretor do Departamento de Administração Geral Substituto, de 16/12 a 31/12/98
Órgão/Entidade: Polícia Civil do Distrito Federal
Relator: Conselheiro Jorge Caetano
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3843, de 22 de junho de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3844

Aos 24 dias de junho de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Vice-Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em viagem de caráter oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e a Conselheira MARLI VINHADELI, e, por motivo justificado, o Auditor PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3843 e Extraordinária Reservada nº 398, ambas de 22.6.2004.

O Presidente em exercício, Conselheiro ÁVILA E SILVA, deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 002/2004-Conjunta, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre o Decreto nº 24.432, que trata da Regulamentação da Lei nº 3259, de 29/12/03, prorrogando o prazo de isenção do pagamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, até 31/12/07, para as pessoas relacionadas no seu artigo 1º, com renúncia de receita.

- Representação nº 22/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, informando que aquele Órgão recebeu denúncia de cidadão habilitado em concurso público para o cargo efetivo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, disciplina História, requerendo ao Tribunal que determine a oitiva da Secretaria de Educação para que informe: 1 – Por que não chamou os candidatos aprovados nos concursos de que tratam os Editais nºs 04/2001 e 01/2002? 2 – Quantos candidatos temporários contratou no período de vigência dos mencionados editais? 3 – Há escolas públicas sem professores para ministrar a disciplina História?

EMENDA REGIMENTAL

Prosseguindo, a Presidência informou ao Plenário que se encontra na Mesa o Processo nº 1729/03 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), contendo proposta de emenda regimental, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF).

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Pensão Civil: Processo 4670/1995 - Despacho 88/2004. Representação: Processo 5773/1994 - Despacho 87/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Denúncia: Processo 1268/2001 - Despacho 349/2004. Representação: Processo 304/2002 - Despacho 346/2004, Processo 506/2003 - Despacho 347/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1068/2001 - Despacho 348/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 2778/1993 - Despacho 155/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: Processo 4520/1998 - Despacho 176/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

A Presidência deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0418/04 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 0203/02 -apenso o de nº 054.002.307/01- (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES, respectivamente (Revisores).

PROCESSO Nº 0418/04 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Distrital relativo ao 3º quadrimestre de 2003, consoante determinam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 2834/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0203/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por prejuízo decorrente do pagamento indevido realizado ao Tenente Coronel QOPMA Alexandre Augusto Jansen Osório, a título de Auxílio Fardamento. - DECISÃO Nº 2835/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Retornando aos demais relatos previstos, o Presidente em exercício, Conselheiro ÁVILA E SILVA, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0855/90 (anexo o de nº 050.000.317/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUIZ FERREIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2836/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por cumprida a determinação contida na Decisão TCDF nº 5.168/94 (fl. 34); II) determinar a baixa dos autos em diligência junto à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: 1) acostar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor, ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes nos documentos de fls. 49, 50 e 60, ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tais nomeações/dispensas tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, e, também, em casos de substituição de função comissionada, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; 2) informar os símbolos dos cargos comissionados incorporados pelo servidor, bem como as transformações ocorridas nesses cargos, desde a nomeação até 22.06.95, data que o servidor protocolizou pedido de revisão de proventos para substituição de vantagens; 3) observar se o mapa de fl. 56 espelha a situação apresentada, substituindo-o em caso de divergência; 4) editar ato de revisão de proventos, caso fique comprovado o direito do servidor às vantagens pelo exercício de cargo comissionado (quintos, opção e representação mensal), a fim de excluir as vantagens do art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52 e incluir as do art. 62, da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911/94, tornando sem efeito o ato que retificou a aposentadoria do servidor, de fls. 45/47, no pertinente ao interessado; 5) atentar para os reflexos por acaso existentes em face do cumprimento dessas determinações; 6) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 6959/93 (apenso o de nº 866/87 e anexo o de nº 050.001.043/93) - Pensão civil concedida a EDITHE MEDEIROS SALLES-PCDF. - DECISÃO Nº 2837/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I. acostar aos autos declaração de não-acumulação de mais de duas pensões e cópia autenticada do contracheque ou ficha financeira equivalente, do mês imediatamente anterior ao do óbito do instituidor (julho de 1993); II. elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 32, a fim de corrigir a parcela referente ao Adicional da Lei nº 6.732/79, calculada erroneamente na proporção de 2/5 DAS-2 e 2/5 DAS-4, quando a beneficiária faz jus a 3/5 DAS-2 e 2/5 DAS-4, conforme demonstrado à fl. 26 e às fls. 07/11, 17 e 33- apenso aposentadoria; III. tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 6973/96 (apenso o de nº 050.000.919/92) - Pensão civil concedida a SÔNIA HELENA DE OLIVEIRA GOMES e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 2838/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 24/54 - apenso, considerando cumpridas as recomendações efetuadas por meio da Decisão nº 4022/98 (fls. 10/11); II. acostar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e de dispensa do cargo comissionado exercido pelo servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; III. elaborar, caso o servidor faça jus, novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 19 - apenso, para fazer constar as vantagens da Lei nº 6.732/79 (quintos); IV. tornar sem efeito o(s) documento(s) porventura substituído(s).

PROCESSO Nº 0624/98 - Acompanhamento da liquidação da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF. - DECISÃO Nº 2839/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1198/98 (apenso o de nº 113.000.064/98) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a OTÁVIA FELIPE MONTEIRO-DER/DF. - DECISÃO Nº 2840/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto ao DER/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) com relação à concessão de pensão: a) retifique o ato de fl. 27-apenso, para fim de adequar o fundamento legal das vantagens auferidas pelo instituidor nos seguintes termos: "com as vantagens dos artigos 1º, 3º e 7º da Lei nº 1.004/96, combinados com os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.141/96"; b) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 30-apenso, para calcular a parcela denominada "5/10 da Retribuição Mensal do DF-09 Lei nº 1.004/96" pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1. da Decisão nº 3395, adotada no Processo nº 3871/96), avaliando-se a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em caso de não comprovação de má-fé; c) torne sem efeito o documento substituído; II) com relação à revisão da pensão: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 35-apenso, para fim de: a.1) corrigir a fundamentação legal da concessão à companheira de "artigo 217, inciso II, alínea "a", para "artigo 217, inciso I, alínea "c"; a.2) calcular a parcela denominada "5/10 da Retribuição Mensal do DF-09 Lei nº 1.004/96" pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1. da Decisão nº 3395, adotada no Processo nº 3871/96), avaliando-se a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em caso de não comprovação de má-fé; b) autentique as cópias dos documentos de fls. 03/13-apenso; c) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0101/02 (apensos os de nºs 930/01, 160/02, 161/02, 040.001.983/02, 040.003.122/02 e 2 volumes) - Tomada de contas anuais dos ordenadores de despesa da Secretaria de Ação Social, do Fundo de Assistência Social e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do

Distrito Federal, referentes ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2841/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1703/03 - Apartados constituídos em atenção à Decisão nº 3803/2003, objetivando a realização de estudos a respeito do suscitamento, pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de questionamento a respeito da responsabilidade pelo pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana - IPTU, de imóveis locados pela Administração Pública. - DECISÃO Nº 2833/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1746/03 - Representação formulada pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, versando sobre o não-pagamento de diárias a servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2842/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde para verificar os fatos narrados na Representação n° 007/2003-JF, da documentação constante de fls. 19/166 e do Relatório de Inspeção n° 2.0106.04, às fls. 167/169; II - considerar improcedente a Representação n° 007/2003-JF, tendo em conta os dados coletados pela Unidade Técnica; III - autorizar o arquivamento do feito, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1747/03 (apenso 1 volume) - Representações nºs 006/2003-JF e 01/2004-CF, formuladas, respectivamente, pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES e pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos Contratos nºs 004/2003-SES/DF e 055/2003-SES/DF, celebrados entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 2843/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que for de direito.

PROCESSO Nº 0073/04 (apenso o de nº 053.000.103/00) - Reforma de MARCELO GARCIA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2844/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou baixa dos autos em diligência junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I- apresente documentos comprobatórios de haver o ex-militar se acidentado em ato ou em conseqüência de ato de serviço à Corporação, quando da ocorrência do sinistro que o vitimou, haja vista estar conduzindo veículo particular, em direção à própria residência; II- acoste aos autos os elementos justificadores da incapacidade definitiva para o serviço da Corporação, dada a natureza da lesão, a qual, em princípio, não o impediria de exercer atividades administrativas, passível, inclusive, de recuperação e retorno às atividades militares normais, ante os avanços da medicina.

PROCESSO Nº 0645/04 (apenso o de nº 080.004.999/00) - Aposentadoria de RITA HOLANDA CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 2845/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu devolver os autos à 4ª ICE, para reinstrução.

PROCESSO Nº 0958/04 - Representação nº 01/2004-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, requerendo a realização de inspeção na Administração Regional de Samambaia para apurar denúncia veiculada na imprensa sobre a ocupação irregular de áreas públicas. - DECISÃO Nº 2846/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que for de direito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1009/98 (apenso o de nº 052.000.003/98) - Aposentadoria de HOMERO JOSÉ E SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2847/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) juntar aos autos documentos que comprovem o exercício pelo servidor de cargo comissionado no período de abril de 1996 a 04 de fevereiro de 1998; b) retificar, se atendido o solicitado no item "I" precedente, o ato concessório de fl. 24 para incluir o art. 3º da Lei nº 1.004/96, combinado com os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.141/96, observando que o apostilamento (fl. 32) não é o procedimento apropriado para a concessão dessa vantagem; II - solicitar à jurisdicionada que, dentro do mesmo prazo, dê ciência ao servidor, caso não se comprove o exercício de cargo comissionado, conforme solicitado no item "I.a" anterior, para que se manifeste a respeito, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, à vista da probabilidade de redução de seus proventos com a exclusão da parcela "Representação Mensal DFG - 10"; c) tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 1913/99 (apenso o de nº 265/00) - Editais das Tomadas de Preços nºs 060, 61 e 66/98 e do Edital da Concorrência nº 005/99 para contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção corretiva, com aplicação de peças e acessórios novos e genuínos, além do fornecimento de peças e acessórios novos e genuínos mediante requisição para equipamentos da BELACAP. - DECISÃO Nº 2848/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos expedientes de fls. 730/731; b) da Informação nº 44/2004; II - autorizar, com fundamento no art. 180, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, ao Serviço de Limpeza e Ajardinamento Urbano - BELACAP promover o desconto parcelado na remuneração dos servidores Luiz Antônio Peres Flores e Sérgio Mesquita de Ávila Filho do valor individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), em parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento desta decisão, da multa que lhes foi aplicada pela Decisão nº 118/2004, respeitados os limites legais, observando-se, para o caso, os procedimentos previstos no art.3º da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/03; III - alertar: a) os requerentes da necessidade de melhor justificar e comprovar a impossibilidade de pagamento integral das dívidas decorrentes de Decisões desta Corte de Contas; b) a jurisdicionada sobre a necessidade do repasse do valor das multas recolhidas à conta do Erário Distrital; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do processo apenso.

PROCESSO Nº 2406/00 (apenso o de nº 053.000.948/00) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2831/04.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2623/00 (apensos 3 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidade pela ausência da prestação de contas do projeto de filmagem do longa-metragem inicialmente denominado "RUIBACO", objeto do Processo nº 150000234/97. - DECISÃO Nº 2849/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 98/99; II - determinar à Secretaria de Cultura que envide esforços junto à Secretaria de Fazenda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, encaminhe a esta Corte a Tomada de Contas Especial tratada no Processo nº 150.000.234/97; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3154/93 (apenso o de nº 030.001.668/93) - Pensão civil concedida a IVA RODRIGUES DOS SANTOS e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2850/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: a) corrigir o Ofício nº 543/2000 (fl. 74-apenso), na parte referente aos nomes dos beneficiários, com o fim de substituir o nome de AMÉLIA DOMINGOS BARBOSA (estranha ao processo) por JOÃO DOS SANTOS BANDEIRA (filho do instituidor).

PROCESSO Nº 1406/01 - Tomada de contas especial determinada pela Decisão n.º 1238/01 à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH/DF, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário resultantes da não-habilitação ou da habilitação intempestiva junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de contratos com cláusula de cobertura de saldo residual pelo FCVS, de responsabilidade do IDHAB. - DECISÃO Nº 2851/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH/DF que conclua, no prazo 60 (sessenta) dias, os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº 119, de 27 de julho de 2003; II - autorizar o envio dos autos à 3ª ICE, para as providências necessárias. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. A referida Declaração Voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 1109/02 (apenso o de nº 040.001.920/02) - Tomada de contas especial dos ordenadores de despesa da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2852/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar ao dirigente da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - SEMARH o cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, dos termos dispostos no Despacho Singular nº 224/2004–GCJF, frente à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inc. IV e §1º, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, incs. V e VIII, do RI/TCDF; II - determinar à jurisdicionada que informe o nome do responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo atraso na tramitação do processo, para fim de aplicação de multa no valor de até 30% (trinta por cento) do valor máximo, com espeque no "caput" do art. 182 do RI/TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 08, de 22/03/01; III - alertar a SEMARH de que, além da aplicação das sanções contidas no art. 57, incs. IV, VII e § 1º, da LC n.º 1/94, c/c o art. 182, incs. V e VIII do RI/TCDF, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais; IV - esgotado o prazo, retornar os autos conclusos ao Relator.

PROCESSO Nº 1390/03 (apenso o de nº 054.000.497/00) - Reforma de RONALDO VALÉRIO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2853/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1686/03 (apenso o de nº 094.000.991/01) - Aposentadoria de LIVINO RIBEIRO DA FONSECA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2854/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2070/03 (apenso o de nº 094.001.086/01) - Aposentadoria de JOÃO RODRIGUES FERREIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2855/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0358/04 (apenso o de nº 080.002.205/00) - Aposentadoria de MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2856/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0737/04 (apenso o de nº 054.001.260/01) - Reforma de HÉLIO ANDRÉ DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2857/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0791/04 (apenso o de nº 054.001.547/96) - Reforma de MOACYR TREMENDANI DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2858/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 0875/75 (anexo o de nº 054.123.744/74) - Revisão dos proventos da reforma de PAULO DIAS DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2859/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nº 5773/94 e 1862/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, que apresentou ao Plenário o Requerimento nº 001/04-JC, solicitando, com fulcro nos artigos 76 e 225 do Regimento Interno desta Casa, as providências cabíveis no sentido de retificar o teor da Decisão nº 2205/2004, para incluir a expressão "por estarem em conformidade com as respectivas decisões judiciais", antes omitida, visando, especificamente, a dar conformidade ao quanto vem sendo reiteradamente decidido pela Corte.

Nada mais havendo a tratar, às 10h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 28 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ÁVILA E SILVA - RONALDO COSTA COUTO - JORGE CAETANO - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 3844
Sessão Ordinária de 24.6.2004

Processo: nº 1.406/2001 (a).
Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH.
Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial determinada pela Decisão nº 1.238/2001 à SEDUH-DF, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário resultantes da não habilitação ou da habilitação intempestiva junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de contratos com cláusula de cobertura de saldo residual pelo FCVS, de responsabilidade do IDHAB, ocasionando absorção dos eventuais saldos devedores dos contratos liquidados ou perda financeira dos juros contratuais devido à habilitação tardia. Decisão nº 6.555/2003, item II, determinando reinstrução dos autos - Processo nº 3.183/99. 1ª manifestação da Inspetoria sugerindo desnecessidade de prosseguimento da TCE e arquivamento. Despacho Singular nº 185/2004 - GCJF. Oitiva do Parquet, opinando pelo prosseguimento da TCE. Despacho Singular nº 247/2004 - GCJF. Reinstrução. 2ª manifestação da Inspetoria nos termos do parecer do Ministério Público, pela continuidade da TCE. Cota aditiva da Diretora da Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE no mesmo sentido. Voto convergente com a 1ª manifestação da Inspetoria. Ausência de elementos idôneos para a estimativa do débito e determinação de responsabilidades. Mesma falha estrutural que autorizou a absorção do prejuízo pelo erário no Processo nº 3.183/99, manifesta-se neste caso. Correções estão sendo acompanhadas no Processo nº 3.180/99. Encerramento da TCE. Redirecionamento de ações programadas: analisar adoção de manuais de serviço, nos moldes concebidos por este Tribunal, nos termos da Instrução - DGA nº 2, de 15 de dezembro de 1997 e atualizações. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Destaco, inicialmente, as seguintes considerações apresentadas pelo eminente relator:

"- a ausência de dolo, locupletamento ou má-fé, posto que os valores que não foram destinados ao IDHAB, a título de juros contratuais, devido à habilitação tardia dos ajustes, ficaram retidos no FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - e, nos termos do Decreto n.º 65.924/88, destinaram-se a quitar, junto aos demais agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de outros financiamentos habitacionais, não deixando de fomentar uma política pública de promoção da moradia;

(...)

- que há falha estrutural - vide fl. 62: " não havia, à época, no IDHAB recursos materiais e humanos disponíveis para o bom andamento dos trabalhos"-, nos mesmos termos da que justificou o arquivamento do Processo n.º 3183/99, no qual o Tribunal autorizou a absorção do prejuízo pelo erário;

- que a estimativa do prejuízo não é valor preciso; ao contrário, é empiricamente calculado, vez que para se obter o montante exato deverá ser analisado contrato por contrato, os quais totalizam aproximadamente 38.863 unidades;"

Os argumentos que venho de expor realmente devem ser levados em consideração pelo Tribunal, todavia, entendo que o melhor instrumento para verificar a consistência deles é a Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 119/2003, que está em trâmite na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Com a finalização, no âmbito interno, da Tomada de Contas Especial e a sua conseqüente análise por esta Corte, poder-se-á, de modo mais preciso, chegar à conclusão se houve ou não prejuízo ao erário em razão da não habilitação ou da habilitação intempestiva junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de contratos com cláusula de cobertura de saldo residual pelo FCVS, ocasionando a absorção dos eventuais saldos devedores dos contratos empenhados ou a perda financeira dos juros contratuais, bem como verificar se é possível identificar o (s) responsável (is) pela negligência relatada.

Assim, pedindo vênia ao nobre relator, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH que conclua, no prazo 60 (sessenta) dias, os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº 119, de 27 de julho de 2003; II - autorizar o envio dos autos à 3ª ICE, para as providências necessárias.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

(Obs.: VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo n.º (b): 1406/01
Origem: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Natureza: Tomada de Contas Especial

Sumário: Tomada de Contas Especial determinada pela Decisão n.º 1238/01 à SEDUH-DF, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário resultantes da não habilitação ou da habilitação intempestiva junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de contratos com cláusula de cobertura de saldo residual pelo FCVS, de responsabilidade do IDHAB, ocasionando absorção dos eventuais saldos devedores dos contratos liquidados ou perda financeira dos juros contratuais devido à habilitação tardia. Decisão n.º 6.555/2003, item II, determinando reinstrução dos autos - Processo n.º 3.183/99. 1ª manifestação da Inspetoria sugerindo desnecessidade de prosseguimento da TCE e arquivamento. Despacho Singular n.º 185/2004-GCJF. Oitiva do Parquet, opinando pelo prosseguimento da TCE. Despacho Singular n.º 247/2004-GCJF. Reinstrução. 2ª manifestação da Inspetoria nos termos do parecer do Ministério Público, pela continuidade da TCE. Cota aditiva da Diretora da Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE no mesmo sentido. Voto convergente com a 1ª manifestação da Inspetoria. Ausência de elementos idôneos para a estimativa do débito e determinação de responsabilidades. Mesma falha estrutural que autorizou a absorção do prejuízo pelo erário no Processo n.º 3183/99, manifesta-se neste caso. Correções estão sendo acompanhadas no Processo n.º 3180/99. Encerramento da TCE. Redirecionamento de ações programadas: analisar adoção de manuais de serviço, nos moldes concebidos por este Tribunal, nos termos da Instrução - DGA n.º 2, de 15 de dezembro de 1997 e atualizações.

RELATÓRIO

Este processo foi autuado para acompanhamento do item II da Decisão n.º 1.238/01, exarada no Processo n.º 3.180/99, que determinou à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação no DF - SEDUH-DF a instauração de Tomada de Contas Especial na Subsecretaria de Promoção à Moradia - SUMOR-DF[3] , pelo motivo referenciado na ementa.

1) Primeira Instrução da Inspetoria - fls. 60/63 - encerramento da TCE

Informa que o Tribunal, na Sessão Ordinária n.º 3.801, de 27 de novembro de 2003, decidiu no item II da Decisão n.º 6.619/2003: " ... II - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para reinstrução, levando-se em conta o decidido no Processo n.º 3.183/99, na Sessão Ordinária n.º 3.800, de 25 de novembro do corrente".

Informa que a mencionada determinação teve em conta o decidido no item II da Decisão n.º 6.555/2003, qual seja:

[3] Vide fl. 1.

" ...II - considerar que as conseqüências da assinatura da Resolução da Diretoria n.º 98/92-SHIS possam ser absorvidas pelo erário, com a conseqüente regularização dos imóveis e quitação, tendo por desnecessária a continuidade ou instauração de TCE para apurar o assunto sob esse prisma;"

Anotou, relembrando, que o tema originou-se da Ata da 91ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 19/11/97, onde se verificou que o IDHAB, para atender o cronograma estabelecido pelo Manual de Normas e Procedimentos Operacionais - MNPO do FCVS, deveria ter habilitado até 1993, junto à Caixa Econômica Federal, para fins de ressarcimento, cerca de 38.863 contratos; entretanto, até maio de 1997, apenas 16.819 ajustes haviam sido habilitados e, destes, somente 12.593 homologados.

Registrou que, no Processo n.º 3.183/99, o qual tratou da comercialização de unidades habitacionais e lotes urbanizados pela ex-SHIS sem formalização de contrato de financiamento e sem a conseqüente cobertura securitária, embasado no entendimento do Inspetor da 3ª ICE, este Relator concluiu, em síntese, " ... que a questão social e a política da comercialização dos imóveis podem tornar o prejuízo relativo, a análise deve ser geral e não pontual e que a assinatura de citada Resolução não foi o motivo do dano causado, bem como em atenção ao princípio da economicidade...", culminando com a Decisão n.º 6.555/03 acima exposta.

Consignou que, em cumprimento à determinação plenária de reinstrução do presente feito, contatou, nos autos do Processo n.º 3.180/99, que os fatos que deram causa aos prejuízos identificados em inspeção, que motivaram a presente TCE, eram diferentes dos verificados no Processo n.º 3.183/99[4] , pois no presente caso:

a) os contratos liquidados e/ou decursados, que continham cláusula de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais -FCVS, tiveram início em 1992. O cronograma estabelecido pelo Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS estabelecia até setembro de 1993 o prazo para habilitação junto à CEF de cerca de 38.863 contratos.

b) até o mês de maio de 1997 só haviam sido habilitados 16.819 contratos, restando 22.500 pendentes. Em decorrência, a RD n.º 103/97 fixou o prazo de 90 dias para que a DIAFI resolvesse a questão;

c) o grupo de trabalho criado identificou divergências no cadastro de crédito imobiliário desde 1994, quando da migração do serviço de processamento de dados da empresa Montreal para a Elógica, prejudicando o andamento dos trabalhos;

d) não havia, à época, no IDHAB, recursos materiais e humanos disponíveis para o bom andamento dos trabalhos;

e) desde então aquele Instituto vem procedendo as habilitações desses contratos;

Informou que a TCE em comento visava identificar os prejuízos ao erário decorrentes da habilitação intempestiva e da negativa de homologação dos contratos junto à CEF promovidos pelo IDHAB; contudo, constatou, em análise abrangente, que os procedimentos visando à habilitação dos contratos eram complexos, pois envolviam vários agentes, ou seja, tanto empregados do IDHAB, quanto de empresas que efetuavam o processamento do cadastro de dados.

Agregou, à complexidade citada, que, em 1994, houve uma troca de prestadores dos serviços desse processamento, gerando divergência de dados e duplicidade de informações, cuja falta de confiabilidade das informações levou o IDHAB a se socorrer junto à CEF, para utilização do banco de dados do SIFCVS contendo contratos habilitados até 1997, cientificando que desde então o IDHAB, e posteriormente a SEDUH, vêm providenciando a regularização dessas habilitações, com o objetivo de minorar os prejuízos, atendendo aos procedimentos ditados pelo Conselho Curador do FCVS, assunto que vem sendo tratado no Processo n.º 3.180/99.

Observou que também naqueles autos não se verificam má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito.

Finalizou, considerando a impossibilidade de se identificar os responsáveis pelos prejuízos objeto do Processo n.º 3.180/99, em razão da complexidade dos atos que envolveram agentes diversos, após decorridos mais de dez anos prejudicando a apropriação dos fatos e a defesa dos procedimentos então realizados, sugerindo fosse tida por desnecessária a continuidade da TCE, podendo o Tribunal considerar, consoante decidido no Processo 3.183/99, que os prejuízos que deram causa aos autos podem ser absorvidos pelo erário.

2) Manifestação do Ministério Público - fls. 65/68 - continuidade da TCE

No Parecer de n.º 1406/04 - DA, da lavra do douto Procurador Demóstenes Albuquerque, em síntese, opina que somente é possível determinar a responsabilidade pelo prejuízo devido à não habilitação dos contratos cobertos pelo FCVS junto à CEF após a conclusão da Tomada de Contas Especial tratada nos autos, não sendo possível, a priori, posicionar-se sobre a possibilidade de identificação do responsável pelo prejuízo sem o término do respectivo processo legal, vazando os seguintes argumentos:

4. Data maxima venia, este Órgão Ministerial diverge da solução proposta pela Unidade Técnica. Esta Corte, em março de 2001, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para fins de levantamento do prejuízo ocasionado pela habilitação tardia ou falta de habilitação junto ao FCVS dos contratos do extinto IDHAB. Prejuízo este que, segundo informou a então Titular da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, poderia ser da ordem de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

5. É de se lamentar os fatos ocorridos em seqüência à Decisão desta Corte que originou o presente feito. Houve uma lamentável sucessão de instauração e desconstituição de Comissões de Tomada de Contas Especial, até o momento não devidamente explicada pelos órgãos envolvidos, não obstante o eminente Relator, Conselheiro Jacoby Fernandes, já ter determinado que a SEDUH esclarecesse os motivos para a referida sucessão de atos.

6. Frise-se, ainda, que, mesmo durante os períodos de funcionamento das diversas Comissões instaladas, foram formulados pedidos de prorrogação de prazo para dar cumprimento à Decisão desta Casa que determinou a instalação da pertinente TCE. Resultado desta profusão de medidas protelatórias: passados mais de quatro anos do "decisum", ainda não se concluíram os trabalhos da CTCE.

7. Reconheça-se que, neste ínterim, o Tribunal prolatou a Decisão n° 6.555/2003, na qual autorizou a absorção dos débitos originados da Resolução da Diretoria n° 98/92 SHIS. Como bem destacou a Unidade Técnica, os fatos relatados no Processo n° 3.183/99 são diversos dos aqui tratados. Naquele feito, examinou-se a comercialização de unidades habitacionais e lotes urbanizados pela antiga SHIS sem formalização de contrato e sem a cobertura securitária do FCVS. Nestes autos, o débito decorre de atuação administrativa negligente, ao não encaminhar à CEF os documentos necessários para a recuperação de valores referentes a contratos financiados pelo então vigente sistema de financiamento de habitação.

8. Não merecem reparos as muito bem lançadas ponderações exaradas pelo douto Conselheiro Jacoby Fernandes, por ocasião do exame do Processo n° 3.183/99. Mostrou Sua Excelência importante preocupação com o aspecto social envolvido nos autos. Efetivamente, o direito à moradia é um dos direitos sociais assegurados pelo Texto Político, nos termos do art. 6°, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98.

9. É nesse contexto que o operador do Direito deve se pautar ao apreciar as questões que dizem respeito à habitação, máxime quando voltadas para a população menos favorecida.

10. Nesse sentido, a possibilidade de securitização e reembolso de programas habitacionais e contratos de venda de imóveis dentro de tais sistemas era prevista no então vigente sistema de financiamento habitacional, lastreado com recursos do FCVS. Programa este que veio a atender a preocupação social do Estado com a moradia em caráter nacional. Ponto este relevante para o deslinde do presente feito. Existia um programa que não se restringia a determinado ente da Federação, não era um programa federal, estadual, distrital ou municipal. Tinha alcance nacional e era custeado com recursos oriundos da população em geral.

11. Densificava-se, dessa forma, o direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos em geral, com um sistema de financiamento subsidiado de habitação, de caráter geral e nacional. Permitia-se, portanto, que contratos de venda de imóveis existentes em programas habitacionais públicos obtivessem ressarcimento de determinados valores, desde que preenchidos os requisitos previstos no Manual do FCVS, da CEF, entidade executora e gestora do referido Fundo.

12. Essa a hipótese dos autos. Poderia o Distrito Federal ter legitimamente lançado mão de recursos deste Fundo para fins de dar cobertura aos contratos celebrados no âmbito de responsabilidade do extinto IDHAB e que estivessem abrangidos pelo FCVS. Bastava, para tanto, que os agentes públicos locais encaminhassem, tempestivamente, à Entidade Federal pertinente os documentos necessários para habilitação dos contratos.

13. Diferente da hipótese tratada no Processo nº 3.183/99, havia disponibilidade de recursos financeiros para o DF cobrir os custos dos contratos respectivos, no âmbito do FCVS. A omissão culposa dos agentes públicos contribuiu para que não fosse repassado cerca de R$ 6.000.000,00 aos cofres distritais.

14. O tempo decorrido para a apuração dos fatos não pode ser utilizado a favor do arquivamento do feito, uma vez que o Tribunal, já em 1999, desempenhou sua missão fiscalizadora e, em 2001, determinou a instauração de TCE que, até o presente momento, não teve conclusão definitiva no âmbito administrativo interno. Não pode a letargia dos órgãos responsáveis, ainda que plenamente justificada, não se sabe se é o caso, frise-se, acarretar o encerramento da investigação para fins de ressarcimento, sob pena de se estar privilegiando a desídia administrativa.

15. Ademais, não é impossível materialmente apurar-se as responsabilidades pelos fatos inquinados pelo Tribunal há mais de quatro anos. A migração de um sistema informatizado para outro não pode ser desculpa para a perda de dados sobre os contratos então existentes. Medidas simples poderiam ser adotadas com vistas a que não se perdessem dados por ocasião da alteração efetuada. Ademais, o tempo decorrido não torna impossível verificar quem era o responsável pelo encaminhamento da documentação pertinente à CEF, com vistas à obtenção dos recursos disponíveis.

16. Por conseguinte, entende este representante do Ministério Público de Contas que o presente feito não deve ser encerrado. Assim, dando-se prosseguimento ao feito, verifica-se que o pedido de prorrogação formulado perdeu seu objeto, uma vez que já foi ultrapassado o prazo requerido. Dessa forma, deve o processo ser restituído à jurisdicionada para que dê prosseguimento à Tomada de Contas Especial, determinando seu encerramento no menor lapso de tempo possível.

3) Reinstrução da Inspetoria - fls. 70/77 - continuidade da TCE

[4] Os Processos 3.182/99 e 3.183/99 estavam relacionados com a falta de cobertura do FCVS para eventuais ressarcimentos ao erário, por terem sido os contratos financiados com recursos próprios do IDHAB.

Após remessa à 3ª ICE, para reinstrução dos autos, por intermédio do Despacho Singular n.º 247/2004 - GCJF, considerando as ponderações do Parquet, as quais considerou pertinentes, revê posicionamento e sugere o deslinde da TCE em apreço, argumentando nos seguintes termos:

As ponderações feitas pelo Ministério Público são pertinentes. Só é possível determinar-se ou não o responsável pelo prejuízo devido à não habilitação dos contratos cobertos pelo FCVS junto à CEF após a conclusão da Tomada de Contas Especial tratada nos autos. Não se pode a priori posicionar-se sobre a possibilidade de identificação do responsável pelo prejuízo sem o término do respectivo processo legal.

Por fim, cabe destacar que, mesmo após o pedido de prorrogação de prazo de 120 dias para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomadas de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº 119, de 21.08.2003, a Secretaria não remeteu à Corte qualquer notícia do término da TCE.

Diante do exposto, sugerimos ao Tribunal que:

I - determine à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH que conclua, no prazo improrrogável de 60 dias, os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas especial, instaurada mediante a Portaria nº 119, de 27.07.2003;

4) Cota aditiva da Diretora da Divisão de Contas da 3ª ICE - fls. 78/79 - continuidade da TCE

Acolhe os termos da reinstrução, perfilhados ao teor do parecer do Ministério Público, ambos pela continuidade da TCE, assim escoando argumentos:

Muito embora tenha me posicionado, anteriormente, em concordância com as conclusões da Informação nº 22/2004, as ponderações apresentadas pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas do DF, Demóstenes Tres de Albuquerque, levam-me a nova análise dos fatos, sob ótica diversa, para reconhecer que as ocorrências que deram origem à instauração da Tomada de Contas Especial, mediante Portaria nº 119 (fl. 48), de 21.08.2003, em cumprimento à Decisão nº 1238/2001, diferem daquelas tratadas no Processo nº 3183/99, quando o Tribunal ao exarar a Decisão 6555/03, autorizou a absorção dos débitos originados da Resolução de Diretoria nº 98/92 SHIS.

02. No presente caso, como bem destacou o Parecerista, "O débito decorre de atuação administrativa negligente, ao não encaminhar à CEF os documentos necessários para a recuperação de valores referentes a contratos financiados pelo então vigente sistema ao financiamento de habitação". E ainda, "Poderia o Distrito Federal ter legitimamente lançado mão de recursos deste Fundo, para fins de dar cobertura aos contratos celebrados no âmbito de responsabilidade do extinto IDHAB e que estivessem abrangidos pelo FCVS."

3. Continua o Procurador: "Diferente da hipótese tratada no Processo nº 3183/99, havia disponibilidade de recursos financeiros para o DF cobrir os custos dos contratos respectivos, no âmbito do FCVS.

Pelo exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Tribunal para que acolha as sugestões de fls.76/77.

É o Relatório.

VOTO

Este feito originou-se da Decisão n.º 1238/01 que determinou à SEDUH a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário resultantes da não-habilitação ou da habilitação intempestiva, junto à Caixa Econômica Federal, de contratos com cobertura pelo FCVS de responsabilidade do IDHAB, objeto de análise do Processo nº 260.008.995/2001.

A irregularidade geradora da TCE, noticiada à fl. 34 do Processo n.º 3180/99, decorre do fato de que o IDHAB, para atender cronograma estabelecido pelo Manual de Normas e Procedimentos Operacionais - MNPO do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, deveria ter habilitado, até novembro de 1993, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, cerca de 38.863 contratos; porém, até maio de 1997, havia habilitado apenas 16.819. Desse montante, somente, 12.593 ajustes encontravam-se devidamente homologados pela CEF.

O FCVS tem como finalidade: a) garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais, contraídas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH; b) assumir em nome do devedor os descontos concedidos nas liquidações antecipadas e transferências de contratos de financiamento habitacional; c) garantir o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional.

O prejuízo advindo da não habilitação ou habilitação tardia, junto à CEF, de contratos com cláusula de cobertura de saldo residual pelo FCVS ou resulta da não homologação destes junto ao FCVS, podendo ocasionar a absorção dos eventuais saldos devedores dos ajustes liquidados pelo IDHAB ou origina-se da perda financeira dos juros contratuais devidos em razão da não habilitação tempestiva dos contratos.[5]

Mediante a Decisão n.º 6.619/2003, acolhendo proposição deste Relator, o Pleno decidiu pela reinstrução dos autos, levando-se em consideração o decidido no Processo n.º 3.183/99, a saber:

Decisão ORDINÁRIA Nº 6555/2003 Processo TCDF Nº 3183/1999

[...]

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3800, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

[...]

EMENTA: Inspeção realizada no então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB para análise da comercialização de unidades habitacionais e lotes urbanizados pela extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. – SHIS sem formalização de contrato de financiamento e sem cobertura securitária.

[...]

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das peças de defesa de fls. 374/404, 407/419, 422/435, 436/438 e 441/461, encaminhadas à Corte tempestivamente em cumprimento do item II da Decisão Plenária nº 4.971/02, considerando-as subsistentes; II) considerar que as conseqüências da assinatura da Resolução da Diretoria nº 98/92-SHIS possam ser absorvidas pelo erário, com a conseqüente regularização dos imóveis e quitação, tendo por desnecessária a continuidade ou instauração de TCE para apurar o assunto sob esse prisma; III) autorizar a realização de inspeção para verificar se a jurisdicionada, nos dias de hoje, ainda se encontra vulnerável a riscos como o de ausência de seguro, bem como quanto à regularização fundiária dos diversos loteamentos que integram os programas habitacionais do órgão; IV) dar conhecimento desta decisão aos interessados, bem como ao Governador do Distrito Federal; V) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das medidas pertinentes.

Essa deliberação autorizou a absorção do prejuízo decorrente da quitação dos imóveis do Programa PROMORAR e Projeto Samambaia ocasionada pela ocorrência dos sinistros de morte e invalidez permanente que acometeu os proprietários das unidades habitacionais, gerando um dano no montante de R$ 263.242,23, a valores de 13/12/01, visto que os mutuários não faziam jus ao benefício por não terem pago qualquer quantia a título de seguro habitacional, posto que o Tribunal verificou a ocorrência de falha estrutural, de longo decurso de tempo dos fatos ocasionadores do prejuízo, da efetiva realização da atividade fim pelo IDHAB e da adoção de medidas tendentes a evitar a ocorrência de novos danos pelas mesmas causas, inclusive, realizando inspeção.

Na reinstrução de fls. 60/63, a diligente analista sugeriu a descontinuidade da presente tomada de contas especial, sendo autorizada a absorção do prejuízo, principalmente, pela impossibilidade de se identificar os responsáveis, em razão da complexidade dos atos que envolveram agentes diversos, após decorridos mais de dez anos, prejudicando a apropriação dos fatos e a defesa dos procedimentos então realizados.

Mediante Despacho Singular n.º 185/2004-GCJF, o Ministério Público, às fls. 65/68, por meio do Parecer n.º 251/2004-DA, diverge da instrução, opinando pela continuidade da TCE, pois, ao contrário se estaria privilegiando a desídia administrativa, alegando que não é impossível materialmente apurar-se a responsabilidade pelos fatos inquinados.

Ante a divergência entre a Inspetoria e o Ministério Público, exarei o Despacho Singular n.º 247/2004-GCJF, submetendo o feito à nova instrução, resultando na Informação de n.º 24/2004 - 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento, de fls. 70/77, e cota aditiva da Diretora da Divisão, de fls. 78/79, ambas, alterando entendimento anterior e anuindo à proposta do "Parquet" de continuidade da tomada de contas especial em comento.

Inferi da leitura das peças que pesou no posicionamento pela continuidade da TCE o valor do prejuízo estimado de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), consoante Relatório de Inspeção n.º 28/99 da Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE, juntado ao Processo n.º 3180/99, cujo cálculo não é preciso, pois requer a avaliação de cada contrato.

Esse montante poderia ter sido destinado ao Distrito Federal, por intermédio do IDHAB, se houvesse sido adotado o procedimento previsto no cronograma estabelecido pelo Manual de Normas e Procedimentos Operacionais - MNPO do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, habilitando-se até 1993, junto à Caixa Econômica Federal, para fins de ressarcimento, os cerca de 38.863 contratos aventados na instrução de fls. 60/63, não merecendo, em princípio, reparos a argumentação do zeloso membro do Ministério Público.

Ao analisar a natureza do prejuízo discutido, consoante Relatório de Inspeção n.º 28/99, de fls. 34/38 do Processo n.º 3180/99, verifiquei que os créditos relativos aos contratos não homologados e não habilitados podem ser reduzidos ou até mesmo negados pela CEF pela falta de comprovação dos recolhimentos à vista ao FCVS, consoante atestou a Inspetoria, ou pela falta, em diversos processos, de documentos comprobatórios das alterações contratuais ocorridas nos financiamentos.

Em síntese, o Órgão Técnico, chegou ao montante do prejuízo, calculando a perda de juros contratuais, proporcionalmente ao número de dias contados entre a data limite para a entrega da documentação e a data da efetiva entrega, relatando que o atraso na habilitação, já acumulava, em 1997, cerca de 05 (cinco) anos, perfazendo cerca de R$ 6.000.000,00. Assim, considerando decorridos mais 7 anos, neste exercício, contam-se 12 anos de atraso.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto n.º

[5] Vide Informação de fls. 34/38 do Processo n.º 3180/99.

65.924/88, destina-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional; assim, o valor não destinado ao Distrito Federal, e tido, acertadamente, por prejuízo, não deixou de fomentar uma política pública de promoção da moradia, pois se não foi destinado ao IDHAB o foi a outro agente financeiro promotor de contratos habitacionais.

Corolário lógico da assertiva precedente é a inexistência de ação dolosa de agente público com vistas a seu enriquecimento ilícito, ao contrário, houve falha administrativa, possivelmente, decorrente de culpa in vigilando dos agentes que exerciam a supervisão e controle diretos sobre as atividades funcionais dos responsáveis pela habilitação dos contratos, cuja identificação dos responsáveis, nos termos aventados pela Inspetoria, devido à ocorrência de falha estrutural, torna-se deveras difícil.

Essa modalidade de culpa pode ter sua ocorrência mitigada se forem adotadas medidas administrativas propiciando meios de flexibilizar as ações da unidade envolvida, mantendo qualidade e produtividade, modernizando procedimentos, descentralizando e desconcentrando atividades, assim como fez este Tribunal quando, por meio da Instrução n.º 2, de 15 de dezembro de 1997, instituiu os manuais de serviços para regulamentar os procedimentos operacionais da Diretoria-Geral de Administração, prevendo detalhamentos de termos específicos da atividade e rotinas executadas por cada setor, envolvendo descrição, legislação aplicada e procedimentos necessários a sua execução.

A utilização dos manuais não exime o superior hierárquico da responsabilidade por eventual dano causado por seus subalternos, mas propicia dotar estes de instrumentos facilitadores do desenvolvimento de suas rotinas laborais, assegurando, se seguidas as instruções detalhadas, a minimização da ocorrência de erros, possivelmente esses que ora analisamos, sendo oportuno a esta Corte recomendar à jurisdicionada avaliar a possibilidade de empregar os manuais em sua gestão administrativa, evitando determinar, posto que não se confunde controlar com administrar.

A Inspetoria consigna à fl. 62 " ... que não havia, à época, no IDHAB recursos materiais e humanos disponíveis para o bom andamento dos trabalhos ..." e " ... desde então aquele Instituto vem procedendo as habilitações desses contratos...", não sendo cabível, em princípio, vez que não concluída a TCE, imputar aos agentes responsáveis pelo prejuízo o produto pecuniário do risco da atividade administrativa, sob a possibilidade de transmudar o servidor em uma espécie de securitizador da atuação da Administração Pública.

No Processo n.º 633/00 - Decisão n.º 20/2004, o eminente Conselheiro Jorge Caetano teve seu Voto acolhido pelo Plenário no sentido de o débito ser convertido em multa, em face do tempo decorrido que dificultou sua estimativa, devido à conduta negligente, responsabilizando solidariamente o titular e o substituto, este porque partícipe do evento danoso, precedente que demonstra a preocupação do Tribunal em não imputar débito sem a precisa identificação de responsabilidades, em plena lição de justiça.

Além da dificuldade na estimativa do dano, posto que, se a perda de juros contratuais, proporcional ao número de dias contados entre a data limite para a entrega da documentação e a data da efetiva entrega, deve ser calculada para cada contrato, o encerramento da tomada de contas em apreço quase se impõe ante o teor da 1ª manifestação da Inspetoria, à fl. 60/63, registrando, ainda, a dificuldade na identificação dos responsáveis, nos seguintes termos:

7. A TCE em comento visava identificar os prejuízos ao erário decorrentes da habilitação intempestiva e da negativa de homologação dos contratos junto à CEF promovidos pelo IDHAB. Porém, constata-se, em uma análise abrangente, que os procedimentos visando a habilitação dos contratos eram complexos, pois envolviam vários agentes, ou seja, tanto empregados do IDHAB, quanto de empresas que efetuavam o processamento do cadastro de dados. Como agravante, em 1994 houve uma troca de prestadores dos serviços desse processamento, o que gerou divergência de dados e duplicidade de informações. A falta de confiabilidade dessas informações levou o IDHAB a se socorrer junto à CEF, para utilização do banco de dados do SIFCVS contendo contratos habilitados até 97. Desde então o IDHAB e posteriormente a SEDUH vêm providenciando a regularização dessas habilitações, com o objetivo de minorar os prejuízos, atendendo aos procedimentos ditados pelo Conselho Curador do FCVS, assunto que vem sendo tratado no Processo n.º 3.180/99. Observa-se que também naqueles autos não se verificam má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito.

8. Por esse prisma, pela impossibilidade de se identificar os responsáveis pelos prejuízos objeto do Processo n.º 3.180/99, em razão da complexidade dos atos que envolveram agentes diversos, após decorridos mais de dez anos prejudicando a apropriação dos fatos e a defesa dos procedimentos então realizados, entendemos desnecessária a continuidade da TCE, podendo o Tribunal, em decorrência, considerar, da mesma forma que o fez no Processo 3.183/99, que os prejuízos que deram causa aos autos podem ser absorvidos pelo erário.

Em síntese, o montante do débito imputável à determinado responsável será o juro contratual não recebido em decorrência de sua atuação culposa, calculado em cada contrato, considerando-se que nos autos[6] aventa-se a existência de 26.270 ajustes sem homologação da CEF, requer-se um esforço excelso para a delimitação da quantia a ser restituída.

Deve-se considerar, igualmente, que " ... controlar não consiste só em punir; é sobretudo prevenir, detectar, corrigir e orientar ..."[7] , na mais hodierna acepção de vetor do processo decisório na busca do redirecionamento das ações programadas."[8] ; assim, considerar exaurida a ação do controle após a detecção do erro e correção, sem imposição de sanção pecuniária, pode representar adequação de procedimentos idôneos a propiciar atuação tempestiva.

Esse Tribunal é ciente e seu Conselho tem dirigido esforços para evitar sejam alocados recursos humanos e materiais na busca incessante de determinada recomposição, que em cognição razoavelmente sólida demonstra-se quase irrealizável, ou multa, se, concomitantemente, há outros eventos danosos ocorrendo, os quais somente serão objeto de correção decorrido outro lapso temporal, resultando daí perene ausência de sincronia entre o fato a ser controlado e a efetiva atuação.

Por analogia à teoria malthusiana de que a pobreza era razão de sua própria existência, a perpetuação do controle ex post fact, não o necessário, mas aquele decorrente de uma inadequação de métodos, é uma razão em si mesmo, ou seja, transparece uma eterna perseguição a Jean Valjean[9] por Javert, enquanto outros tantos Javert estão aparecendo.

Por isso, esta Corte tem se mostrado sensível a obstar procrastinações demasiadas de processos, nos quais há dificuldade de delimitação de responsabilidades e de definição do montante do débito, evitando que as irregularidades que estejam surgindo protraiam-se no tempo, produzindo seus maléficos efeitos, tornando-se antigas quando forem objeto da análise do controle, ocasionando um círculo vicioso que, sempre, poderá impedir ou dificultar a atuação tempestiva, consumindo sobremaneira os recursos humanos e materiais do Tribunal.

Nesses termos, considerando:

- a ausência de dolo, locupletamento ou má-fé, posto que os valores que não foram destinados ao IDHAB, a título de juros contratuais, devido à habilitação tardia dos ajustes, ficaram retidos no FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - e, nos termos do Decreto n.º 65.924/88, destinaram-se a quitar, junto aos demais agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de outros financiamentos habitacionais, não deixando de fomentar uma política pública de promoção da moradia;
- que as correções, objetivando evitar novas falhas, estão sendo objeto do Processo n.º 3180/99, inclusive com fixação de prazo para que a jurisdicionada apresente a estimativa dos contratos a habilitar e já habilitados, conforme Decisão n.º 3522/2003;
- que há falha estrutural - vide fl. 62: " não havia, à época, no IDHAB recursos materiais e humanos disponíveis para o bom andamento dos trabalhos"-, nos mesmos termos da que justificou o arquivamento do Processo n.º 3183/99, no qual o Tribunal autorizou a absorção do prejuízo pelo erário;
- que a estimativa do prejuízo não é valor preciso; ao contrário, é empiricamente calculado, vez que para se obter o montante exato deverá ser analisado contrato por contrato, os quais totalizam aproximadamente 38.863 unidades;
- que há registro de, em 1994, há mais de 10 anos, a alteração dos prestadores de serviços de processamento de dados ter ocasionado divergência de dados e duplicidade de informações;
- os fatos noticiados protraem-se desde 1992;

VOTO por que o eg. Plenário:

I - pela impossibilidade de se identificar os responsáveis pelos prejuízos e definir com precisão o montante do prejuízo, objeto do Processo n.º 3.180/99, em razão da complexidade dos atos que envolveram agentes diversos, após decorridos mais de dez anos, prejudicando a apropriação dos fatos e a defesa dos procedimentos então realizados, tenha por procedente a absorção do prejuízo pelo erário;

II - dê conhecimento da decisão à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH

III - recomende à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH que avalie a possibilidade, se já não o fez, de utilizar manuais de serviço para regulamentar seus procedimentos operacionais, nos moldes adotados por esta Corte, mediante Instrução-DGA n.º 2, de 15 de dezembro de 1997, e atualizações, as quais poderão ser obtidas no endereço virtual: http://www.tc.df.gov.br;

IV - autorize o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

(Obs.: VOTO VENCIDO)

[6] Vide fl. 89 deste Voto.

[7] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manifestação do Presidente. Ata n.º 9, de 24 de março de 2004. Plenário.

[8] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 32-33.

[9] Vide Os miseráveis de Victor Hugo.